PROGRAMA PARA A 43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
24 - 09 - 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 136/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.329/2020, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de agosto e 14 de setembro de 2020.

Ofício nº 137/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 42/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 31 de agosto e 14 de setembro de 2020.

Ofício nº 138/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2020.

Ofício nº 139/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando Requerimento aprovado na Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2020.

Ofício nº 140/2020 – Para o Prefeito Municipal, informando sobre a recomendação do Ministério Público de suspender a tramitação dos Projetos de Lei de nºs 2.338/2020 a 2.344/2020.

Ofício nº 141/2020 – Para o Executivo Municipal, devolvendo o Projeto de Lei nº 2.334/2020, a pedido do autor.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.335/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Estabelece as Diretrizes e as Hierarquias do Sistema Viário Municipal e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 24/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre as áreas urbanas e rurais instituídas pelo Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor Municipal de Araucária, enquanto referência técnica e orçamentária para o planejamento e gestão municipal, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 27/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 29/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 2.333/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme especifica”.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

PROJETO DE LEI Nº 2.335, DE 30 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A organização e a estrutura do orçamento;

III - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI - As disposições gerais.

VII- Os objetivos de desenvolvimento sustentável agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o Exercício de 2021 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2021, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2021, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Programa**, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Ação**, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **Unidade orçamentária,** é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

§ 5º Os programas, ações, projetos e atividades no que aplicável e possível, serão vinculadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes – 3;

II - Despesas de capital – 4.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais – 1;

II - Juros e encargos da dívida – 2;

III - Outras despesas correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI - Amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a União – 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

V - Transferências a Consórcios Públicos – 71;

VI - Aplicações diretas – 90;

VII - Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterá a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro

Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2020.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, **observando-se, no que aplicável e possível, os objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal 32.311 de 4 de Julho de 2018.**

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e **Consórcios Públicos**, deverá ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e **Consórcios Públicos**, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - A participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios **judiciais** e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12 O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2021, os estimados para 2020 e os observados em 2019, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2° O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2021 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2021.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;

IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 17. As subvenções sociais ocorrem nos termos do art. 16, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2021, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:

I - Pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - Manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência Social;

III - Pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;

IV - Atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.

§ 2º Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as

consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

Art. 20. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Custeio administrativo e operacional;

III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;

IV - Precatórios judiciais;

V - Contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo Único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 22. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

a) fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *Superávit* apurado no Balanço Patrimonial.

b) os créditos suplementares abertos com recursos do *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do *caput*, deste artigo, restando desta excluídos.

c) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício.

d) os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

IV - Proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 24. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2021, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2021, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 26. Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2021 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta

genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2021 terá desconto de até 10 % (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 10 de junho de 2021.

§ 2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2021 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações;

§ 3º O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador;

§ 4º A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 27. Poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, ser desvinculados, de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados dentro do exercício, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 93/2016.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput*:

I - Recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - Receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - Transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

Art. 28. Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I - As modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - A concessão e redução de isenções fiscais;

III - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V - Em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31. Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2021.

Parágrafo Único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2021 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 32. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2021.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8°, da Constituição Federal.

Art. 36. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 37. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III - Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º Verificado no decorrer do Exercício de 2021, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2021 resultaram

em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no Art. 29 A da Constituição Federal.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o parágrafo segundo do *caput*.

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2021, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2021, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de julho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 38536/2020

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2019

Estabelece as Diretrizes e as Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, que deverão ser observadas pelos agentes públicos e privados nos processos de parcelamento do solo e alteração ou ampliação do sistema viário.

§1º Entende-se por *vias* as áreas públicas destinadas à circulação do transporte motorizado e não motorizado.

§2º Entende-se por diretrizes viárias, as linhas orientativas que têm por objetivo a conexão de 2 (dois) ou mais pontos da malha viária, as quais podem ter seu traçado ajustado conforme condições físicas e ambientais.

§3º As diretrizes e hierarquias viárias constantes nesta Lei abrangem todo o território municipal.

Art. 2º Esta Lei integra a Política Municipal de Mobilidade.

Art. 3º As diretrizes viárias e a classificação hierárquica das vias tem como principal objetivo dar suporte ao desenvolvimento do Município, de forma integrada às diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidas no Plano Diretor do Município de Araucária e no Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 4º As vias classificam-se, quanto à sua implementação, em:

I - Vias existentes: as vias implantadas e denominadas;
II - Vias projetadas: as vias definidas nesta Lei complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

Art. 5º As diretrizes viárias urbanas, seus perfis e seu atingimento sobre o território municipal estão definidos no Anexo I integrante desta Lei.

Art. 6º As diretrizes viárias rurais sobre o território municipal estão definidas no Anexo II integrante desta Lei.

Art. 7º As diretrizes cicloviárias sobre o território municipal estão definidas no Anexo III integrante desta Lei.

Art. 8º Todos os imóveis, localizados sobre o perímetro urbano do Município, que possuam área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), ou de qualquer área que não foram objetos de parcelamento do solo, deverão passar por análise de Diretrizes Viárias como condição para a emissão dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal ou aprovação dos projetos de parcelamento.

Art. 9º Para a análise das diretrizes viárias, o interessado deverá abrir processo de Diretrizes Viárias que será encaminhado ao órgão municipal de planejamento, contendo no mínimo:

I - Matrícula atualizada do registro de imóveis emitida a no máximo 90 (noventa) dias;
II - Consulta para construção atualizada emitida a no máximo 90 (noventa) dias;
III - Anuência do proprietário com firma reconhecida, se o requerente não for o proprietário;
IV - Cópia do contrato social da empresa, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento, a seu critério, poderá exigir a apresentação do levantamento topográfico planialtimétrico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 10. A classificação hierárquica das vias municipais está organizada entre vias urbanas e rurais, considerando suas características funcionais e físicas, de acordo com a seguinte classificação:

I - Vias Urbanas:

a) Vias Expressas - sem interseções em nível, com controle de acesso e sem travessia de pedestres em nível;

b) Vias Arteriais - com interseções em nível, travessias de pedestres e acesso a imóveis lindeiros;

c) Vias Coletoras - destinadas a distribuir o tráfego oriundo de Vias Arteriais e

Expressas para as zonas da cidade, as quais são classificadas em Coletora 1 e 2, de modo que a Coletora 1 caracteriza-se como via com média extensão, integrada ao sistema viário principal, e a Coletora 2 caracteriza-se como via de menor extensão no interior dos bairros, podendo ou não estar integrada ao sistema viário principal;

d) Vias Locais - caracterizadas por transposições em nível não semaforizadas

acesso local, e baixa velocidade de tráfego;

e) Vias de Pedestres - vias exclusivas para o trânsito de pedestres;

II - Vias Rurais:

a) Vias Principais - principais acessos da Zona Rural advindos da área urbana;

b) Vias Secundárias - conexões entre as Vias Principais e vias de acesso local;

c) Vias de Acesso Local - acessos particulares às propriedades rurais isoladas que atendem a fração mínima de parcelamento e que não possuem acesso por vias principais ou secundárias.

§1º A classificação e características das vias urbanas estão definidos no Quadro 1 do Anexo I.

§2º Serão aplicados critérios específicos para adequação dos perfis das vias relacionadas nos Quadros 2 e 3 do Anexo I.

Art. 11. Os projetos de parcelamento do solo para fins de loteamento deverão estabelecer a doação do arruamento das faixas de domínio para a implementação do sistema viário.

Art. 12. Nos projetos de parcelamento para fins de subdivisão e remembramento, além dos projetos submetidos para análise com objetivo de obtenção dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal, o atingimento deverá ser faixa não edificável.

§1º Para os casos de condomínios em geral que forem seccionados por diretriz viária, esse atingimento deverá ser área não edificável.

§2º Para os casos de parcelamentos e condomínios em geral que forem seccionados por diretriz viária e a mesma seja necessária para viabilizar o empreendimento o lote deverá ser anteriormente objeto de loteamento.

Art. 13. As faixas de domínio e faixas não edificáveis para a implementação do sistema viário, deverão estar de acordo com as diretrizes desta Lei e com os seguintes parâmetros específicos:

§1º Quando as vias estiverem projetadas, deverão ser observados os atingimentos estabelecidos nesta Lei e nos respectivos projetos geométricos.

§2º Quando as vias não estiverem projetadas, deverão ser observados os seguintes atingimentos:

I - Quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente;

II - Quando um dos lados do eixo da via estiver desocupado, deverá ser liberada a faixa de domínio integral no lado da via desocupado, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente;

III - Quando ambos os lados da via estiverem ocupados, caberá à Comissão do Plano de Mobilidade definir a necessidade de desapropriação ou indicar solução alternativa de acordo com o caso específico, após ouvidas as instâncias cabíveis.

§3º Caberá à Comissão do Plano de Mobilidade a análise de situações especiais, após ouvidas as instâncias cabíveis.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, considera-se um lado da via desocupado quando não houver edificações licenciadas ocupando a faixa de domínio.

§1º Para o caso de em um lado da via não haver edificações licenciadas, porém, haver edificações consolidadas, caberá à Comissão do Plano de Mobilidade a análise e deliberação.

§2º Em situações que em um lado da via haver concomitantemente edificações licenciadas e(ou) edificações consolidadas e(ou) áreas desocupadas, caberá à Comissão do Plano de Mobilidade a análise e deliberação.

§3º Muros, cercas e áreas de estacionamento descobertos, por si só, não caracterizam área consolidada.

Art. 15. Em caso de atingimento na testada do lote por diretriz viária estabelecida na presente Lei, o coeficiente de aproveitamento será calculado com base na área original do lote, desde que o proprietário transfira, sem ônus para o Município, a propriedade da área atingida.

§1º Os demais parâmetros permanecem calculados sobre a área remanescente do lote.

§2º Caso o proprietário não transfira para o Município a área atingida, a mesma permanecerá como não edificável e o coeficiente de aproveitamento será calculado descontando-se a área de atingimento.

Art. 16. Para a emissão de Alvará de Passagem, previsto no Código de Obras e Edificações Municipal, em relação ao alinhamento de posteamento a ser implantado ou substituído, deverá atender:

I - Para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente.

II - Para as vias rurais, os postes deverão ser implantados a, no mínimo, 4m (quatro metros) do eixo da pista de rolamento existente e a, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da pista de rolamento.

Art. 17. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação, a qual será avaliada pelo departamento responsável pelos serviços públicos do órgão municipal de urbanismo e aprovada por Decreto Municipal, não podendo conter nomes de pessoas vivas ou duas ruas com o mesmo nome.

Art. 18. Os acessos das atividades lindeiras às rodovias somente serão autorizados a partir das vias marginais.

Parágrafo único. Quando as vias marginais não estiverem implantadas, os acessos das atividades lindeiras às rodovias serão concedidos após aprovação de projetos específicos nos órgãos responsáveis.

Art. 19. O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:

I - Quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;

II - A declividade transversal máxima das calçadas será de 3% (três por cento), sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;

III - As calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras.

Parágrafo único. Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.

Art. 20. O órgão municipal de planejamento poderá elaborar projetos específicos de desenho urbano com padrões de calçada distintos aos estabelecidos no artigo 19, devendo apresentar soluções quanto:

I - Ao tratamento paisagístico;
II - Ao tipo de pavimentação das vias;
III - Ao mobiliário urbano;
IV - Ao tipo de iluminação;
V - À sinalização pública.

Art. 21. As vias localizadas na Zona Industrial 1 (ZI 1), Zona Industrial 2 (ZI 2) e Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT), independente da classificação, terão faixa de domínio mínima de 20m (vinte metros).

§1º As vias que apresentarem edificações consolidadas ou condições topográficas e/ou ambientais que impossibilitem a implantação de faixa de domínio mínima serão consideradas situações especiais.

§2º Para as situações de que trata o §1º, a faixa de domínio poderá ser flexibilizada, devendo manter na solução adotada uma caixa de rolamento mínima de 10m (dez metros).

§3º Caberá à Comissão do Plano de Mobilidade a análise e deliberação das situações especiais de que tratam o §1º e o §2º.

Art. 22. As vias localizadas na Zona de Ocupação Específica (ZOE), independente da classificação, terão faixa de domínio mínima de 16m (dezesseis metros), sendo a pista de rolamento de no mínimo 10m (dez metros).

Art. 23. As vias rurais que correspondem ao Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI), excluindo-se as rodovias federal (BR-476) e estadual (PR-423), serão classificadas como vias rurais principais e terão faixa de domínio mínima de 20m (vinte metros).

Art. 24. As vias locais que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e bolsão de retorno com raio mínimo igual a

faixa de rolamento, acrescido de passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ao longo do bolsão de retorno.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se interrompida uma via quando não há previsão de prolongamento ou conexão da mesma com a malha viária existente ou projetada.

Art. 25. Em áreas com parcelamentos licenciados, a Comissão do Plano de Mobilidade poderá regularizar configurações viárias diferentes do estabelecido nesta Lei, mediante justificativa técnica que aponte a falta de alternativas viáveis e indique as contrapartidas por possíveis infrações da legislação urbanística.

Parágrafo único. As configurações viárias definidas pela Comissão do Plano de Mobilidade em função do caput deste artigo serão regulamentadas por decreto e passarão a incorporar o Quadro 2 do Anexo 1 desta Lei.

Art. 26. O órgão gestor de mobilidade será responsável pela gestão da Comissão do Plano de Mobilidade, a qual será regulamentada e terá seus representantes nomeados por Decreto Municipal.

§1º A Comissão do Plano de Mobilidade deverá ser formada por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I - Planejamento, no mínimo 02 (dois) membros;
II - Urbanismo, no mínimo 02 (dois) membros;
III - Meio ambiente, 01 (um) membro consultivo;
IV - Procuradoria, 01 (um) membro consultivo;
V - Obras Públicas, 01 (um) membro consultivo.
§2º Compete à Comissão do Plano de Mobilidade:

I - Análise e deliberação dos processos de Diretrizes Viárias, demais atribuições descritas nesta Lei e situações extraordinárias relativas à mobilidade no Município;
II - Definição de diretrizes viárias urbanas, bem como a definição de seus perfis e os atingimentos de vias existentes ou projetadas, nos casos não contemplados no anexo I desta Lei.
§3º Na análise de processo de Diretrizes Viárias pela Comissão do Plano de Mobilidade deverá ser sempre verificada a continuidade das vias adjacentes, existentes ou projetadas, de modo a priorizar a continuidade do Sistema Viário.

§4º Poderão ser deliberadas alternativas à continuidade das vias adjacentes, existentes ou projetadas, desde que comprovado pela Comissão do Plano de Mobilidade a inviabilidade do feito, através de parecer técnico embasado em questões físicas, financeiras, ambientais e urbanísticas.

Art. 27. Os projetos apresentados para análise do Poder Público anteriormente a esta Lei terão seus prazos de aprovação, implementação após a emissão da licença e de prorrogação conforme as disposições do Código de Obras e Edificações Municipal, do Código de Posturas e da Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada ou ainda tenha sido abandonada, o alvará será automaticamente revogado, bem como a aprovação do projeto, devendo ser apresentado novo projeto nos termos desta Lei.

Art. 28. Revoga-se a Lei Complementar nº 15/2018.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020.

Fábio Alceu Fernandes
Relator - CJR

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2019

Dispõe sobre as áreas urbanas e rurais instituídas pelo Plano Diretor do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Araucária é formado por:

I - área urbana da Sede do Município de Araucária;

II - área urbana da Sede do Distrito de Guajuvira;

III - núcleo urbano da Lagoa Grande;

IV - áreas urbanas isoladas

V - área urbana do Eixo de Desenvolvimento Industrial;

VI - área rural.

Art. 2º Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

I - Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal separada da Sede Municipal ou Distrital ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal; é toda área que em algum momento fez parte do perímetro urbano e, como tal, possui obrigações relativas ao Código Tributário Nacional e que não esteja abrangida na Sede, no Distrito ou Núcleo Urbano, encontrando-se diretamente vinculada à Sede para fins de administração pública;

II - Distrito: é a divisão territorial do Município, caracterizado como um núcleo Urbano isolado, com predomínio de atividades econômicas de natureza urbana, diretamente vinculado à Sede;

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

III - Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IV - Núcleo Urbano: é a divisão territorial do Município, caracterizado por assentamento humano isolado diretamente vinculado à Sede, com uso e características urbanas e predomínio de atividades econômicas de natureza urbana;

V - Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos;

VI - Sede: sinônimo de Cidade ou Sede do Município, consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuárias, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

VII - Zona Urbana: é o mesmo que área urbana; sob o aspecto político administrativo é a área situada dentro dos perímetros urbanos; sob o aspecto tributário é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

VIII - Zona Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na

Sede Municipal, Distrito, Núcleo Urbano ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predominam as atividades agropecuárias;

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

IX - Zona de Expansão Urbana: é aquela definida como área correspondente a transição entre as áreas rural e urbana, com tendência à ocupação para fins urbanos, onde se prevê a implantação de equipamentos e empreendimentos necessários à estrutura urbana; áreas onde será aplicada a Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU).

Art. 3º Fazem parte desta Lei Complementar os seguintes Anexos:
I - Anexos do Perímetro Urbano da Sede de Araucária:
a) Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede;
b) Anexo II - Descrição do Perímetro Urbano da Sede;
c) Anexo III - Tabela de Coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) do Perímetro Urbano da Sede;

II - Anexos do Perímetro Urbano do Distrito de Guajuvira:
a) Anexo IV - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Guajuvira;
b) Anexo V - Descrição do Perímetro Urbano do Distrito de Guajuvira;
c) Anexo VI - Tabela de Coordenadas UTM do Perímetro Urbano do Distrito de Guajuvira;
d) Anexo VII - Descrição da Área de Expansão Urbana do Distrito de Guajuvira;
e) Anexo VIII - Tabela de Coordenadas UTM da Área de Expansão Urbana do Distrito de Guajuvira;

III - Anexos do Perímetro do Núcleo Urbano da Lagoa Grande:
a) Anexo IX - Mapa do Perímetro do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
b) Anexo X - Descrição do Perímetro do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

c) Anexo XI - Tabela de Coordenadas UTM do Perímetro do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
d) Anexo XII - Descrição da Área de Expansão 1 do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
e) Anexo XIII - Tabela de Coordenadas UTM da Área de Expansão 1 do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
f) Anexo XIV - Descrição da Área de Expansão 2 do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
g) Anexo XV - Tabela de Coordenadas UTM da Área de Expansão 2 do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
h) XVI - Descrição da Área de Expansão 3 do Núcleo Urbano da Lagoa Grande;
i) XVII - Tabela de Coordenadas UTM da Área de Expansão 3 do Núcleo Urbano da Lagoa Grande.

IV - Anexo XVIII - Descrição do Eixo de Desenvolvimento Industrial - EDI.

Art. 4º Os perímetros urbanos são delimitados, preferencialmente, pelo sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, eixos ferroviários, unidades de conservação e limites de parques.

§1º Os parâmetros de usos e de ocupação do solo são incidentes para ambos os lotes que fazem frente para as vias que delimitam os perímetros urbanos.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

§2º Só poderão ser acessadas as atividades pela via que delimita o perímetro urbano e não poderá ser aberta via de uso público transversalmente à via de acesso ao imóvel.

Art. 5º Os parâmetros de uso e de ocupação nas áreas urbanas do Município deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Os parâmetros para as áreas urbanas isoladas serão definidos mediante parecer técnico do órgão gestor municipal de planejamento e encaminhados para deliberação do Comitê Municipal de Urbanismo.

§2º Os parâmetros para as áreas urbanas isoladas, mencionadas no §1º do presente artigo, aprovados pelo Comitê Municipal de Urbanismo, serão regulamentados por Decreto.

Art. 6º A transformação da área rural definida como Zona de Expansão Urbana (ZEU), em área urbana fica condicionada à Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU).

§1º A Zona de Expansão Urbana do Distrito de Guajuvira (ZEU-G) e as Zonas de Expansão Urbana do Núcleo Urbano da Lagoa Grande (ZEU-L) têm seus parâmetros de uso e ocupação previstos na Lei do Plano Diretor Municipal e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

§2º A possibilidade de transformação da ZEU-L3 em área urbana, conforme estabelecido no caput deste artigo, ocorrerá somente após 80% (oitenta por cento) de ocupação da área útil da ZEU-L2 que também ocorrerá somente após 80% (oitenta por cento) de ocupação da área útil da ZEU-L1.

§3º A transformação da área rural em urbana nas Zonas de Expansão Urbana apenas poderá ocorrer assegurada a continuidade e a contigüidade à área urbana existente.

Art. 7º A transformação da área rural em urbana nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI) é limitada à profundidade de 1.000m (mil metros) para ambos os lados das rodovias federal (BR-476) e estadual (PR-423), conforme a abrangência descrita no Anexo XVI desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a atividade a ser instalada demande áreas com profundidade superior à definida no caput do presente artigo serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, mediante parecer técnico apresentado pelo empreendedor.

Art. 8º A transformação da área rural em urbana nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI) é limitada à profundidade de 500m (quinhentos metros) para ambos os lados das vias rurais principais, conforme a abrangência descrita no Anexo XVI desta Lei.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

Art. 9º A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano, e rural na porção situada na zona rural.

§1º A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

§2º Os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada a que se refere o parágrafo anterior.

§3º A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano cuja área total for inferior a dois módulos mínimos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), poderá ser considerada integralmente urbana a critério do proprietário.

§4º Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo perímetro urbano, serão considerados urbanos e utilizados os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

Art. 10. Qualquer alteração no perímetro urbano deverá ocorrer mediante lei Municipal específica, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor e de audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor Municipal de Araucária.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.163/2010.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
Relator - CJR

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 22/09/2020 as 15:35:32.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44872&c=V18HW2.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2019

Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Araucária, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo do Município de Araucária, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal Nº 10.257/2001, bem como a Lei Complementar que institui o Plano Diretor de Araucária, tendo como diretrizes:

I - Proteger as áreas de preservação permanente e de fragilidade ambiental;

II - Restringir o adensamento das áreas cujas declividades e características geomorfológicas ponham em risco a vida da população, seu patrimônio e o meio ambiente;

III - Estimular o adensamento das áreas melhor servidas de infraestrutura, serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários, otimizando a capacidade instalada e reduzindo os custos de manutenção;

IV - Estimular a instalação de empreendimentos e atividades que induzam a ocupação de lotes vazios, não utilizados ou subutilizados, por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos;

V - Definir critérios e parâmetros que garantam padrões de conforto ambiental e de eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana;

VI - Incentivar a conformação e a dinamização dos centros de bairros, promovendo a estruturação do ordenamento territorial e a valorização das áreas mais afastadas do centro;

VII - Implementar e gerir o zoneamento de uso e ocupação do solo, garantindo

a segregação de atividades incompatíveis, em função do porte e natureza das mesmas;

VIII - Estimular o uso misto, flexibilizando os usos e atividades de apoio à moradia, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impacto ambiental significativo e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

IX - Incentivar a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;

X - Submeter empreendimentos e atividades, que provoquem impacto de vizinhança significativo ou geração de tráfego, a análises especiais por meio de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica;

XI - Definir áreas específicas para implantação de atividades industriais de grande porte e não poluidoras;

XII - Definir áreas específicas para a implantação de empreendimentos de atividades de desenvolvimento tecnológico;

XIII - Avaliar e complementar o atual Cadastro Técnico Municipal, visando a implantação de Cadastro Territorial Multifinalitário;

XIV - Atualizar a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 2º A Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária organiza o território em Zonas, Eixos e Setores e estabelece os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo com o objetivo de orientar e ordenar o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede Municipal;

II - Anexo II - Mapa de Zoneamento Urbano da Sede do Distrito de Guajuvira;

III - Anexo III - Mapa de Zoneamento Urbano do Núcleo da Lagoa Grande;

IV - Anexo IV - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo;

V - Anexo V - Tabela de Parâmetros de Usos;

VI - Anexo VI - Lista de Usos e Atividades;
VI - Anexo VII – Glossário.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:
I - Na concessão de alvarás, certidões e declarações, conforme o Código de Obras e Edificações Municipal;
II - Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
III - Na urbanização de áreas;
IV - No parcelamento do solo;
V - Na concessão de alvarás de localização e funcionamento.

Art. 4º Para efeitos de aplicação da presente Lei, são adotadas as definições dispostas no Anexo VII.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º O Macrozoneamento Municipal estabelece a estratégia geral de ocupação do solo municipal e corresponde a um instrumento de planejamento e gestão do território.
§1º O Macrozoneamento Municipal é definido pela Lei do Plano Diretor Municipal e divide Araucária em Macrozonas que expressam as características, o potencial e a destinação das diferentes regiões municipais.
§2º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais de aspectos homogêneos, tendo os usos e a ocupação do solo subordinados às condições urbanas, ambientais, sociais, econômicas, locacionais e funcionais presentes

no território municipal.

§3º As Macrozonas Municipais são:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Interesse Ambiental;

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano.

§4º A descrição, delimitação, diretrizes e objetivos do Macrozoneamento são definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 6º A Macrozona Rural compreende a área mais vasta do Município, caracterizada, fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, onde se pretende incentivar o desenvolvimento econômico sustentável em áreas aptas para este fim, a preservação e promoção das atividades de cunho rural, o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, além da promoção do turismo rural e do ecoturismo.

Parágrafo único. A lista de usos e atividades adequadas para implantação na Macrozona Rural está inserida no Anexo VI da presente Lei.

Art. 7º A Macrozona de Interesse Ambiental compreende as áreas da APA Estadual do Rio Verde, Decreto Estadual Nº 2.375/2000, com objetivo de proteção e conservação dos aspectos ambientais, além do controle e manejo do solo e do abastecimento público de água; as áreas da APA Estadual do Passaúna, Decreto Estadual Nº 458/1991, com objetivo de proteção e conservação do sistema natural existente e preservação da qualidade ambiental, além da regulamentação e do controle da qualidade da água para fins de abastecimento público; e as áreas da AIERI - Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, Decreto Estadual Nº 3.742/2008, onde se pretende

promover a proteção, manutenção e recuperação ambiental e paisagística das áreas contíguas ao leito do Rio Iguaçu.

Art. 8º A Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano compreende a área sul do território municipal de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme Decreto Estadual Nº 4.435/2016, com o objetivo primordial de preservação socioambiental através de ações de adequação de atividades, usos, da ocupação e de parcelamentos do solo restritos de forma a garantir condições de água que sejam compatíveis com o abastecimento público; além de controlar a qualidade de água dos rios que compõe as bacias com medidas de soluções de saneamento básico; e ordenar a ocupação da região, com enfoque no manejo sustentável do solo.

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 9º O Macrozoneamento Urbano detalha a estratégia de ocupação do solo das áreas inclusas aos perímetros urbanos da Sede do Município, da Sede do Distrito de Guajuvira, Núcleo Urbano da Lagoa Grande e das áreas urbanas isoladas.

§1º As áreas urbanas são definidas pela Lei do Perímetro Urbano.

§2º O Macrozoneamento Urbano é definido pela Lei do Plano Diretor Municipal e divide Araucária em 7 (sete) Macrozonas Urbanas, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano.

§3º As Macrozonas Urbanas são:

I - Macrozona de Urbanização Prioritária;

II - Macrozona de Consolidação Urbana;

III - Macrozona de Urbanização Controlada;

IV - Macrozona de Expansão Urbana;

V - Macrozona Industrial;

VI - Macrozona de Restrição Ambiental à Ocupação;

VII - Macrozona da APA do Rio Passaúna.

§4º A descrição, delimitação, diretrizes e objetivos do Macrozoneamento Urbano são definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 10. O Zoneamento é o instrumento disciplinador que organiza o território urbano de Araucária em zonas, eixos e setores sujeitos a normas específicas para o desenvolvimento territorial, visando providenciar a cada região sua melhor utilização em função do sistema viário, dos serviços de transporte, da infraestrutura e equipamentos comunitários existentes.

Art. 11. O Zoneamento Urbano de Araucária encontra-se subdividido em 22 (vinte e duas) Zonas, 4 (quatro) Eixos e 1 (um) Setor, para os quais são estabelecidos objetivos e parâmetros urbanísticos de acordo com os padrões desejáveis para cada área, conforme o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O adensamento, os usos e as atividades adequadas são conformados às características de cada Zona, Eixo e Setor, orientando a oferta de infraestruturas e serviços, buscando a redução dos custos da administração municipal.

Art. 12. O Zoneamento de Araucária é subdividido em:

I - Zona de Conservação Ambiental (ZOCA);

II - Zona da APA Estadual do Passaúna (ZAPA);

III - Zona Central (ZC);

IV - Zona de Consolidação Central (ZCC);

V - Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN);

VI - Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO);

VII - Zona Mista do Capela Velha (ZMCV);

VIII - Zona Mista do Campina da Barra (ZMCB);

IX - Zona Residencial 1 (ZR 1);

X - Zona Residencial 1 do Barigui (ZR 1-B);

XI - Zona Residencial 1 do Guajuvira (ZR 1-G);

XII - Zona Residencial 1 em Cota de Recorrência de Cheias (ZR 1-C);

XIII - Zona Residencial 2 (ZR 2);

XIV - Zona Residencial 2 de Guajuvira (ZR 2-G);

XV - Zona Residencial 2 de Lagoa Grande (ZR 2-L);

XVI - Zona Residencial 3 (ZR 3);

XVII - Zona de Ocupação Especial (ZOE);

XVIII - Zona Industrial 1 (ZI 1);

XVIX - Zona Industrial 2 (ZI 2);

XX - Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT);

XXI - Zona de Expansão Urbana do Guajuvira (ZEU-G);

XXII - Zona de Expansão Urbana da Lagoa Grande (ZEU-L);

XXIII - Eixo de Consolidação (ECON);

XXIV - Eixo de Centralidade (ECEN);

XXV - Eixo de Serviços Gerais (ESG);

XXVI - Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI);

XXVII - Setor de Interesse Histórico (SIH).

Art. 13. Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo estão definidos nas Tabelas dos Anexos IV e V da presente Lei.

Art. 14. As Zonas, Eixos e Setores são delimitados, preferencialmente, por sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, eixos ferroviários, unidades de conservação e limites de parques, conforme indicado nos mapas dos Anexos I, II e III desta Lei.

§1º Os parâmetros de usos e de ocupação das Zonas, Eixos e Setores são incidentes para os lotes que fazem frente para ambos os lados das vias que os delimitam.

§2º Os Eixos e Setores são preponderantes em relação às Zonas, ou seja, os parâmetros de uso e de ocupação dos Eixos e Setores se sobrepõe aos das Zonas.

§3º Quando Zonas distintas estiverem delimitadas pelo sistema viário, o lote que estiver no limite destas Zonas deverá atender aos parâmetros de uso e de ocupação de apenas uma das Zonas.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica às Zonas de Conservação Ambiental (ZOCA), da Zona da APA do Passaúna (ZAPA), da Zona Residencial 1 em Cota de Recorrência de Cheias (ZR 1-C) e das zonas imediatamente limítrofes a estas, uma vez que os parâmetros dessas zonas restringem-se exatamente a sua delimitação.

§5º Quando a gleba ou lote pertencer a mais de uma zona, a mesma poderá seguir os parâmetros de uso e ocupação da zona majoritária, desde que a mesma possua testada e acesso para via pública.

§6º O acesso ao empreendimento implantado na gleba ou lote a que se refere o §5º deverá ocorrer exclusivamente pela via pública da zona majoritária.

Art. 15. São consideradas áreas com fragilidade ambiental sujeitas ao controle da ocupação urbana:

I - Quanto à declividade do solo:

a) áreas com declividade acentuada, superior a 30% (trinta por cento), e com propensão ao desenvolvimento de processos erosivos;

b) áreas com declividade inferior a 5% (cinco por cento), que configurem aluviões, terraços aluvionares e solos hidromórficos - áreas suscetíveis a alagamentos;

II - Quanto à geotecnia:

a) solos aluvionares, que coincidem com as porções de solos hidromórficos com lençol freático próximo da superfície;

b) terraços aluvionares em áreas onde as cotas de inundação se sobrepõem;

III - Quanto às áreas verdes urbanas, unidades de conservação e de proteção:

a) APAs (Áreas de Proteção Ambiental) Estaduais do Rio Passaúna e do Rio Verde, conforme legislação estadual;

b) AIERI (Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba);

c) áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba do Rio do Poço, do Rio da Várzea, do Rio Faxinal e do Rio Passaúna, conforme o Decreto Estadual Nº 4.435/2016;

d) unidades de Conservação (UCs) estaduais e municipais;

e) maciços vegetais e remanescentes florestais nativos;

IV - Quanto à hidrografia:

a) áreas de foz e de várzea de rios e córregos;

b) áreas incluídas na curva de recorrência de inundação de 25 anos do Rio Passaúna e do Rio Barigui;

c) áreas incluídas na curva de recorrência de inundação de 100 anos do Rio Iguaçu, conforme delimitação do zoneamento previsto da AIERI;

d) áreas de preservação permanente (APPs) de 30m (trinta metros) ou maiores, conforme largura do rio, às margens de rios, conforme Código Florestal Brasileiro;

e) áreas de preservação permanente (APPs) de 50m (cinquenta metros) no entorno das nascentes;

f) áreas úmidas.

Parágrafo único. Os fatores ambientais que implicam na inaptidão do território à ocupação são regulados por legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV
DAS ZONAS
SEÇÃO I
DA ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – ZOCA

ART. 16. A Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) compreende as áreas com restrição à ocupação e ao parcelamento do solo e abrange áreas com presença de fragilidades físico-ambientais.

§1º A ZOCA tem como principais objetivos:

I - Conservar, proteger e recuperar as áreas ambientalmente frágeis das áreas de várzea, com presença de aluviões, remanescentes florestais nativos, áreas de preservação e de proteção dos Rios Barigui, Iguaçu e Passaúna, que delimitam a área urbana da Sede Municipal e do Distrito de Guajuvira;

II - Desenvolver ações públicas e exigir medidas de controle geotécnico para a conservação e recuperação de margens de rios, córregos e afluentes;

III - Coibir o parcelamento do solo irregular e proibir o parcelamento do solo regular;

IV - Controlar a supressão florestal na zona;

V - Promover a fiscalização intensiva das atividades em articulação com os órgãos estaduais responsáveis;

VI - Incentivar a ocupação, usos e atividades, desde que compatíveis com a proteção ambiental;

VII - Promover o enriquecimento florestal, as práticas de manejo sustentável e ações de educação ambiental.

§2º A ZOCA constitui uma zona prioritária à fiscalização e ao monitoramento de usos e atividades, com restrições à ocupação, ao parcelamento e à edificação.

Art. 17. Em atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens e a partir da elaboração dos instrumentos do Plano de Segurança da Barragem do Passaúna e do Plano de Atendimento Emergencial pelos órgãos responsáveis, os limites das zonas incidentes a jusante da represa e barragem do Passaúna (ZOCA, ZR 1 e ZR 2), no bairro Capela Velha da Sede Municipal de Araucária, deverão ser revisadas e readequadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 18. O instrumento urbanístico da Transferência do Direito de Construir (TDC) será aplicado para os imóveis inseridos na ZOCA e, na aplicação do mesmo, valerão os parâmetros de ocupação condizentes com a Zona Residencial 1 (ZR 1).

Art. 19. Na ocasião da instituição legal do zoneamento da AIERI (Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba), os usos e a ocupação do solo na ZOCA, na região do Rio Iguaçu, atenderão ao disposto na respectiva legislação estadual.

SEÇÃO II
DA ZONA DA APA ESTADUAL DO PASSAÚNA – ZAPA

Art. 20. A Zona da Área de Proteção Ambiental Estadual do Rio Passaúna (ZAPA) compreende parte da área urbana de Araucária inserida no perímetro da APA do Passaúna, instituída pelo Decreto Estadual Nº 458/1991.

§1º Os usos, atividades e a ocupação do solo na ZAPA devem atender ao disposto na legislação estadual, em especial no Decreto Estadual Nº 5.063/2001 e suas alterações.

§2º A ZAPA tem como principais objetivos:

II - Garantir o controle e a adequação da ocupação e dos usos condizentes

com os preceitos de proteção ambiental instituídos pelo Zoneamento Econômico Ecológico da APA Estadual do Passaúna e seu Plano de Manejo;
III - Assegurar as condições essenciais à recuperação e conservação do manancial destinado ao abastecimento público;
IV - Promover a recomposição florestal;
V - Incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada a conservação do manancial;
VI - Promover o controle ambiental da área.
§3º A ZAPA constitui uma zona prioritária à fiscalização e ao monitoramento de usos e atividades, com restrições à ocupação, ao parcelamento e à edificação.

Art. 21. A delimitação da ZAPA poderá ser revista através da articulação entre o Município e os órgãos estaduais responsáveis, visando melhor adequação dos limites da APA Estadual e atendendo ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual Nº 13.027/2000.
Parágrafo único. Na ocasião da adequação dos limites da APA do Passaúna à escala urbana de Araucária, por parte dos órgãos estaduais responsáveis, as zonas limítrofes à APA deverão ser revistas e alteradas em conformidade, ou seja, no caso de redução do perímetro da APA, o zoneamento assumido pela área ou lote que ficar descoberto será o da zona urbana contígua ao mesmo, conforme as zonas estabelecidas no mapa do Anexo I desta Lei, com aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 22. Quando o lote for atingido pela ZAPA e outras zonas urbanas limítrofes a esta zona, poderão ser aplicados os parâmetros de uso e ocupação do solo da zona integrante do Decreto Estadual que atinge este lote, exceto a Zona de Preservação de Fundo de Vale (ZPFV), condizente ao Zoneamento Ecológico Econômico da APA do Passaúna.
Parágrafo único: No caso do lote ser atingido por duas ou mais zonas da

ZAPA, exceto a ZPFV, poderão ser aplicados os parâmetros de uso e ocupação do solo da zona do decreto estadual na seguinte forma:

I - Quando apenas uma zona da ZAPA seja limítrofe de outra zona urbana no lote, poderão ser aplicados apenas os parâmetros de uso e ocupação do solo da zona limítrofe do decreto estadual;

II - Quando mais de uma zona da ZAPA seja limítrofe de outra zona urbana, poderão ser aplicados apenas os parâmetros de uso e ocupação do solo da zona do decreto estadual que tenha maior porcentagem de atingimento no lote.

SEÇÃO III
ZONA CENTRAL – ZC

Art. 23. A Zona Central (ZC) compreende a área central da sede de Araucária, caracterizada pela concentração de equipamentos comunitários, acessibilidade às redes de infraestruturas urbanas e serviços públicos e pela variedade de atividades e funções urbanas, onde se pretende requalificar a área privilegiando o pedestre.

§1º A ZC é delimitada pela Rodovia Federal BR-476, Avenida Alfredo Charvet, Rua Pedro Druszcz, Rua Coronel João Antônio Xavier, Rua Major Sezino Pereira de Souza, Rua Francisco Xavier da Silva e Rua Benjamin Constant.

§2º A ZC tem como principais objetivos:

I - Incentivar a diversidade de usos e de atividades de pequeno a médio porte;

II - Promover a preservação dos imóveis de valor histórico-cultural;

III - Adequar as formas de ocupação do solo à escala do pedestre;

IV - Prever os usos e a ocupação do solo em conformidade com a volumetria da paisagem central e histórica;

V - Reduzir a quantidade de vagas para automóveis nas edificações e empreendimentos, incentivando a circulação de modais ativos na região central da cidade em concordância com os preceitos e o projeto para a Área Calma,

previsto pelo Plano Municipal de Mobilidade;

VI - Promover a densidade construtiva média;

VII - Incentivar a conformação de fachadas ativas nas edificações de uso misto.

§3º Conforme explicitado no Anexo IV, parte integrante desta Lei, na ZC poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos da Transferência do Direito de Construir (TDC), Operação Urbana Consorciada (OUC) e Compensação Paisagística, de acordo com legislações municipais específicas.

§4º Na ZC será prioritária a aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e o IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, que já dispõe de redes de infraestrutura urbana e acessibilidade a serviços públicos e equipamentos comunitários, conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo - Anexo IV desta Lei.

§5º Na ZC haverá flexibilização do número de vagas de estacionamento para os Usos Comercial e de Serviços de, no máximo, 20% (vinte por cento) conforme a quantidade mínima estabelecida no Código de Obras e Edificações Municipal.

SEÇÃO IV
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO CENTRAL – ZCC

Art. 24. A Zona de Consolidação Central (ZCC) corresponde a uma parte da área urbana que possui caráter central, com acessibilidade facilitada a equipamentos comunitários, serviços públicos e redes de infraestrutura urbana, com potencial de adensamento populacional e construtivo com capacidade de suporte ambiental.

§1º A Zona de Consolidação Central (ZCC) é delimitada pela Rodovia Federal BR-476, Rua Maranhão, Rua Manoel Ribas e Avenida Archelau de Almeida Torres, que correspondem a importantes eixos estruturantes do transporte

público coletivo.

§2º A ZCC tem como principais objetivos:

I - Incentivar a consolidação da ocupação e a densificação construtiva para melhor aproveitamento da infraestrutura urbana instalada, tendo em vista a disponibilidade de acesso a equipamentos e serviços públicos;

II - Permitir maior verticalização das edificações através da aplicação conjunta dos instrumentos urbanísticos e a adoção de medidas arquitetônicas e urbanísticas sustentáveis, bem como compensatórias, que permitam o aumento dos parâmetros construtivos dos lotes;

III - Incentivar a diversificação de usos e atividades;

IV - Qualificar a inserção urbana dos lotes, através de estratégias de melhoria da paisagem e do desenho urbano;

V - Incentivar a implantação de empreendimentos e atividades de porte médio a grande na região.

§3º Conforme explicitado no Anexo IV, parte integrante desta Lei, na ZCC poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos da Transferência do Direito de Construir (TDC) e da Compensação Paisagística.

§4º Na ZCC será prioritária para aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e o IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, que já dispõem de redes de infraestrutura urbana e acessibilidade a serviços públicos e equipamentos comunitários, conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO V
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO VILA NOVA – ZCVN

Art. 25. A Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN) compreende a área do bairro Vila Nova que apresenta aptidão adequada à ocupação urbana de média

densidade, com acessibilidade a equipamentos comunitários, serviços públicos e redes de infraestrutura urbana.

§1º A ZCVN é delimitada pela Rodovia Federal BR-476, pela Rua Agrimensor Carlos Hasselmann, Rua Nossa Senhora dos Remédios e Avenida Alfred Charvet.

§2º A ZCVN tem como principais objetivos:

I - Incentivar a diversidade de usos e as edificações de uso misto;

II - Qualificar a inserção urbana dos lotes, através de estratégias de melhoria da paisagem e do desenho urbano;

III - Previsão de grande disponibilidade e de diversidade de usos de médio a grande porte;

IV - Promover a continuidade do caráter central e diverso de usos, atividades e da forma de ocupação da Zona de Consolidação Central (ZCC) para o lado oposto (região norte) da BR-476;

V - Prover adequado aproveitamento das redes de infraestrutura urbana instaladas, dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos disponíveis;

VI - Incentivar a ocupação de densidade construtiva média.

§3º Conforme disposto no Anexo IV, parte integrante desta Lei, na ZCVN poderá ser aplicado o instrumento da Compensação Paisagística.

§4º Na ZCVN será prioritária para aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e o IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, que já dispõe de redes de infraestrutura urbana e acessibilidade a serviços públicos e equipamentos comunitários, conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO VI
DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO COSTEIRA – ZCCO

Art. 26. A Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO) compreende a área do bairro Costeira que apresenta aptidão adequada à ocupação urbana de média densidade, com acessibilidade a equipamentos comunitários, serviços públicos e redes de infraestrutura urbana.

§1º A ZCCO é delimitada pela Rua Maranhão, Rua Manoel Ribas e Rua Minas Gerais.

§2º A ZCCO tem como principais objetivos:

I - Incentivar a diversidade de usos e as edificações de uso misto;

II - Qualificar a inserção urbana dos lotes, através de estratégias de melhoria da paisagem e do desenho urbano;

III - Previsão de grande disponibilidade e de diversidade de usos de médio a grande porte;

IV - Promover a continuidade do caráter central e diversos dos usos, atividades e da forma de ocupação da Zona de Consolidação Central em direção ao sul da ocupação da cidade;

V - Prover adequado aproveitamento das redes de infraestrutura urbana instaladas, dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos disponíveis;

VI - Incentivar a ocupação de densidade construtiva média.

§3º Conforme explicitado no Anexo IV, parte integrante desta Lei, na ZCCO poderá ser aplicado o instrumento da Compensação Paisagística.

§4º Na ZCCO será prioritária para aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e o IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, que já dispõe de redes de infraestrutura urbana e acessibilidade a serviços públicos e equipamentos comunitários, conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo, Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO VII
DA ZONA MISTA DO CAPELA VELHA – ZMCV

Art. 27. A Zona Mista do Capela Velha (ZMCV) compreende parte do território do bairro Capela Velha com o intuito de conformar uma centralidade de bairro, através do incentivo à convergência e à instalação de atividades comerciais e de serviços.

§1º A ZMCV é delimitada pelas ruas Tangará, Sílvio Cantele, Tesoureiro, Pelicano e pelo limite da Zona da APA Estadual do Passaúna (ZAPA).

§2º A ZMCV tem como principais objetivos:

I - Consolidar e incentivar as edificações de uso misto;

II - Qualificar a inserção urbana dos lotes, através de estratégias de melhoria da paisagem e do desenho urbano;

III - Incentivar a conformação de uma centralidade de bairro que servirá como referência no território à população residente nos loteamentos do entorno, com previsão de grande disponibilidade e diversidade de usos comerciais e de serviços de pequeno a médio porte;

IV - Promover a densidade construtiva baixa a média;

V - Incentivar a conformação de fachadas ativas nas edificações de uso misto e parâmetros construtivos diferenciados.

SEÇÃO VIII
DA ZONA MISTA DO CAMPINA DA BARRA – ZMCB

Art. 28. A Zona Mista do bairro Campina da Barra (ZMCB) compreende parte do território do bairro Campina da Barra com o intuito de conformar uma centralidade de bairro, através do incentivo à convergência e à instalação de atividades comerciais e de serviços.

§1º A ZMCB é delimitada pelas ruas dos Narcisos, das Orquídeas, Begônia e Jardineira.

§2º A ZMCB tem como principais objetivos:

I - Consolidar e incentivar as edificações de uso misto;

II - Qualificar a inserção urbana dos lotes, através de estratégias de melhoria da paisagem e do desenho urbano;

III - Incentivar a conformação de uma centralidade de bairro que servirá como referência no território à população residente nos loteamentos do entorno, com previsão de grande disponibilidade e diversidade de usos comerciais e de serviços de pequeno a médio porte;

IV - Promover a densidade construtiva baixa a média;

V - Incentivar a conformação de fachadas ativas nas edificações de uso misto e parâmetros construtivos diferenciados.

SEÇÃO IX
DAS ZONAS RESIDENCIAIS – ZR

Art. 29. As Zonas Residenciais (ZR), segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo são as seguintes:

I - Zona Residencial 1 (ZR 1);

II - Zona Residencial 1 do Barigui (ZR 1-B);

III - Zona Residencial 1 do Guajuvira (ZR 1-G);

IV - Zona Residencial 1 em Conta de Recorrência de Cheias (ZR 1-C);

V - Zona Residencial 2 (ZR 2);

VI - Zona Residencial 2 do Guajuvira (ZR 2-G);

VII - Zona Residencial 2 de Lagoa Grande (ZR 2-L);

VIII - Zona Residencial 3 (ZR 3).

SUBSEÇÃO I
DA ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR 1)

Art. 30. A Zona Residencial 1 (ZR 1) compreende uma área de amortecimento entre a ocupação urbana e as estruturas ambientais de preservação e de conservação das várzeas e leito dos rios Barigui, Passaúna e Iguaçu, que envolvem a área urbana da Sede Municipal.

§1º A ZR 1 incide em parte dos bairros Boqueirão, Campina da Barra, Capela Velha, Centro, Costeira, Iguaçu, Passaúna e Porto das Laranjeiras.

§2º A ZR 1 apresenta grande restrição à ocupação, na qual é priorizada a baixíssima densidade habitacional e permitidos apenas usos e atividades de baixo impacto físico-ambiental, frente à fragilidade ambiental da região.

§3º A ZR 1 tem como principais objetivos:

I - Conformar uma área de amortecimento da ocupação visando a conservação, preservação e proteção das estruturas ambientalmente frágeis do entorno oeste, sul e sudeste do perímetro urbano;

II - Qualificar a paisagem através da valorização das bordas verdes urbanas e da preservação das fragilidades ambientais;

III - Restringir e controlar o uso e a ocupação em áreas inaptas, com destaque para as áreas acometidas pela cota de inundação do Rio Iguaçu;

IV - Incentivar a consolidação da ocupação de baixa densidade;

V - Incentivar o uso habitacional unifamiliar e a implantação de condomínios habitacionais horizontais;

VI - Promover a regularização fundiária urbana e a melhoria habitacional de assentamentos vulneráveis ou sob situação de risco;

VII - Restringir atividades incompatíveis com a proximidade da AIERI, áreas de várzea e de foz do Rio Passaúna e do Rio Barigui.

Art. 31. Na ZR 1 é proibida a implantação de Zona Especial de Interesse

Social (ZEIS) destinada à produção de Habitação de Interesse Social e Loteamentos Sociais, conforme definido em lei municipal específica.

Parágrafo único. A implantação de ZEIS destinada à regularização fundiária somente será permita para ocupações identificadas até a data de publicação da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DA ZONA RESIDENCIAL 1 DO BARIGUI (ZR 1-B)

Art. 32. A Zona Residencial 1 do Barigui (ZR 1-B) compreende uma zona especial que incide no bairro Barigui e tem como principal objetivo incentivar a conformação de uma centralidade comercial e de serviços, servindo como referência no território à população residente nos loteamentos do entorno e aos trabalhadores das indústrias da região, com previsão de grande disponibilidade e diversidade de usos comerciais e de serviços de pequeno a médio porte.

§1º A ZR 1-B é delimitada pela Avenida das Araucárias, pela Avenida Centenário e pela APA do Passaúna.

§2º Os parâmetros de usos e de ocupação do solo na ZR 1-B são estabelecidos nos Anexos V e IV, respectivamente, desta Lei.

SUBSEÇÃO III
ZONA RESIDENCIAL 1 DO GUAJUVIRA (ZR 1-G)

Art. 33. A Zona Residencial 1 do Guajuvira (ZR 1-G) compreende uma zona especial que incide na Sede do Distrito de Guajuvira e tem como principal objetivo constituir uma área de amortecimento da ocupação urbana deste núcleo urbano, com baixa densidade devido à proximidade de áreas ambientalmente frágeis.

§1º A ZR 1-G é delimitada pela Rua Coronel Manoel Gonçalves Ferreira, Rua

Estanislau Tadeu Zioljowski e Rua Adão Wojcik, fazendo divisa com a área da cota de recorrência de cheias do Rio Iguaçu, conforme o Mapa do Anexo II desta Lei.

§2º Os parâmetros de usos e de ocupação do solo na ZR 1-G são estabelecidos nos Anexos V e IV desta Lei e correspondem ao parâmetros da ZR 1.

SUBSEÇÃO IV

ZONA RESIDENCIAL 1 EM COTAS DE RECORRÊNCIA DE CHEIAS (ZR 1-C)

Art. 34. A Zona Residencial 1 em cotas de recorrência de cheias (ZR 1-C) corresponde a uma zona especial, delimitada por áreas de fragilidade ambiental, com alto risco de alagamento, nas quais não é adequada a ocupação intensiva, novos parcelamentos do solo ou o adensamento urbano.

§1º A ZR 1-C incide nos imóveis urbanos localizados dentro dos limites das cotas de recorrência de cheia dos Rios Passaúna, Barigui e Iguaçu, conforme o Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Rio Iguaçu da Região Metropolitana de Curitiba e indicações do órgão ambiental estadual.

§2º A ZR 1-C incide em parte dos bairros Campina da Barra, Centro, Costeira, Iguaçu, Porto das Laranjeiras e na Sede do Distrito de Guajuvira.

Art. 35. O proprietário de terreno que deseje edificar na ZR 1-C deverá assinar termo de ciência, assim como o responsável técnico pelo projeto, de que não irá edificar abaixo da cota de alagamento.

§1º Na Consulta para requerer Alvará de Construção, conforme Código de Obras e Edificações, em imóveis incidentes na ZR 1-C deverá constar um alerta de que os mesmos estão localizados dentro dos limites da cota de recorrência de cheias.

§2º Será exigido licenciamento ambiental para todos os projetos de ocupação

do solo na ZR 1-C.

Art. 36. Na ocasião da instituição legal do zoneamento da AIERI (Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba), os usos e a ocupação do solo na ZR 1-C, na região do Rio Iguaçu, atenderão ao disposto na respectiva legislação estadual.

SUBSEÇÃO V
DA ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR 2)

Art. 37. A Zona Residencial 2 (ZR 2) compreende a maior parte da área urbana de Araucária e tem como objetivo principal a ocupação urbana de baixa a média densidade, visando a promoção da ocupação residencial e o estabelecimento de comércio e serviços de atendimento vicinal e de bairro, de acordo com o suporte natural e a infraestrutura implantada.

§1º A ZR 2 incide em parte dos bairros Cachoeira, Capela Velha, Campina da Barra, Centro, Costeira, Estação, Fazenda Velha, Iguaçu, Porto das Laranjeiras, Sabiá e Thomaz Coelho.

§2º A ZR 2 tem como principais objetivos:

I - Consolidar a ocupação urbana em áreas aptas, os usos diversificados e o uso habitacional de média densidade e pouca verticalização;

II - Incentivar o aproveitamento das redes de infraestrutura urbana já instaladas e promover a ampliação das mesmas;

III - Incentivar a otimização da estrutura dos equipamentos comunitários existentes e serviços públicos disponíveis;

IV - Promover a regularização fundiária urbana e a melhoria habitacional de assentamentos vulneráveis ou sob situação de risco;

V - Restringir o tamanho máximo das quadras e a dimensão máxima de testada de lotes.

§3º Conforme explicitado nos Anexo IV, parte integrante desta Lei, na ZR 2 poderá ser aplicada a Operação Urbana Consorciada (OUC), no bairro Estação, conforme legislação municipal que regulamenta este instrumento.

SUBSEÇÃO VI
DA ZONA RESIDENCIAL 2 DO GUAJUVIRA (ZR 2-G)

Art. 38. A Zona Residencial 2 do Guajuvira (ZR 2-G) compreende uma zona especial que incide na Sede do Distrito de Guajuvira e tem como principal objetivo promover a ocupação urbana de baixa a média densidade, visando a promoção da ocupação residencial e do estabelecimento de comércio e serviços de atendimento vicinal e de bairro, de acordo com o suporte natural e a infraestrutura implantada neste núcleo urbano.

§1º A ZR 2-G é delimitada pela Rua Coronel Manoel Gonçalves Ferreira, Rua Estanislau Tadeu Zioljowski, Rua Adão Wojcik e pelo eixo da linha férrea, , fazendo divisa com a área da cota de recorrência de cheias do Rio Iguaçu, conforme o Mapa do Anexo II desta Lei.

§2º Os parâmetros de usos e de ocupação do solo na ZR 2-G são estabelecidos nos Anexos V e IV desta Lei.

SUBSEÇÃO VII
DA ZONA RESIDENCIAL 2 DE LAGOA GRANDE (ZR 2-L)

Art. 39. A Zona Residencial 2 de Lagoa Grande (ZR 2-L) compreende a área do núcleo urbano da comunidade de Lagoa Grande e tem como principal objetivo promover a ocupação urbana de baixa a média densidade, visando a promoção da ocupação residencial e do estabelecimento de comércio e serviços de atendimento vicinal e de bairro, de acordo com o suporte natural e a infraestrutura implantada neste núcleo urbano.

§1º A ZR 2-L compreende a área do Núcleo Urbano da Lagoa Grande e os lotes defronte ao mesmo com testada para a Rua Miguel Sirota.

§2º Os parâmetros de usos e de ocupação do solo na ZR 2-L são estabelecidos nos Anexos V e IV desta Lei.

SUBSEÇÃO VIII
DA ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR 3)

Art. 40. A Zona Residencial 3 (ZR 3) compreende as áreas de transição da ocupação urbana, orientada para comportar dinâmicas de média densidade, visando a promoção da ocupação residencial e o estabelecimento de comércio e serviços de atendimento vicinal e de bairro, devido à proximidade da área central e acesso às redes de infraestruturas urbanas, aos equipamentos comunitários e à capacidade de suporte do meio físico-ambiental à ocupação mais intensiva.

§1º A ZR 3 incide em parte dos bairros Boqueirão, Centro, Fazenda Velha, Iguaçu, Porto das Laranjeiras e Sabiá.

§2º A ZR 3 tem como principais objetivos:

I. Incentivar a consolidação da ocupação e a densificação construtiva para o melhor aproveitamento da infraestrutura urbana instalada, tendo em vista a disponibilidade de equipamentos comunitários e serviços públicos;

II. Compor uma área de transição entre o zoneamento central de alta densidade e as áreas de menor densidade;

III. Cnsolidar o uso habitacional de média densidade;

IV. Incentivar condomínios habitacionais verticais;

V. Restringir o tamanho de quadras e a dimensão máxima de testada de lotes.

§3º Conforme explicitado no Anexo IV, parte integrante desta Lei, na ZR 3 poderá ser aplicado o instrumento da Compensação Paisagística.

SEÇÃO IX
DA ZONA DE OCUPAÇAO ESPECIAL – ZOE

Art. 41. A Zona de Ocupação Especial (ZOE) corresponde a uma zona especifica de transição voltada à instalação gradual de atividades de pequeno a médio porte relacionadas à indústria e ao apoio logístico.

§1º A ZOE é delimitada por eixos rodoviário e ferroviário, pelo complexo de distribuição de combustíveis e de derivados de petróleo e gás, bem como por indústrias com atividades de alto impacto socioambiental.

§2º A ZOE incide nos loteamentos residenciais Jardim Alvorada e Parque Thomaz Coelho, e corresponde a uma zona cuja localização e atividades desenvolvidas em seu entorno imediato impactam negativamente na qualidade de vida de seus moradores.

§3º Na ZOE não será permitido o loteamento ou a subdivisão de lotes, apenas a unificação de lotes existentes.

Art. 42. A ZOE será objeto de projeto específico.

SEÇÃO X
DA ZONA INDUSTRIAL 1 - ZI 1

Art. 43. A Zona Industrial 1 (ZI 1) compreende área destinada principalmente à consolidação de atividades industriais de médio e grande porte e de significativo impacto socioambiental, que apresenta acesso facilitado às redes de infraestrutura urbanas, em especial às rodovias e ferrovias.

Parágrafo único. A ZI 1 incide na região leste da Sede Municipal, em parte dos bairros Barigui, Capela Velha, Chapada, Tindiquera e Thomaz Coelho.

Art. 44. A ZI 1 tem como principais objetivos:

I - Incentivar a consolidação da ocupação industrial de médio a grande porte;
II - Incentivar a implantação de empreendimentos industriais de moderado a alto impacto socioambiental nos imóveis vagos e glebas;
III - Incentivar a implantação de comércio e serviços setoriais de apoio à indústria;
IV - Ordenar a implantação e consolidar as redes de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento sustentável das atividades industriais;
V - Proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local;
VI - Garantir a qualidade do meio urbano lindeiro das indústrias e de outros empreendimentos causadores de impacto no entorno, por meio da execução de cortinas verdes no recuo frontal dos empreendimentos.

Art. 45. Para o entendimento da presente Lei, a cortina verde, mencionada no inciso VI do artigo anterior, corresponde ao plantio de fileiras de árvores nos recuos do lote, a ser regulamentada em lei específica.

SEÇÃO X
DA ZONA INDUSTRIAL 2 - ZI 2

Art. 46. A Zona Industrial 2 (ZI 2) compreende área destinada principalmente a implantação de atividades industriais de pequeno a médio porte e de logística, de baixo impacto socioambiental devido à proximidade da Macrozona Rural e das zonas residenciais, que apresenta acesso facilitado às redes de infraestrutura urbanas, em especial às rodovias e ferrovias.
Parágrafo único. A ZI 2 incide em parte dos bairros Boqueirão, Capela Velha, Estação, Fazenda Velha, Passaúna, Sabiá e Thomaz Coelho.

Art. 47. A ZI 2 tem como principais objetivos:

I - Incentivar a consolidação da ocupação industrial de pequeno a médio porte;
II - Incentivar a implantação de atividades de logística;
III - Incentivar a implantação de empreendimentos industriais com baixo impacto socioambiental nos imóveis vagos e glebas;
IV - Incentivar a implantação de condomínios empresariais;
V - Aproveitar a infraestrutura ferroviária e rodoviária existente e promover sua complementação, visando o desenvolvimento das atividades industriais e de logística;
VI - Proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local;
VII - Ggarantir a qualidade do meio urbano lindeiro das indústrias e de outros empreendimentos causadores de impacto no entorno, por meio da execução de cortinas verdes no recuo frontal dos empreendimentos.

Art. 48. Para o entendimento da presente Lei, a cortina verde, mencionada no inciso VII do artigo anterior, corresponde ao plantio de fileiras de árvores nos recuos do lote, a ser regulamentada em lei específica.

SEÇÃO XI
DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNOLÓGICO – ZDT

Art. 49. A Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT) corresponde a uma região específica da Sede Municipal voltada para a pesquisa, tecnologia e inovação, buscando a diversificação da cadeia produtiva no Município.
§1º A ZDT incide em parte do bairro Thomaz Coelho e é delimitada pelas ruas Ladislau Gembaroski, Francisco Orlikoski, Presidente Castelo Branco, Luiz Francheschi, pela Travessa José Stanczyk e pela APA do Passaúna.
§2º A ZDT tem como principais objetivos:
I - Incentivar a consolidação de uma ocupação industrial diferenciada, de baixo

impacto ambiental e de alto valor agregado;

II - Incentivar a implantação de instituições de ensino voltadas às áreas de pesquisa, inovação e produção de alta tecnologia;

III - Incentivar a instalação de estruturas de geração e difusão de conhecimento tecnológico nas edificações públicas existentes na zona;

IV - Garantir a ampliação e a implantação de redes de infraestrutura para viabilizar o desenvolvimento da zona;

V - Aproveitar o potencial logístico da área e a aptidão à ocupação por novos empreendimentos industriais de cunho tecnológico, de pesquisa e de inovação;

VI - Promover o desenvolvimento socioeconômico de Araucária através de novas possibilidades de mercado, resgatando e renovando a importância metropolitana e regional do Município;

VII – Incentivar a inovação colaborativa entre poder público, iniciativa privada e instituições acadêmicas e de pesquisa.

§3º Constitui-se de área destinada à implantação de atividades industriais de baixo impacto ambiental e de atividades de inovação tecnológica, tais como: manufatura aditiva (3D), a inteligência artificial (IA), a internet das coisas (IoT), robótica, Big Data, biologia sintética, Sistemas Cyber-Físicos (CPS), sistemas inteligentes e ecológicos de mobilidade, desenvolvimento de tecnologia médica e de energias alternativas e renováveis.

Art. 50. Os parâmetros de ocupação da ZDT, definidos no Anexo IV da presente Lei, poderão ser flexibilizados, com exceção do recuo frontal, que deverá ser estabelecido no Anexo IV da presente Lei.

§1º A flexibilização de que trata o caput é condicionada ao uso proposto, que deverá estar de acordo com os objetivos da zona listados no artigo anterior e com a apresentação de estudo técnico.

§2º Caberá ao órgão gestor de planejamento urbano a análise do estudo técnico.

§3º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a aprovação do estudo técnico.

§4º A regulamentação do conteúdo mínimo e a forma de apresentação do estudo técnico ocorrerá por meio de Decreto Municipal.

SEÇÃO XII
DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA DE GUAJUVIRA - ZEU-G

Art. 51. A Zona de Expansão Urbana do Distrito de Guajuvira (ZEU-G) corresponde às áreas de expansão futura do perímetro urbano do Distrito de Guajuvira, cuja ocupação será condicionada, conforme estabelecido na Lei do Perímetro Urbano.

§1º A ZEU-G tem como principais objetivos:

I - Incentivar a implantação de condomínios habitacionais horizontais;

II - Promover estruturação e qualificação urbanística;

III - Promover adensamento moderado.

§2º Na ZEU-G será aplicado o instrumento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, conforme legislação municipal específica.

SEÇÃO XIV
DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA DA LAGOA GRANDE - ZEU-L

Art. 52. A Zona de Expansão Urbana do Núcleo da Lagoa Grande (ZEU-L) corresponde às áreas de expansão futura do perímetro urbano do Núcleo Urbano da Lagoa Grande, cuja ocupação será condicionada, conforme estabelecido na Lei do Perímetro Urbano.

§1º A ZEU-L tem como principais objetivos:

I - Incentivar a implantação de condomínios habitacionais horizontais;

II - Consolidar a expansão do núcleo urbano de forma ordenada e condizente com a capacidade de suporte do território, equipamentos públicos e infraestruturas disponíveis na região.

§2º Na ZEU-L será aplicado o instrumento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, conforme legislação municipal específica.

CAPITULO V
DOS EIXOS

Art. 53. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para os Eixos incidem apenas sobre os lotes que fazem frente para as vias classificadas como Eixos.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e de ocupação do solo nos Eixos são os contidos nos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 54. Os Eixos, segundo características e intensidade de uso e ocupação do solo, são os seguintes:

I - Eixo de Consolidação (ECON);

II - Eixo de Centralidade (ECEN);

III - Eixo de Serviços Gerais (ESG);

IV - Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI).

§1º Como os Eixos se sobrepõem às Zonas, os parâmetros de uso e ocupação utilizados serão sempre os dos Eixos, conforme já tratado no §2º do artigo 14 da presente Lei.

§2º Para os casos em que a profundidade do lote exceda a profundidade definida para o Eixo onde está inserido o referido lote, poderão ser adotados os parâmetros do Eixo, desde que a porção do lote localizada fora do Eixo seja de até 30% (trinta por cento) da área total do lote, exceto para os lotes localizados no Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI).

§3º O Eixo fica limitado ao tamanho da quadra quando esta for inferior à profundidade do Eixo.

§4º Para os casos em que o lote apresente atingimento viário, a profundidade máxima do Eixo será aplicada a partir do atingimento.
§5º Para os casos mencionados no §3º do presente artigo, os parâmetros de uso e ocupação do Eixo serão aplicados apenas para os lotes de frente para o Eixo, conforme determinado no artigo 53 da presente Lei.
§6º Quando o lote inserido no Eixo apresentar uma ou mais testadas localizadas em outras zonas, será permitido acesso de veículos apenas nas vias com caixa viária a partir de 16m (dezesseis metros).
§7º Para os casos em que haja sobreposição de eixos, ficará a cargo do proprietário optar pelo eixo mais adequado para a atividade a ser implantada e utilizar todos os parâmetros de uso e ocupação do eixo escolhido.
§8º Para os lotes de esquina incidentes no Eixo, o recuo frontal estabelecido na Tabela de Parâmetros de Ocupação, Anexo IV desta Lei, será aplicado para ambas as testadas do Eixo.

Art. 55. Os Eixos seguem as vias implantadas e as diretrizes viárias às quais estão relacionados.
Parágrafo único: Havendo alteração de traçado das vias e diretrizes viárias às quais se refere o caput, o Eixo seguirá o novo traçado.

Art. 56. A profundidade do Eixo poderá ser objeto de análise e deliberação pelo Comitê Municipal de Urbanismo nas seguintes situações:
I - lotes ou glebas com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), localizados no ECEN ou ECON;
II - lotes cujo formato dificulte a ocupação.

SEÇÃO I
DO EIXO DE CONSOLIDAÇÃO – ECON

Art. 57. O ECON tem por finalidade constituir corredores de ocupação mista e de alta densidade urbana, tendo como suporte os sistemas de circulação e de transporte, onde será permitida uma ocupação diferenciada do restante da ocupação lindeira, com incentivo à verticalização e à possibilidade de maiores recuos frontais das edificações para a ampliação de espaços de fruição pública com vistas à diferenciação e à qualificação da paisagem e do ambiente urbano.

§1º O Eixo de Consolidação (ECON) incide nos lotes que fazem frente para as seguintes vias urbanas:

I - Av. Archelau de Almeida Torres (entre a Av. Doutor Victor do Amaral e Rua Maranhão);

II - Rua Agrimensor Carlos Hasselmann;

III - Rua Alfred Charvet (entre a Avenida Doutor Victor do Amaral e a BR-476);

IV - Rua Manoel Ribas (entre BR-476 e Rua Minas Gerais);

V - Rua Maranhão (entre a Av. Archelau de Almeida Torres e a Rua das Flores);

VI - Rua Minas Gerais (entre a Rua Manoel Ribas e a Rua das Flores).

§2° O ECON não incide nos lotes localizados na Av. Archelau de Almeida Torres no trecho onde incide a Zona Residencial 1 em Cota de Recorrência de Cheias (ZR 1-C).

§3º O ECON tem como principais objetivos:

I - Incentivar a consolidação da ocupação e a densificação construtiva para melhor aproveitamento da infraestrutura urbana instalada, tendo em vista a disponibilidade de acesso a equipamentos comunitários e serviços públicos;

II - Permitir maior verticalização através da aplicação conjunta dos instrumentos urbanísticos e a adoção de medidas arquitetônicas e urbanísticas sustentáveis, bem como compensatórias, que permitam o aumento dos parâmetros de

ocupação dos lotes;

III - Incentivar a diversidade de usos;

IV - Qualificar a inserção urbana dos lotes, através de estratégias de melhoria da paisagem e do desenho urbano;

V - Incentivar a implantação de empreendimentos e atividades de porte médio a grande na região;

VI - Incentivar a conformação de fachadas ativas;

VII - Incentivar a implantação de edificações com recuo aumentado para o alargamento das calçadas e a criação de espaços de fruição, ou seja, espaços privados de uso público, como praças, nas áreas em frente às edificações.

§4º No ECON poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Transferência do Direito de Construir e da Compensação Paisagística, conforme explicitado no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§5º No ECON será prioritária a aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e o IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, que já dispõe de redes de infraestrutura urbana e acessibilidade a serviços e equipamentos públicos, conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação, Anexo IV desta Lei.

§6º A incidência dos parâmetros de uso e ocupação do ECON abrangerá uma profundidade máxima de 60m (sessenta metros) a partir do início do lote ou gleba de frente para a via.

SEÇÃO II
DO EIXO DE CENTRALIDADE – ECEN

Art. 58. O Eixo de Centralidade (ECEN) tem por finalidade constituir corredores de ocupação mista, com concentração de estabelecimentos de comércio e serviços, de média densidade urbana, tendo como suporte os sistemas de

circulação e de transporte, onde será permitida uma ocupação diferenciada do restante da ocupação lindeira, com incentivo à média verticalização e qualificação da paisagem e do ambiente urbano.

§1º O Eixo de Centralidade (ECEN) compreende os lotes que fazem frente para as seguintes vias urbanas:

I - Av. das Cerejeiras;

II - Av. das Nações (entre a Av. das Cerejeiras e a Rodovia Estadual PR-423);

III - Rua Gralha Azul;

IV - Av. Independência (entre a BR-476 e a Rua Lourenço Jankowski);

V - Rua Nossa Senhora dos Remédios (entre a Av. Independência e a Rua Alfred Charvet);

VI - Rua Albary Pizatto Ferreira (entre a Av. Archelau de Almeida Torres e a Rua Paulo Alves Pinto);

VII - Rua Avestruz até o prolongamento da Rua Pedro Rafael Franceschi;

VIII - Rua Capivari (entre a Av. Archelau de Almeida Torres e a Rua Barigui);

IX - Rua das Flores (entre a Rua Maranhão e a Rua Joaquim de Oliveira Godoy);

X - Rua Jardineira (entre a Rua das Flores e a Rua dos Narcisos);

XI - Rua Luiz Armando Ohpis;

XII - Rua Roque Saad;

XIII - Rua Santa Catarina (entre a Rua Manoel Ribas e a Rua Papa João XXIII);

XIV - Rua Tiriva (entre a Rua Tesoureiro e o prolongamento da Rua Avestruz);

XV - Rua Pedro Czanovski (entre a Rua Expedicionário Tomaz Stanislaski e a Rua Estevam Júlio Wagner), na sede do Distrito de Guajuvira;

XVI - Avenida Cesar Hasselmann (entre a Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Daniel Signoreto Rodrigues);

XVII - Rua Pedro de Alcântara Meira (entre a Rua Nossa Senhora dos Remédios e Rua Helen Pietrzyk Kurletto)

§2º O ECEN tem como principais objetivos:

I - Incentivar a conformação de centralidades lineares de referência para os bairros e loteamentos do entorno;

II - Conformar áreas de pertencimento e de identidade à população, com prioridade para o recebimento de ações para a transformação da paisagem urbana e para intensificação do usufruto dos espaços públicos;

III - Induzir a ocupação e a diversificação da paisagem da Sede de Araucária ao longo de centralidades lineares, descentralizando estabelecimentos de comércio e serviço, além da Zona Central (ZC) e suas adjacências;

IV - Consolidar e incentivar a diversidade de usos não habitacionais e edificações de uso misto;

V - Incentivar a conformação de fachadas ativas nas edificações de uso misto e parâmetros construtivos diferenciados.

§3º No ECEN poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos da Transferência do Direito de Construir (TDC), da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Compensação Paisagística, conforme o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§4º A incidência dos parâmetros de uso e de ocupação do ECEN, na Sede do Município, abrangerá uma profundidade máxima de 60m (sessenta metros) a partir do início do lote ou gleba de frente para a via.

§5º A incidência dos parâmetros de uso e de ocupação do ECEN, na Sede do Distrito de Guajuvira, abrangerá uma profundidade máxima de 60m (sessenta metros) a partir do início do lote ou gleba de frente para a via.

Art. 59. No ECEN incidente na Rua Pedro Czanovski, no perímetro urbano do Distrito de Guajuvira, deverão ser utilizados os parâmetros de uso definidos para o ECEN e, para os parâmetros de ocupação, deverão ser utilizados os das zonas contíguas ao lote ou gleba - Zona Residencial 1 (ZR 1-G), Zona Residencial 1 em Cota de Recorrência de Cheia (ZR1-C), ou Zona Residencial 2 (ZR 2-G) -, conforme Mapa de Zoneamento Urbano da Sede do Distrito de

Guajuvira, Anexo II desta Lei.

SEÇÃO III
DO EIXO DE SERVIÇOS GERAIS – ESG

Art. 60. O Eixo de Serviços Gerais (ESG) compreende os lotes de frente para as vias com potencial de acomodar usos e atividades de maior porte, com função logística e outros serviços gerais, situados em localização estratégica no território municipal.

§1º O Eixo de Serviços Gerais (ESG) compreende os lotes que fazem frente para as seguintes vias urbanas:

I - Av. das Nações (entre a Av. dos Pinheirais e a Rua Antônio Mikosz);

II - Av. dos Pinheirais/Rua Curió (entre a PR 423 e a Av. das Nações);

III - Rodovia Federal BR-476 (trecho inserido no perímetro urbano da Sede, entre Rio Barigui ePR 423);

IV - Rodovia Estadual PR-423 e Corredor Metropolitano (trecho inserido no perímetro urbano da Sede, entre o Rio Passaúna e o Rio Barigui);

V - Rua Luiz Francheschi (entre a Rua Presidente Castelo Branco e a Travessa José Stanczyk);

VI - Rua Presidente Castelo Branco;

VIII - Travessa José Stanczyk (entre a Av. das Araucárias e a Rua Luiz Francheschi).

§2º O ESG tem como principais objetivos:

I - Incentivar a consolidação de eixos com empreendimentos de médio a grande porte, de logística e de serviços gerais na área urbana, servindo como atividades de apoio às zonas industriais e ao uso das rodovias;

II - Orientar a instalação de polos geradores de viagens e de tráfego em vias que comportam tal uso e são estratégicas com relação à possibilidade de escoamento e fluidez;

III - Garantir uma transição mais gradativa, isto é, o amortecimento da ocupação, dos usos e atividades, entre o fluxo gerado nos eixos rodoviários e a ocupação urbana de predominância residencial.

§3º O ESG constitui-se de vias hierarquizadas como expressas e arteriais, que possuem a função de ligações interurbanas e intraurbanas, respectivamente, e previsão de fluxo e caixas viárias suficientes para acomodar atividades de maior porte e polos geradores de viagens e de tráfego intenso ou de veículos pesados.

§4º A exceção ao disposto no §3º deste artigo são:

I - Trecho da Rua Jorge Tieto Iwasa, classificado como via coletora 1, o qual possui função de distribuição do tráfego entre vias locais e arteriais, previsão de fluxo e caixa viária para acomodar atividades de médio a grande porte e de tráfego intenso ou de veículos pesados;

II - Trecho da Rua Luiz Francheschi (entre a Travessa José Stanczyk e Rua Presidente Castelo Branco), classificado como via coletora 2, o qual faz a conexão entre vias locais e arteriais, previsão de fluxo e caixa viária para acomodar atividades de médio a grande porte e de tráfego médio ou de veículos de carga.

§5º A incidência dos parâmetros de uso e de ocupação do ESG abrangerá uma profundidade máxima de 150m (cento e cinquenta metros) a partir do início do lote ou gleba de frente para a via.

SEÇÃO IV
DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – EDI

Art. 61. O Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) tem por finalidade constituir corredores especiais para abrigar a demanda por empreendimentos de médio e grande porte, tendo como suporte os sistemas de circulação, onde será permitida uma ocupação diferenciada do restante da ocupação lindeira, sem

perder de vista o perfil rural do entorno.

§1º O Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) compreende os lotes ao longo das seguintes rodovias e estradas rurais:

I - Rodovia Federal BR-476 (trecho entre o limite do perímetro urbano da Sede do Município até a divisa com o Município de Contenda);

II - Rodovia Estadual PR-423 (trecho entre o limite do perímetro urbano da Sede do Município até o limite da a APA Estadual do Rio Verde);

III - as seguintes vias rurais principais:

a) Avenida São Casemiro;

b) Rua Roque Durau;

c) Avenida Pedro Euzébio Lemos;

d) Rua Olivir Cabrini;

e) Rodovia Euclides Gonçalves Ferreira;

f) Avenida Independência;

g) Estrada de Lagoa Grande;

h) Rua Clementina Knysak.

§2º O EDI tem como principais objetivos:

I - Incentivar a ocupação lindeira dos eixos rodoviários estruturantes;

II - Prever nas rodovias, prioritariamente, o incentivo ao uso industrial, logístico e de serviços de médio a grande porte, que sejam compatíveis com o entorno imediato, ou seja, de baixo impacto à Macrozona Rural;

III - Orientar a ocupação lindeira das vias rurais principais;

IV - Permitir a ocupação das vias rurais principais com atividades industriais, de logística e serviços de pequeno a médio porte, que sejam compatíveis com o entorno imediato, ou seja, de baixo impacto à Macrozona Rural, limitado a distância mínima de 1.000m (mil metros) de equipamentos públicos e núcleos residenciais já consolidados, exceto nas Rodovias federais e estaduais, onde a distância mínima deverá ser considerado o limite de 250m (duzentos e cinquenta metros);

V -Manter a ocupação orientada pelo módulo rural mínimo regulamentado pelo INCRA, isto é, com área mínima de parcelamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

VI - Garantir a implantação das vias marginais nas rodovias para tornar seguro tanto a circulação como o acesso aos lotes lindeiros;

VII - Garantir a execução de cortinas verdes no entorno dos empreendimentos implantados no EDI, de modo a criar uma área de amortecimento entre as atividades urbanas e rurais, preservando a qualidade de vida e das atividades do meio rural, assim como qualificando a paisagem das rodovias e vias rurais principais.

§3º Para o entendimento da presente Lei, cortina verde, mencionada no inciso VII do §2º do presente artigo, corresponde ao plantio de fileiras de árvores nos recuos do lote, a ser regulamentada em lei específica.

§4º A profundidade máxima de ocupação dos imóveis ao longo das rodovias federal e estadual será de 1.000m (mil metros) de ambos os lados das rodovias.

§5º Casos excepcionais em que a atividade a ser instalada nas rodovias demande áreas com profundidade superior à definida no parágrafo anterior, serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer técnico apresentado pelo empreendedor.

§6º A profundidade máxima dos imóveis com testada para as vias rurais principais será de 500m (quinhentos metros) de ambos os lados das vias.

Art. 62. A propriedade que for seccionada pelo EDI, cujo remanescente na Macrozona Rural seja igual ou superior a 01 (um) módulo rural, deverá ser, primeiramente, objeto de subdivisão para viabilizar o uso urbano na porção pertencente ao Eixo.

§1º A propriedade que for seccionada pelo EDI, cujo remanescente na Macrozona Rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto

Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente eixo.

§2º A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano cuja área total for inferior a dois módulos mínimos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), poderá ser considerada integralmente urbana a critério do proprietário.

Art. 63. Os acessos aos empreendimentos e atividades lindeiras às rodovias somente serão autorizados a partir da rodovia, das respectivas vias marginais ou de vias oficiais existentes devidamente aprovados junto aos órgãos rodoviários.

Art. 64. Os acessos aos empreendimentos e atividades lindeiras às vias rurais principais somente serão autorizados a partir das mesmas ou de vias oficiais existentes, não podendo ser abertas novas vias secundárias visando sua viabilização.

Parágrafo único. A regularização de empreendimentos consolidados no EDI será realizada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

CAPITULO VI
DOS SETORES

Art. 65. Os Setores compreendem áreas para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade.

Art. 66. Os Setores são delimitados, preferencialmente, pelo sistema viário, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote, conforme o

Mapa do Anexo I integrante desta Lei.

Art. 67. Por proposta do órgão municipal de planejamento, e mediante a aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), novos Setores poderão ser criados mediante processo de alteração desta lei, que deverá observar o estabelecido no Artigo 191 da Lei Municipal do Plano Diretor do Município de Araucária.

SEÇÃO ÚNICA
DO SETOR DE INTERESSE HISTÓRICO – SIH

Art. 68. O Setor de Interesse Histórico (SIH) constitui o núcleo histórico de Araucária e possui uma paisagem urbana caracterizada por edificações de valor histórico, cultural e paisagístico relevantes para a preservação da memória do processo de ocupação da cidade.

§1º O Setor de Interesse Histórico (SIH) compreende parte da área central da Sede Municipal, é delimitado pelas ruas Doutor Bruno Cichon, Coronel João Antônio Xavier, Major Sezino Pereira de Souza e Francisco Xavier da Silva.

§2º O SIH tem como principais objetivos:

I - Proteger e recuperar o ambiente construído e o espaço urbano, visando a valorização da paisagem e a proteção da memória do Município;

II - Incentivar a restauração dos bens imóveis de interesse de preservação por meio de incentivos urbanísticos;

III - Incentivar a conformação de fachadas ativas nas edificações de uso misto;

IV - Prever os usos e a ocupação do solo em conformidade com a volumetria da paisagem central e histórica;

V - Adequar as formas de ocupação do solo à escala do pedestre;

VI - Reduzir o número mínimo de vagas de estacionamento para os Usos Comercial e de Serviços, conforme a quantidade estabelecida no Código de

Obras e Edificações Municipal, incentivando a circulação de modais ativos na região central da cidade em concordância com os preceitos e o projeto para a Área Calma, previsto pelo Plano Municipal de Mobilidade;
VII - Reduzir a circulação de veículos motores de forma a minimizar os possíveis impactos na estrutura dos imóveis de interesse de preservação.

Art. 69. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), ouvido o Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), como forma de incentivo à restauração dos bens imóveis de interesse de preservação, poderão admitir a adoção do coeficiente de aproveitamento 4 (quatro), desde que atendidos os seguintes requisitos:
I - O imóvel deverá estar inserido no Setor de Interesse Histórico (SIH);
II - Realizar a transferência do potencial construtivo excedente do imóvel de interesse de preservação, ou seja, descontada a área edificada;
III - O imóvel deverá possuir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de área não edificável.
Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento mencionado no caput deste artigo se aplica apenas aos imóveis de interesse de preservação, devendo os demais seguir o coeficiente de aproveitamento de 2,5 (dois e meio), conforme estabelecido na Tabela de Parâmetro de Ocupação, Anexo IV da presente Lei.

Art. 70. No SIH a altura máxima permitida estará condicionada ao cone de atingimento e de sombreamento e ao parecer do autor do projeto acompanhado de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para análise do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC).
Parágrafo único. O cone de atingimento e de sombreamento será regulamento por legislação municipal específica.

Art. 71. Todos os projetos, obras e concessões de alvarás e licenças, em imóveis públicos ou privados, dentro dos limites do SIH, deverão ser previamente submetidos ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 72. Os bens imóveis tombados no SIH, ou fora deste, possuirão especial proteção nos termos da legislação municipal e estadual específicas.

Art. 73. Os parâmetros de uso e ocupação do solo do SIH são os estabelecidos nos Anexos IV e V, partes integrantes desta Lei.
Parágrafo único. Situações específicas de imóveis de interesse de preservação que não se enquadrem nos critérios de uso e de ocupação do solo do SIH serão analisados e definidos pelo COMPAC, ouvido o Comitê Municipal de Urbanismo.

Art. 74. No SIH poderá ser aplicado o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC), a Transferência do Direito de Construir (TDC) e o IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, uma vez que a região já dispõe de redes de infraestrutura urbana e acessibilidade a serviços públicos e equipamentos comunitários, conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo constante na Tabela de Parâmetros de Ocupação, Anexo IV desta Lei.

Art. 75. São denominadas Unidades de Interesse de Preservação (UIPs), os bens imóveis que, de alguma forma, apresentam interesse histórico, patrimonial e arquitetônico significativos para a manutenção da memória do Município de Araucária.

Art. 76. As UIPs, inseridas ou não no SIH, e os lotes localizados na sua divisa

imediata deverão ser regulamentados por legislação municipal específica, após a consolidação do inventário municipal dos bens patrimoniais imóveis.

TÍTULO III
DOS PARÂMETROS E DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES

Art. 77. O uso do solo das zonas, eixos e setores urbanos está vinculado à garantia das funções sociais da propriedade e da cidade expressas nas atividades de interesse urbano.

Art. 78. Para efeito desta Lei, o uso do solo é o conjunto das diversas atividades a serem desenvolvidas em cada zona, eixo ou setor, de acordo com a capacidade de harmonizar-se ou causar conflitos com os demais usos, especialmente os usos habitacionais, sendo classificados quanto ao grau de adequação, natureza, uso, categoria e porte.

Art. 79. Quanto ao grau de adequação à zona, eixo ou setor, os usos são classificados em:

I - ADEQUADOS (A): compreendem os usos que são compatíveis com as finalidades urbanísticas da zona, eixo ou setor correspondente e não apresentam conflitos com as atividades do entorno imediato;

II - CONDICIONADOS (C): compreendem os usos que poderão ser incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona, setor ou eixo correspondente e que deverão, por sua categoria, porte, natureza ou localização, atender a critérios, procedimentos e/ou contrapartidas diferenciadas, os quais deverão passar por análise prévia do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), podendo também depender da autorização de órgãos externos ou estaduais;

III - PROIBIDOS (P): compreendem as atividades que, por sua categoria, porte

ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona, eixo ou setor correspondente e, portanto, não devem ser implantadas.

§1º A aprovação dos usos condicionados será deliberada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), podendo ser exigido estudo específico ou documentação adicional, durante o processo de análise e aprovação do empreendimento, visando determinar a compatibilidade do uso com o entorno.

§2º Caso seja comprovado que sua instalação não apresenta riscos, tampouco seja incômoda às atividades do entorno e desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos para a zona, setor ou eixo, a mesma poderá ser aprovada pelos órgãos municipais competentes.

§3º Os usos condicionados poderão ter os seus alvarás renovados se mantiverem a mesma categoria, natureza e ramo de atividade, ainda que venham a ser utilizados ou explorados por pessoas físicas ou jurídicas diferentes daquelas à época da aprovação.

Art. 80. Quanto à natureza das atividades, os usos são classificados em:

I - PERIGOSOS: usos que podem dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações e resíduos danosos à saúde que possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas e portanto, somente poderão se instalar em zonas ou eixos específicos;

II - NOCIVOS: usos que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos, gasosos ou particulados possam poluir a atmosfera, o solo ou os recursos hídricos e portanto, somente poderão se instalar em zonas ou eixos específicos;

III - INCÔMODOS: usos que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego; poluição sonora, atmosférica, hídrica, geração de resíduos; exercício de atividade em desacordo com os

condicionantes locais e com a legislação vigente, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas condições habitacionais e vivências sociais.

Art. 81. São considerados usos geradores de impacto de vizinhança aqueles que, por seu porte, natureza, localização ou outra característica, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento dos equipamentos comunitários, infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e urbanas e da qualidade de vida da população do entorno.

§1º A aprovação para funcionamento dos empreendimentos que causem impacto somente será concedida pelo Município após parecer favorável da Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança, mediante análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e posterior aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

§2º A obrigação de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Empreendedor à administração municipal é pré-requisito para concessão de alvará de construção, reforma e/ou ampliação e alvará de funcionamento relativos a usos geradores de impacto de vizinhança.

§3º Os usos geradores de impacto de vizinhança, os procedimentos e a regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão definidos em legislação municipal específica.

Art. 82. O uso do solo classifica-se em:

I - HABITACIONAL: edificações destinadas à habitação permanente, institucional ou transitória;

II - COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações, públicas ou privadas, destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, culto religioso, edifícios públicos administrativos, dentre outros;

III - COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo emprego de mão de obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;

IV - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO: atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

V - INDÚSTRIA EXTRATIVISTA MINERAL: atividade de extração de material mineral, localizada preferencialmente na zona rural, condicionada em outras zonas quando for atividade meio para instalação de outros usos, sujeita à análise ambiental e aprovação do CMU;

VI - AGROPECUÁRIA: atividade caracterizada pela produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares.

§1º Os parâmetros de usos e a exemplificação das atividades são definidos nos Anexos V e VI, partes integrantes desta Lei.

§2º As subcategorias dos usos não habitacionais e os subgrupos dessas atividades poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a critério do órgão municipal de planejamento, com apoio do órgão municipal de urbanismo e órgão municipal de meio ambiente.

§3º As atividades omissas deverão ser analisadas e enquadradas conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta Lei e no Decreto Municipal da categorização, devendo ser deliberadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§4º O enquadramento de atividades em categorias de uso deverá considerar as características das instalações para o processo de concessão ou renovação de alvará, cabendo as edificações destinadas ao apoio às atividades finalísticas, tais como aquelas de armazenagem, administração, suporte técnico, pesquisa e desenvolvimento e demais rotinas de meio, o enquadramento conforme a sua especificidade.

§5º As categorias de uso do solo são classificadas em subcategorias e portes de acordo com a zona e serão nos capítulos I ao VII.

§6º No que couber, o enquadramento dos usos e atividades por portes poderá utilizar como critério o número de quartos, número de leitos e as acomodações para locação de máquinas, de funcionários, de veículos em garagem, ou outros, que tecnicamente se mostrarem mais adequados do que área total construída.

Art. 83. Para efeito da presente Lei, entende-se uso misto como aquele que envolve, simultaneamente, em um mesmo empreendimento ou lote, mais de um uso, desde que ambos sejam adequados para a zona, eixo ou setor.

CAPÍTULO I
DO USO HABITACIONAL

Art. 84. A categoria de uso habitacional compreende:

I - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;

II - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: destinada à moradia coletiva, subdividida em:

a) CONDOMÍNIO HABITACIONAL HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;

b) CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel;

III - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: destinada a hospedagem, remunerada ou

não, sendo subdividida em:

a) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1: apart-hotel, hotel, hostel, pousada, motel e similares;

b) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2: hotel-fazenda, pousada rural e similares;

IV - HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: destinada à assistência social, que abriguem estudantes, crianças, idosos e necessitados, como albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.

§1º Nos CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS HORIZONTAIS será permitido, no máximo, 10 (dez) unidades habitacionais por face de quadra, quando dispostas paralelas ao alinhamento predial.

§2º No Eixo de Consolidação (ECON) os CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS VERTICAIS serão adequados quando possuírem acima de 4 (quatro) pavimentos.

§3º Na Macrozona Rural, as vilas de colaboradores, entendidas como HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2, serão permitidas apenas dentro do mesmo imóvel que exerça atividade produtiva e desde que estejam relacionadas à mesma, sendo proibido o parcelamento do solo.

Art. 85. Os CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS HORIZONTAIS classificam-se em:

I - CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS: conjunto de 02 (duas) ou mais unidades habitacionais autônomas edificadas, dispostas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, com ou sem áreas internas comuns;

II - CONDOMÍNOS DE LOTES: corresponde ao fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, configurado a partir da divisão em lotes conforme o estabelecido nos artigos 61 e 63 da Lei Federal Nº 13.465/2017, realizadas pelo

empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura.

Parágrafo único. Os portes dos CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS HORIZONTAIS diferenciam-se em:

I - PEQUENO PORTE: até 16 (dezesseis) unidades habitacionais autônomas;

II - MÉDIO PORTE: de 17 (dezessete) a 50 (cinquenta) unidades;

III - GRANDE PORTE: acima de 50 (cinquenta) unidades até 200 (duzentas) unidades.

Art. 86. Deverão ser consultadas a Lei de Parcelamento do Solo, o Código de Obras e Edificações Municipal, o Código Ambiental e as leis específicas que regulamentam os condomínios quanto às demais exigências a serem atendidas para a aprovação e implantação do referido empreendimento.

Parágrafo único. Os Condomínios de Lotes serão regulamentados por legislação municipal específica.

Art. 87. Os Usos de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL relacionados à segurança pública, tais como penitenciárias, delegacia com carceragem e similares, deverão ser encaminhados para análise do Conselho Municipal do Plano Diretor.

CAPITULO II
DO USO COMUNITÁRIO

Art. 88. A categoria de usos comunitários compreende:

I - COMUNITÁRIO 1: destinadas a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer; tais como:

a) Ensino: berçário, pré-escola, centro de educação infantil, escola especial, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, campus universitário, escola técnica, escola rural, estabelecimento de ensino de 3º grau, ensino técnico e

similares;

b) Esporte, Lazer e Cultura: piscina, auditório, casa de espetáculos artísticos, centro de recreação, estádio, centro de convenções, centro de eventos e exposições, cinema, museu, sede cultural, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro, biblioteca, zoológico e similares;

II - COMUNITÁRIO 2: destinadas a atividades de atendimento de saúde e assistência social, exceto habitação transitória; exemplo: unidade de saúde, hospital, maternidade, pronto-atendimento, centro de referência de assistência social, atendimento de assistência social, ambulatório e similares;

III - COMUNITÁRIO 3: destinadas a cultos religiosos, templos, capela mortuária e similares;

IV - COMUNITÁRIO 4: edifícios públicos administrativos municipais, estaduais e federais.

§1º Os portes do USO COMUNITÁRIO 1 e do USO COMUNITÁRIO 2 diferenciam-se em:

I - PEQUENO PORTE: área total construída até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - MÉDIO PORTE: área total construída acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

III - GRANDE PORTE: área total construída acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§2º Os portes do USO COMUNITÁRIO 3 diferenciam-se em:

I - PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);

II - GRANDE PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados).

§3º Para o USO COMUNITÁRIO 4 são admitidos todos os portes.

§4º Os berçários, as pré-escolas e os centros de educação infantil poderão ser instalados em vias locais, devendo ser encaminhados para anuência do Comitê

Municipal de Urbanismo (CMU), quando enquadrados na metragem de médio ou grande porte.

§5º Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao terreno para efetuar operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

§6º Não serão considerados uso comunitário aqueles que estejam incluídos no Anexo VI desta Lei como comercial e de serviços.

Art. 89. Os usos relacionadas à segurança pública serão categorizados como COMUNITÁRIO 2, tais como: delegacia sem carceragem, estande de tiro, corpo de bombeiros e similares, sendo sua implantação condicionada à aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, independente da finalidade da zona, eixo ou setor.

CAPITULO III
DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 90. A categoria de uso comercial e de serviços compreende:

I - COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL: atividades comerciais e de prestação de serviços com abrangência de atendimento local, utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao entorno, sem potencial de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem;

II – COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas a atendimento de determinado bairro ou região, que apresentem potencial de geração de incômodos de baixo impacto;

III - COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL: atividades comerciais varejistas ou atacadistas, e de prestação de serviços destinadas a atendimento a amplas

áreas do território municipal;

IV - COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL: atividades comerciais e de serviços que tendem a formar áreas especializadas no território municipal, subdivididas em:

a) COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAIS 1: atividades logísticas, além de setores atacadistas, cuja natureza recomende localização em áreas de especialização setorial;

b) COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAIS 2: centros de logística e de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo e gás;

V - SERVIÇOS INTENSIVOS EM CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO: compreende serviços com elevada carga de conhecimento técnico-científico, com caráter estratégico para o desenvolvimento econômico municipal, cuja elegibilidade a incentivos de instalação serão definidos por Decreto Municipal;

VI - ATIVIDADES ESPECÍFICAS: atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as seguintes subcategorias:

a) ESPECÍFICA 1: compreende cemitérios, crematórios, ossários e similares;

b) ESPECÍFICA 2: compreende postos de combustíveis e estabelecimentos de comércio varejista de combustível;

c) ESPECÍFICA 3: compreende aeroportos, autódromos, cartódromos outdoor (externo), centros de controle de voos, clubes de golfe, pista de motocross e similares;

d) ESPECÍFICA 4: compreende atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

Art. 91. Os portes do USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS diferenciam-se em:

I - PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros

quadrados);

II - MÉDIO PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 800m² (oitocentos metros quadrados);

III - GRANDE PORTE: área total construída acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

IV - PORTE ESPECIAL: área total construída acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§1º Os usos comerciais e de serviços que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, poderão ser submetidas ao Comitê Municipal de Urbanismo, podendo se enquadrar em categoria de porte superior.

§2º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL que se enquadrar na classificação de médio porte será automaticamente enquadrado como COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO.

§3º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL OU DE BAIRRO que se enquadrar na classificação de grande porte será automaticamente enquadrado como COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL.

§4º No caso de conjuntos comerciais e/ou de serviços, formando um condomínio integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

CAPITULO IV
DO USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 92. A categoria de uso industrial de transformação compreende:

I - INDUSTRIAL 1: atividades industriais de pequeno porte compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se

instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semi-artesanal, com baixa mobilização de recursos e escala;

II - INDUSTRIAL 2: atividades industriais, de pequeno e médio porte, compatíveis com o seu entorno e aos parâmetros da zona ou eixo, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;

III - INDUSTRIAL 3: atividades industriais, de qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona ou eixo, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;

IV - INDUSTRIAL 4: atividades industriais, de qualquer porte, com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde e/ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, e que impliquem na necessidade de fixação de padrões específicos, quanto às características de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados;

V - INDUSTRIAL DE ELEVADA INTENSIDATE TÉCNOLOGICA: atividades industriais de alta intensidade em conhecimento e tecnologia, centros de pesquisa aplicada, inovação e desenvolvimento tecnológico, em ramos estratégicos para o desenvolvimento municipal, cuja elegibilidade a incentivos de instalação serão definidos por Decreto Municipal.

§1º Os portes do USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO diferenciam-se em:

I - PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);

II - MÉDIO PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 800m² (oitocentos metros quadrados);

III - GRANDE PORTE: área total construída acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

IV - PORTE ESPECIAL: área total construída acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§2º O USO INDUSTRIAL 1 que se enquadrar na classificação de médio porte, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 2.

§3º O USO INDUSTRIAL 1 e o USO INDUSTRIAL 2 que se enquadrar na classificação de grande porte ou porte especial, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 3.

Art. 93. Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, poderão ser submetidas ao Comitê Municipal de Urbanismo, podendo se enquadrar em categoria de porte superior.

CAPITULO V
DO USO INDUSTRIAL EXTRATIVISTA MINERAL

Art. 94. A categoria de uso industrial extrativista mineral compreende as atividades de extração de material mineral, como óleos, gases, água mineral, minerais preciosos, minerais metálicos ou não-metálicos, sendo subdividida em:

I - EXTRAÇÃO MINERAL 1: extração de areia, argila e saibro;

II - EXTRAÇÃO MINERAL 2: demais atividades minerarias.

Parágrafo único. A instalação de empreendimentos de extração minerária no Município de Araucária, além de atender ao disposto nesta Lei, dependerá da autorização e licenciamento dos órgãos ambientais competentes e do órgão federal normativo e regulador da atividade.

CAPITULO VI
DO USO AGROPECUÁRIO

Art. 95. A categoria de uso agropecuário compreende as atividades caracterizadas pela exploração dos recursos naturais visando a produção agrícola, criação animal, produção de alimentos de origem animal, produção de madeira e exploração de espécies florestais e vegetais, agroindústrias, aquicultura e similares, sendo subdividida em:

I - AGROINDÚSTRIA 1: conjunto de atividades, de pequeno porte, de transformação de insumos de origem rural em produtos intermediários ou finais, bem como seus serviços de beneficiamento ou montagem correlatos, intrinsecamente ligado a atividades pecuárias, aquícolas, florestais ou agrícolas, cuja área industrial deva ser contígua à área produtiva do estabelecimento ou cuja produção apresente caráter artesanal e semi-artesanal, com valorização da cultura local;

II - AGROINDÚSTRIA 2: conjunto de atividades, de grande porte, de transformação de insumos de origem rural em produtos intermediários ou finais, bem como seus serviços de beneficiamento ou montagem correlatos, intrinsecamente ligado a atividades pecuárias, aquícolas, florestais ou agrícolas, cujas cadeias produtivas, nível de correlação com o meio rural e especificidade do impacto recomendem anuência do Comitê Municipal de Urbanismo para instalação na Macrozona Rural;

III - PECUÁRIA, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO FLORESTAL, AQUICULTURA E SIMILARES: atividades relacionadas a:

a) AGRICULTURA: compreende a produção agrícola; as atividades de semeadura, cultivo e colheita de produtos vegetais e respectivos processos técnicos, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade rural e o adequado abastecimento alimentar;

b) PECUÁRIA: conjunto de processos técnicos usados na domesticação de

gado e outros animais para obtenção de produtos com objetivos econômicos;

c) PRODUÇÃO FLORESTAL: conjunto de processos técnicos usados na fabricação de produtos madeireiros e não-madeireiros provenientes de florestas, destinados a necessidades socioeconômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal; inclui métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais (silvicultura);

d) PESCA E AQUICULTURA: atividades de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo equiparada à atividade agropecuária;

e) HORTICULTURA E FLORICULTURA: cultivo de verduras e legumes (olericultura), plantas frutíferas (fruticultura) e plantas ornamentais (horticultura ornamental, floricultura e paisagismo).

§1º Os portes do USO AGROINDUSTRIAL 1 e AGROINDUSTRIAL 2 diferenciam-se em:

I - PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);

II - GRANDE PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados).

§2º Para os demais usos, o porte estará relacionado ao processo produtivo.

§3º A criação e reprodução de animais de estimação e/ou domésticos, para fins comerciais, serão permitidas somente na Macrozona Rural do Município.

CAPITULO VII
DOS USOS TOLERADOS

Art. 96. Os usos tolerados correspondem às atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, eixo ou setor, já se encontram regularmente instaladas com alvará de localização e funcionamento, com

edificação averbada em Matrícula de Registro de Imóvel ou Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), no endereço da empresa e na data de publicação desta Lei.

§1º Os empreendimentos considerados de uso tolerado poderão apenas reformar suas instalações, sendo proibida a sua ampliação.

§2º Os usos permanecerão tolerados mesmo em caso de substituição de proprietário, razão social, alterações no CNPJ, alteração do quadro societário, incorporação, fusão, cisão e demais adequações societárias ou familiares, desde que obrigatoriamente mantenham suas licenças e posturas atualizadas e vigentes e seu funcionamento ininterrupto.

§3º Os usos tolerados, para a renovação do alvará de localização e funcionamento, submeter-se-ão à análise da Secretaria Municipal de Urbanismo e/ou outras Secretarias Municipais, a depender da atividade, a(s) qual(is) estabelecerá(ão) condições para a permanência destes usos na zona, eixo ou setor em questão, de modo a garantir a mitigação dos impactos incômodos à vizinhança.

§4º Análise do Conselho Municipal do Plano Diretor poderá indicar a necessidade de apresentação de estudo técnico específico relacionado aos incômodos identificados, cabendo sua deliberação ao mesmo Conselho.

§5º Caso os usos tolerados não atendam às exigências impostas pelos parágrafos 1º ao 4º do presente artigo, os usos serão proibidos.

TITULO IV
DA OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPITULO I
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO

Art. 97. A ocupação e o aproveitamento admitidos para os lotes serão determinados pelos seguintes parâmetros urbanísticos, mediante os quais se

definem os modelos de assentamento urbano e a intensidade de ocupação do solo, que são:

I - Lote mínimo;

II - Testadas mínima e máxima do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento (CA);

IV - Taxa de ocupação (TO);

V - Taxa de permeabilidade mínima;

VI - Altura da edificação;

VII - Recuo frontal;

VIII - Afastamento das divisas;

IX - Fachada ativa.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de ocupação do lote estão expressos no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO DO LOTE

Art. 98. A dimensão mínima do lote é estabelecida para cada zona, eixo ou setor para fins de parcelamento do solo e de ocupação do mesmo, sendo sua dimensão indicada pela área e testadas mínima e máxima do lote; corresponde a área mínima do lote individual em metros quadrados.

§1º Será indicada a testada máxima do lote para efeitos de novos parcelamentos em zonas específicas, conforme a tabela do Anexo IV desta Lei.

§2º Para fins de parcelamento do solo, nos lotes de esquina, a testada mínima estabelecida deverá ser acrescida de 5m (cinco metros).

SEÇÃO II
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)

Art. 99. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o fator numérico estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores que, multiplicado pela área do lote, define a área total permitida de construção (área computável) nesse mesmo lote.

Art. 100. O CA Mínimo é o fator numérico que indica a ocupação mínima necessária para que o lote esteja cumprindo sua função social, abaixo do qual, o imóvel será considerado subutilizado ou inutilizado.
Parágrafo único. O CA Mínimo incide nas zonas, eixos e setores preferenciais para a aplicação dos instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 101. O CA Básico é o fator numérico a ser multiplicado pela área do terreno para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto pode ser construído no lote de acordo com o suporte ambiental e antrópico.

Art. 102. O CA Máximo é o maior fator numérico que indica a possibilidade de construção acima do CA Básico, em determinadas zonas, eixos e setores, mediante transferência ou compra de potencial construtivo, ou ainda, por meio da Compensação Paisagística.
§1º O CA Máximo incide nas zonas, eixos e setores com capacidade de suporte para maior adensamento, sendo viabilizado por meio da aplicação dos instrumentos de Transferência do Direito de Construir, Outorga Onerosa do Direito de Construir e Compensação Paisagística.

V - Área com piso semipermeável.

§1º A parede verde consiste no tratamento da face externa da edificação com revestimento de vegetação, por meio da utilização de estruturas intermediárias de suporte para a vegetação, devendo ser visíveis do logradouro público.

§2º Área ajardinada consiste em qualquer espaço livre no qual predominam as áreas plantadas de vegetação.

§3º Área com piso semipermeável constitui-se de pisos drenantes que facilitam a permeabilidade da água no solo, que deverão ser aplicados na área remanescente do lote, além do percentual da taxa de permeabilidade mínima expressa na Tabela do Anexo IV, constante nesta Lei.

§4º A área com piso semipermeável não poderá ser contabilizada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, expressa na Tabela do Anexo IV, constante nesta Lei.

Art. 130. As exigências da Compensação Paisagística serão regulamentadas e detalhadas por lei municipal específica.

SEÇÃO II
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 131. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e à regularização fundiária, sujeitas à regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Os parâmetros para instituição de ZEIS serão regulamentados por lei municipal específica.

Art. 132. As ZEIS para produção de habitação poderão ser instituídas em todo o perímetro urbano de Araucária, exceto na seguintes zonas e eixos:

I - Zona de Conservação Ambiental (ZOCA);

§2º Os instrumentos urbanísticos e a Compensação Paisagística, mencionados no §1º deste artigo, serão regulamentados por meio de leis municipais específicas.

SEÇÃO III
DA TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)

Art. 103. A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote onde se pretende edificar, podendo ou não ser diferenciado entre a BASE e a TORRE, conforme a zona, eixo ou setor.

§1º Entende-se por BASE (ou EMBASAMENTO) os 3 (três) primeiros pavimentos (térreo, primeiro e segundo) de uma edificação, onde a parte da edificação vinculada ou não à TORRE, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje de seu último piso, não ultrapassa 12,00m (doze metros), ou com até 3 (três) pavimentos de altura, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitado o recuo frontal e os afastamentos das divisas.

§2º Entende-se por TORRE os pavimentos situados ou não acima da base (ou embasamento), em uma edificação vertical, geralmente composto por pavimentos semelhantes ou idênticos.

§3º Não serão computadas na Taxa de Ocupação Máxima as áreas abaixo da Referência de Nível (RN), desde que não ultrapassem, em qualquer ponto, a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT), sendo os demais parâmetros definidos no Código de Obras e Edificações Municipal.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)

Art. 104. A Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, sendo expressa pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.

Art. 105. A Taxa de Permeabilidade mínima deverá ser respeitada independente do porte da edificação.

SEÇÃO V
DA ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Art.106. A Altura da Edificação é medida pelo número de pavimentos e deverá obedecer à altura máxima em pavimentos prevista para a zona, eixo ou setor em que o lote está localizado, conforme o Anexo IV desta Lei.
§1º A altura mínima do pé direito será determinada pela atividade a ser instalada e definida no Código de Obras e Edificações Municipal.
§2º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados áticos, subsolos, sobrelojas, mezaninos, sótãos, chaminés, pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações).

Art. 107. A altura máxima da BASE, medida a partir da Referência de Nível (RN) até a laje do último piso, é de 12m (doze metros).
§1º A Referência de Nível (RN) será regulamentada pelo Código de Obras e Edificações Municipal.
§2º Platibandas, guarda-corpos e muros de divisa não são computados para o cálculo da altura da BASE.

Art. 108. Na Zona Industrial 1 (ZI 1), Zona Industrial 2 (ZI 2), Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT), Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) e Eixo de Serviços Gerais (ESG), a altura máxima da edificação ficará subordinada ao processo produtivo dos usos industriais e o máximo de 4 (quatro) pavimentos para os demais usos.

Art. 109. A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

SEÇÃO VI
DO RECUO FRONTAL

Art. 110. O recuo frontal obrigatório corresponde a distância mínima perpendicular entre o alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação, medida em metros, podendo ou não ser diferenciado para a BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme zona, eixo ou setor.

§1ºAs dimensões do recuo frontal obrigatório são definidas no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§2º Nos lotes do Eixo de Consolidação (ECON), onde for executada a praça em frente à edificação decorrente da Compensação Paisagística, o recuo frontal obrigatório será de 7m (sete metros).

§3º Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser

contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.
§4º Nos lotes de esquina, o recuo frontal deverá ser seguido em todas as testadas de frente para logradouro ou via pública.
§5º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será no mínimo de 5m (cinco metros) de cada lado, de acordo com a redação dada pela Lei Federal nº 13.913/2019.

Art. 111. O recuo frontal mínimo não será aplicado onde houver fachada ativa.

Art. 112. A área do recuo frontal obrigatório deverá ser ajardinada, sendo admitida a pavimentação de acesso aos pedestres, veículos e recreação, quando necessário.
Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica aos lotes do Eixo de Consolidação (ECON) onde forem implantadas praças decorrentes de Compensação Paisagística, as quais terão projeto específico e deverão ser aprovadas pelo Comitê Municipal de Urbanismo.

Art. 113. A execução de cortina verde no recuo frontal será regulamentada por lei municipal específica.

SEÇÃO VII
DOS AFASTAMENTOS DAS DIVISAS

Art. 114. O afastamento das divisas é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e dos fundos do lote, medida em metros, podendo ou não ser diferenciada para a BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme a zona, eixo ou setor.
§1º Quando houver abertura, deverá ser atendido o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de afastamento das divisas para o pavimento

no nível térreo.

§2º Quando não houver abertura, o afastamento das divisas para a BASE deverá atender ao estabelecido no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§3º Nas zonas, eixos e setores urbanos onde aplica-se o afastamento "H/8" para a TORRE, sendo H = altura total da edificação em metros, será admitido o escalonamento dos pavimentos, respeitando-se a medida mínima dos afastamentos das divisas de 2,00m (dois metros), conforme dispõe a Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo - Anexo IV desta Lei.

§4º Os afastamentos laterais e de fundos deverão, obrigatoriamente, serem livres de construções, inclusive o subsolo.

Art. 115. As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) para as divisas, independentemente da existência ou não de aberturas.

Art. 116. A execução de cortinas verdes nas divisas laterais e de fundos do lote será regulamentada por lei municipal específica.

SEÇÃO VIII
DA FACHADA ATIVA

Art. 117. A fachada ativa corresponde a uma possibilidade de ocupação do solo no pavimento térreo, relacionada ao uso do solo misto, comercial ou de serviços, com o objetivo de promover a interação dessas atividades com os espaços públicos.

Parágrafo único. A fachada ativa é aplicável no andar térreo de edificações, conforme o caput deste artigo, com acesso direto e abertura para o logradouro ou via pública.

Art. 118. A fachada ativa poderá ser aplicada nos imóveis contidos na Zona Central (ZC), Setor de Interesse Histórico (SIH), Zona de Consolidação Central (ZCC), Eixo de Consolidação (ECON), Eixo de Centralidade (ECEN), Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN), Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO), Zona Mista do Capela Velha (ZMCV) e Zona Mista do Campina da Barra (ZMCB).

Art. 119. A fachada ativa, ocupada pelos usos mistos, comercial ou de serviços deverá:

I - Apresentar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de permeabilidade visual na forma de portas, janelas, vitrines ou similares, voltados para o logradouro público;

II - A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, não podendo ser vedados com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ocupados por vagas de garagem ou usados para manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.

§1º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, podendo ser utilizados para manobra de veículos e/ou embarque e desembarque de passageiros apenas quando houver Habitação Transitória na TORRE.

§2º Demais condições para o atendimento da fachada ativa serão regulamentadas pelo Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 120. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços que implantar a fachada ativa, de acordo com as exigências dos artigos desta Seção e do Código de Obras e Edificações Municipal, será concedido benefício de acréscimo gratuito de 01 (um) pavimento na TORRE, que não será considerado como área computável, inclusive em relação ao cálculo de

coeficiente de aproveitamento, bem como no número de pavimentos máximos especificados pela presente Lei.

Parágrafo único. O acréscimo de pavimento poderá ser cumulado à transferência ou compra de potencial construtivo e à Compensação Paisagística.

Art. 121. Os lotes atingidos por diretriz viária deverão seguir o conteúdo da Seção VIII, Capítulo I, Título IV desta Lei para a implantação da fachada ativa.

SEÇÃO IX
DA DENSIDADE DE UNIDADES HABITACIONAIS POR LOTE

Art. 122. Na Zona Residencial 1 (ZR 1) o lote mínimo será de 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados), para o qual são permitidos sublotes com as seguintes dimensões:

I - Área mínima de sublote de até 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial.

Art. 123. Na Zona Residencial 2 (ZR 2) o lote mínimo será de 280,00m² (duzentos e oitenta metros quadrados), para o qual são permitidos sublotes com as seguintes dimensões:

I - Área mínima de sublote de até 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial;

II – Nas demais Zonas onde o lote mínimo é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), o sublote de uso exclusivo terá área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial.

CAPITULO II
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OCUPAÇÃO DE LOTE

Art. 124. Objetivando a proteção e preservação de imóveis de interesses sociocultural e ambiental, poderá ser estabelecida condição especial de ocupação do lote, autorizado pelo Comitê Municipal de Urbanismo, a transferência a terceiros do potencial construtivo parcial ou total permitido no imóvel objeto de limitações.

Parágrafo único. Considera-se condição especial de ocupação do lote a autorização dada pelo Poder Público Municipal para edificar com parâmetros construtivos especiais, em virtude da existência de restrições legais, ambientais ou urbanísticas sobre o imóvel.

Art. 125. Constituem imóveis de interesses sociocultural e ambiental do Município de Araucária o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental.

Art. 126. Para os casos em que a ocupação do lote seja inviável conforme os parâmetros previstos no Anexo IV desta Lei, em função de atingimento viário, áreas de preservação permanente (APP), lotes com dimensões inferiores às

mínimas definidas para a zona no Anexo IV e/ou presença de remanescentes florestais nativos, caberá ao Comitê Municipal de Urbanismo estabelecer parâmetros especiais de ocupação do solo do referido lote.

SEÇÃO I
DA COMPENSAÇÃO PAISAGÍSTICA

Art. 127. A Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana.

Art. 128. A Compensação Paisagística é um incentivo construtivo que aumenta o potencial construtivo do lote, o qual poderá ser aplicado apenas em imóveis que se encontram nas seguintes zonas: Zona de Consolidação Central (ZCC), Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN), Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO), Zona Residencial 3 (ZR 3), Eixo de Consolidação (ECON) e Eixo de Centralidade (ECEN), conforme indicado na Tabela do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da Compensação Paisagística nos Eixos de Consolidação (ECON) deverá incluir a estruturação de uma área frontal que caracterize uma área pública livre (praça).

Art. 129. Nos processos de utilização da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

I - Sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;

II - Cobertura verde;

III - Parede verde;

IV - Área ajardinada;

II - Setor de Interesse Histórico (SIH);

III - Zona Residencial 1 (ZR 1);

IV - Zona Residencial 1 em cotas de recorrência de cheias (ZR 1-C);

V - Zona Industrial 1 (ZI 1);

VI - Zona Industrial 2 (ZI 2);

VII - Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT);

VIII - Eixo de Consolidação (ECON);

IX - Eixo de Centralidade (ECEN);

X - Eixo de Serviços Gerais (ESG);

XI - Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI).

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. Os limites entre as zonas, setores e eixos indicados nos mapas de Zoneamento, anexos desta Lei, poderão ser ajustados, quando necessário, para conferir maior precisão ou para se obter melhor adequação ao sítio onde se propuser a alteração, considerando-se a atualização do cadastro municipal de lotes, as divisas dos imóveis, projetos geométricos de vias ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes, mediante a emissão de parecer técnico do órgão municipal de planejamento e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 134. Os critérios para a regularização de edificações, estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações Municipal, com relação aos parâmetros de ocupação, serão objeto de regulamentação municipal específica.

Parágrafo único. Os parâmetros de ocupação a que se refere o caput deste artigo não incluem o recuo frontal, que deverá ser o estabelecido pela presente Lei.

Art. 135. Os parâmetros urbanísticos de ocupação contidos na Lei Municipal Nº 2.160/2010 manterão sua validade para:

I - Projetos com alvará de construção válido;

II - Projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei, observando-se o prazo de 180 (centro e oitenta) dias, podendo ou não ser renovado por igual período, a critério do Comitê Municipal de Urbanismo.

§1º Consideram-se projetos em tramitação aqueles cuja documentação anexa ao processo seja, no mínimo, a definida pela Lei Municipal Nº 2.159/2010, Código de Obras e Edificação Municipal e Código de Posturas.

§2º Todos os prazos definidos no presente artigo serão contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 136. Os imóveis urbanos contidos na faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) do perímetro urbano ao longo da BR 476 e PR 423, instituído pela Lei Municipal Nº 2.163/2010, passarão a ser tratados como áreas urbanas isoladas, tendo seus parâmetros de uso e ocupação do solo definidos mediante parecer técnico e deliberação do Comitê Municipal de Urbanismo.

Art. 137. Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de Araucária e pela presente Lei.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Municipal de Urbanismo analisar e deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos, em especial das áreas urbanas isoladas.

Art. 138. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 139. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.160/2010, e todas as respectivas alterações.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020

Fabio Alceu Fernandes
Relator - CJR

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

"Institui o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor Municipal de Araucária, enquanto referência técnica e orçamentária para o planejamento e gestão municipal".

Art. 1º Fica instituído o Plano de Ação e Investimentos (PAI), como instrumento fundamental do Plano Diretor Municipal de Araucária, enquanto referência técnica e orçamentária para o planejamento e gestão do Município.

Art. 2º Esta Lei integra a Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Araucária.

§ 1º O Plano Diretor Municipal de Araucária é o documento de referência que contém a fundamentação das ações estratégicas propostas constantes no Plano de Ação e Investimentos, devendo permanecer disponível para consulta pública.

§ 2º As ações do PAI, constantes no Anexo da presente Lei, deverão ser interpretadas de acordo com os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá considerar as diretrizes, ações e custos estimados do PAI na formulação de sua política orçamentária, através do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), considerando que poderão existir variações no custo dos investimentos, fontes de financiamento e dos agentes responsáveis e parceiros na implementação das ações, justificáveis de acordo com a conjuntura.

Art. 4º O PAI deverá ser avaliado anualmente, até o mês de Maio de cada ano, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), com base em parecer técnico emitido por Grupo Técnico do PAI.

Art. 5º O órgão municipal de planejamento será responsável pela gestão do Grupo Técnico do PAI, que deverá ser nomeado por Decreto Municipal.

§ 1º O Grupo Técnico do PAI deverá ser formado por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos municipais:
I. Planejamento;
II. Urbanismo;
III. Meio ambiente;
IV. Obras públicas;
V. Finanças.

§ 2º Órgãos municipais das demais áreas poderão ser consultados pelo Grupo Técnico do PAI conforme necessidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de setembro de 2019

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2019

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Araucária e dá outras providências.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar a aprovação de projetos e a execução de parcelamentos do solo, nas formas de loteamento, desmembramento ou unificação no Município de Araucária, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal Nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal Nº 9.785/1999, Decreto-Lei Nº 58/1937, Lei Federal Nº 4.504/1964, Lei Federal Nº 10.932/2004, Lei Federal Nº 12.424/2011, Lei Federal Nº 12.608/2012,Lei Nº 13.786/2018, bem como a Lei Plano Diretor Municipal de Araucária.
§1º Considera-se Zona Urbana e Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquelas definidas pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Araucária.
§2º O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido na Zona Urbana e Zonas de Expansão Urbana de Araucária e deverá obedecer às normas e diretrizes apresentadas na presente Lei, na Lei do Perímetro Urbano e demais leis urbanas que tratem do tema.
§3º O parcelamento do solo para fins rurais deverá obedecer às normas definidas pelo INCRA e as diretrizes apresentadas.
§4º O disposto na presente Lei aplica-se aos loteamentos, desmembramento e unificações realizados para venda ou para melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:
I - Orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de loteamento, desmembramento ou unificação do solo no Município;

II - Prevenir a implantação de assentamentos urbanos em áreas inaptas para esse fim;
III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
IV - Assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
V - Restringir o parcelamento em áreas remanescentes de mata nativa ou ciliar;
VI - Restringir o parcelamento do solo em áreas não integradas ou não contíguas à malha urbana consolidada;
VII - Combater a exclusão socioespacial;
VIII - Otimizar o aproveitamento dos recursos públicos.

Art. 3º A execução de qualquer forma de parcelamento no Município de Araucária dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Nº 6.766/1979.
§1º O Poder Executivo poderá negar, em decisão fundamentada, licença para parcelar em áreas específicas ou suspender por tempo determinado a aprovação de parcelamento do solo no Município.
§2º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências urbanísticas estabelecidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações Municipal, no Código de Posturas, na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal e demais legislações urbanísticas.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PARCELAMENTO

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, são admitidas as seguintes formas de parcelamento do solo:
I - LOTEAMENTOS: subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
II - DESMEMBRAMENTO ou SUBDIVISÃO: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
III - REMEMBRAMENTO ou UNIFICAÇÃO: junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote.
§1º As demais definições, termos e conceitos tratados nesta Lei constam no Anexo I - Glossário.
§2º Outras formas de parcelamento não definidas nesta Lei serão disciplinadas

por Leis específicas.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em:
I - Terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;
II - Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
III - Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;
IV - Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
V - Áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
VI - Áreas de preservação permanente (APPs) e remanescentes florestais nativos;
VII - Áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;
VIII - Terrenos situados na Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), na Zona Residencial 1 em Cota de Recorrências de Cheias (ZR1-C) e Zona de Ocupação Especial (ZOE), será permitida apenas a remembramento de lotes existentes, conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.
§1º É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo Municipal.
§2º As áreas previstas nos incisos V e VI poderão constituir parte do parcelamento, desde que não sejam consideradas como área útil.

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RURAIS

Art. 6º O parcelamento da Zona Rural, para fins rurais, deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme o Decreto-Lei Nº 58/1937 e Decreto Nº 59.428/1966.
§1º O parcelamento da Zona Rural deverá respeitar as diretrizes viárias previstas na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal para a região em que se localiza a gleba a ser parcelada.
§2º O proprietário de lote objeto de parcelamento na Zona Rural terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o parcelamento na circunscrição imobiliária competente.
§3º Os procedimentos para parcelamentos na Zona Rural são os definidos no Decreto-Lei Federal Nº 58/1937 e realizados perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I
DOS PARÂMETROS PARA DIMENSIONAMENTO DE QUADRAS E LOTES

Art. 7º As dimensões e áreas mínimas, bem como os parâmetros de uso e ocupação dos lotes oriundos de parcelamento, serão aqueles da zona, eixo ou setor em que se localiza o imóvel, segundo o estabelecido na Lei do Plano Diretor Municipal e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. Para lotes provenientes de parcelamentos anteriores à vigência desta Lei não se aplica este artigo, exceto em caso de remembramentos.

Art. 8º Quando o imóvel a ser parcelado estiver localizado em zonas, eixos ou setores distintos, será utilizado o zoneamento da área onde se encontrar a maior parte do loteamento.
§1º Quando se tratar de eixo, serão utilizados os parâmetros de parcelamento do eixo, desde que respeitada a profundidade máxima estabelecida pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
§2º Para parcelamentos destinados a programas habitacionais para população de baixa renda, os lotes poderão ter dimensões menores, desde que seja criada Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), com parâmetros urbanísticos conforme Decreto Municipal.
§3º Para o entendimento do caput deste artigo, entende-se por maior parte do loteamento, aquela igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da área total da gleba ou lote.

Art. 9º As quadras provenientes de parcelamentos não poderão ter dimensões superiores a 250m (duzentos e cinqüenta metros) e deverão ter área útil máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).
§1º Para os loteamentos industriais poderão ser admitidas dimensões e áreas de quadras superiores ao estabelecido no caput deste artigo, a critério dos órgãos municipais de urbanismo e de planejamento, desde que atendidos os dispositivos da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.
§2º Quando se tratar de quadra cuja sua área útil for composta exclusivamente por área institucional, poderá, a critério do órgão municipal de planejamento, possuir dimensões superiores que o disposto no caput deste artigo.
§3º Excepcionalmente, em áreas periféricas do perímetro urbano serão admitidas dimensões e áreas de quadras superiores ao estabelecido no caput deste artigo, a critério dos órgãos municipais de urbanismo e de planejamento, desde que atendidos os dispositivos da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

SEÇÃO II
DA INFRAESTRUTURA MÍNIMA DO LOTEAMENTO

Art. 10. Nos loteamentos urbanos será obrigatória a execução dos seguintes serviços e obras de infraestrutura:
I - Demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo empreendedor em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata o Capítulo VI desta Lei;
II - Demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo empreendedor pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;
III - Rede de drenagem e escoamento das águas pluviais, de acordo com orientação e aprovação do órgão municipal de obras públicas;
IV - Rede de abastecimento de água potável, de acordo com orientação e aprovação da concessionária responsável;
V - Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, de acordo com orientação e aprovação da concessionária responsável;
VI - Rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica, de acordo com orientação e aprovação da concessionária responsável;
VII - Rede de iluminação pública, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal responsável pela iluminação pública;
VIII - Pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal de obras públicas e o estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

IX - Calçadas, de acordo com orientação e aprovação de órgão municipal de obras públicas e o estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;
X - Arborização e recobrimento vegetal conforme orientação e aprovação do órgão municipal de meio ambiente;
XI - Ciclovia ou ciclofaixa nas ruas e avenidas indicadas na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, conforme orientação e aprovação do órgão municipal de trânsito;
XII - Sinalização viária horizontal e vertical de acordo com as orientações e aprovação do órgão municipal responsável pelo trânsito;
XIII - Toponímias, de acordo com orientação e aprovação do órgão municipal de urbanismo;
XIV - Guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor e aprovado pelo órgão municipal de obras públicas.
§1º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até um curso d'água, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de obras públicas.
§2º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública deverá obedecer o alinhamento dos marcos que delimitam as faixas de serviço.

Art. 11. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pelo órgão municipal de obras públicas.
§1º O empreendedor terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de expedição do Alvará de Licença de Parcelamento pela Municipalidade, para executar os serviços e obras de infraestrutura nele exigidos.
§2º Qualquer alteração de projeto na seqüência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo deverá ser submetida à aprovação do órgão municipal competente, mediante requerimento do empreendedor, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.
§3º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do loteamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente ou às concessionárias de serviços públicos a vistoria e o respectivo atestado de conclusão do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.
§4º Entende-se por órgão municipal competente aquele responsável pela aprovação do respectivo projeto, conforme artigo 22 da Seção III desta Lei.
§5º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo

cronograma, a Municipalidade executará judicialmente a garantia dada nos termos desta Lei e realizará as obras faltantes.

SEÇÃO III
DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12. O proprietário da área a ser loteada cederá ao Município, nos termos da Lei Federal Nº 6.766/1979, sem ônus para este, um porcentual de área útil do lote ou gleba a ser destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, a implantação de equipamentos comunitários e a áreas livres, conforme as seguintes proporções mínimas:
I - 10% (dez por cento) para áreas institucionais, para implantação de equipamentos comunitários, com localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento, levando-se em conta o interesse coletivo;
II - 5% (cinco por cento) para áreas livres, destinadas à implantação de praças, parques, jardinetes, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos, com localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento, levando-se em conta o interesse coletivo.
§1º Entende-se por área útil a superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos e as áreas de preservação permanente.
§2º O sistema de circulação de veículos e pedestres deverá atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.
§3º A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município as áreas referidas no caput, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do parcelamento, aprovados pela Municipalidade, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 13. A localização das áreas institucionais deverá atender às seguintes exigências:
I - Estar situada junto a uma via oficial de circulação e contida em um único perímetro, podendo a eventual área excedente estar localizada em outro trecho do loteamento, a critério do órgão de planejamento;
II - Estar situada em área com declividade de, no máximo, 15% (quinze por cento).
§1º Quando a área institucional exceder 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), poderá ser localizada em outro trecho do loteamento, a critério do órgão municipal de planejamento.
§2º Excepcionalmente, a critério do órgão de planejamento, a doação das áreas institucionais e áreas livres poderá ser efetuada fora da gleba a ser

loteada, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos.
§3º O órgão municipal de obras públicas poderá, complementarmente, exigir a reserva de faixas não-edificáveis, destinadas a equipamentos urbanos.
§4º Para os loteamentos industriais é dispensada a porcentagem referente às áreas institucionais.
§5º Os parcelamentos em terrenos ou lotes oriundos de parcelamento anterior estão desonerados da doação de área institucional, desde que a doação já tenha sido feita no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
§2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
§3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.
§4º A localização das áreas livres deverá atender às seguintes exigências:
I - 50% (cinquenta por cento) das áreas livres será indicada pelo órgão municipal de planejamento, em um perímetro único;
II - A localização do restante da área livre ficará a cargo do loteador, podendo ser localizada em parcelas do terreno que apresentem declividade de até 30% (trinta por cento), que não componha área de preservação permanente e com círculo inscrito com raio mínimo de 6m (seis metros).

SEÇÃO IV
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 15. As vias de circulação do loteamento deverão, sempre que possível e a critério do órgão gestor do Plano de Mobilidade, articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou com as diretrizes viárias, e harmonizar-se com a topografia local.
§1º As vias locais que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e bolsão de retorno com raio mínimo

igual a faixa de rolamento, acrescido de passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ao longo do bolsão de retorno.
§2º Para efeitos desta Lei, considera-se interrompida uma via quando não há previsão de prolongamento ou conexão da mesma com a malha viária existente ou projetada.

Art. 16. Todo projeto de loteamento deverá incorporar, no seu traçado viário, os trechos que o órgão gestor do Plano de Mobilidade indicar para assegurar a continuidade do sistema viário básico da cidade.
§1º Deverão ser respeitados os traçados e perfis das vias de circulação projetadas na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal e outras que vierem a ser definidas pelo órgão gestor do Plano de Mobilidade.
§2º Para as vias locais, definidas na Lei acima especificada, o loteador deverá atender à continuidade e fluidez do tráfego, podendo propor alternativas à linearidade, que deverão ser aprovadas pelo órgão gestor do Plano de Mobilidade.
§3º As servidões de passagem constituídas por elementos de infraestrutura, que porventura gravem terrenos a parcelar, deverão ser consolidadas pelas novas vias de circulação, obedecidas as normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I
DA DOCUMENTAÇÃO PRÉVIA

Art. 17. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar ao órgão municipal de urbanismo a Certidão de uso do solo para o loteamento.

Art. 18. Havendo viabilidade de uso do solo para loteamento, o interessado deverá solicitar ao órgão municipal de urbanismo as diretrizes para o loteamento, através de abertura de processo administrativo de análise de loteamento, apresentando para este fim os seguintes documentos e informações:
I - Requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo, assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
II - Cópia de documentos oficiais de identidade do requerente: RG e CPF (ou outro documento onde conste RG e CPF), para pessoa física ou representante de jurídica;

III - Contrato social em caso de pessoa jurídica;
IV - Matrícula do registro de imóveis atualizada em 90 (noventa) dias;
V - Anuência do proprietário se requerente não for proprietário;
VI - Consulta para construção;
VII - Licença prévia do órgão estadual responsável pelo controle do meio ambiente;
VIII - Parecer geológico geotécnico;
IX - Mapa de caracterização ambiental, de acordo com orientações do órgão municipal de meio ambiente e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico;
X - Levantamento planialtimétrico da área a ser loteada com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, impresso e em arquivo digital editável, indicando no mínimo:

a) orientação magnética e verdadeira, coordenadas no formato UTM (Universal Transversa de Mercator) e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar, dos vértices definidores da área do projeto, referenciados a, no mínimo, 3 (três) marcos de apoio situados em área pública e de livre acesso;
b) construções aprovadas e divisas da propriedade definidas, conforme matrícula do imóvel;

c) localização dos cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente áreas úmidas, áreas sujeitas a inundações, solos hidromórficos, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação de grande porte, tipologia do solo, principais acidentes topográficos e demais indicações pertinentes;

d) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1m (um metro);

e) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, da localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou próximos, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

Art. 19. O órgão municipal de urbanismo deverá emitir as diretrizes de loteamento contendo:
I - Informações gerais sobre uso do solo, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
II - Chanfro obrigatório de 3m (três metros) para os lotes de esquina;
III - Testada mínima acrescida de 5m (cinco metros) para os lotes de esquina, conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

IV - Diretrizes para a elaboração dos projetos de infraestrutura e complementares;
V - Consulta prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), ou outro órgão que venha a substituí-lo, tramitado pelo Município;
VI - Diretrizes viárias emitidas pelo órgão gestor do Plano de Mobilidade;
VII - Diretrizes de áreas institucionais e áreas livres emitidas pelo órgão de planejamento urbano;
VIII - Faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis emitidas pelos órgãos responsáveis;
IX – Parecer do órgão municipal do meio ambiente em relação às questões ambientais.
§1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, não sendo computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.
§2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que não haja alteração na legislação urbanística municipal, após o qual deverão ser solicitadas novas diretrizes.
§3º A apresentação das diretrizes não implica em aprovação da proposta do loteamento.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 20. Após a emissão das diretrizes de loteamento pelo órgão municipal de urbanismo, o requerente deverá apresentar o projeto do loteamento georreferenciado, conforme padrão do órgão municipal de urbanismo contendo, no mínimo:
I - Denominação do loteamento;
II - Delimitação exata, confrontantes, curvas de nível de metro em metro e norte magnético, referentes ao imóvel;
III - Vias de circulação;
IV - Quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;
V - Cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente, áreas sujeitas a inundações, solos hidromórficos, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação de grande porte, tipologia do solo, principais acidentes topográficos e demais indicações pertinentes, áreas úmidas
VI - Delimitação e indicação das áreas institucionais, áreas verdes (quando houver) e áreas livres;
VII - Faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias para obras de saneamento ou outras de interesse público;

VIII - Raios de curvatura, greide e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
IX - Larguras das vias, das pistas de rolamento e dos passeios;
X - Ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
XI - Faixas de domínio sob as linhas de alta tensão, das rodovias, das ferrovias e dos dutos determinadas pelas empresas e/ou concessionárias responsáveis;
XII - Construções existentes licenciadas ou averbadas em matrícula;
XIII - Quadro estatístico de áreas, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal de urbanismo;
XIV - Indicação dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos e de utilidade pública, projetados ou existentes no imóvel ou nas suas adjacências;
XV - Proposta de toponímia pelo requerente;
XVI - Outras informações que o órgão municipal de urbanismo julgar necessário, devidamente fundamentadas.
§1º Todas as peças do projeto de loteamento deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico.
§2º O projeto do loteamento deverá estar acompanhado de seus respectivos Registros (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.
§3º A denominação do loteamento não poderá ser equivalente a outro loteamento existente ou aprovado no Município.

Art. 21. Caso seja constatada diferença entre áreas e/ou confrontações indicadas na matrícula do registro de imóveis e as calculadas por meio do levantamento planialtimétrico e planilhas analíticas, deverá o proprietário proceder à retificação do registro do imóvel, por via administrativa ou judicial, previamente à aprovação do loteamento.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA

Art. 22. Após a aprovação do projeto de loteamento, pelo órgão municipal de urbanismo, e das áreas institucionais e livres, pelo órgão municipal de planejamento, o requerente deverá apresentar, no mínimo, os seguintes projetos de infraestrutura:
I - Terraplanagem com adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias, quadras e greide apropriada, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal de obras públicas;
II - Vias de circulação públicas niveladas em relação ao greide e às quadras, pista de rolamento com pavimentação asfáltica e meio fio instalado, incluindo plantas com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais

e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal de obras públicas;
III - Calçada pavimentada, incluindo plantas com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal e suas regulamentações, e aprovação do órgão municipal de obras públicas;
IV - Ciclovia ou ciclofaixa, quando previsto na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal e suas regulamentações, incluindo plantas com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal de trânsito;
V - Rede de drenagem e escoamento das águas pluviais, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal de obras públicas;
VI - Rede de abastecimento de água potável, de acordo com orientações e aprovação da concessionária responsável;
VII - Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, de acordo com orientações e aprovação da concessionária responsável;
VIII - Rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica, de acordo com orientações e aprovação da concessionária responsável;
IX - Iluminação pública, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal responsável pela iluminação pública;
X - Arborização, de acordo com o plano municipal de arborização urbana e aprovação do órgão municipal de meio ambiente;
XI - Toponímias, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal de urbanismo; XII - Sinalização viária horizontal e vertical, de acordo com orientações e aprovação do órgão municipal de trânsito.
§1º As aprovações referidas no presente artigo deverão ter seus respectivos projetos vistados pelos órgãos mencionados, bem como ter a sua execução fiscalizada pelos
mesmos.
§2º Todas as peças do projeto de infraestrutura deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico.
§3º Os projetos de infraestrutura deverão estar acompanhados de seus respectivos Registros (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.

Art. 23. O requerente deverá apresentar cronograma físico financeiro, baseado nos projetos de infraestrutura validados, a ser aprovado pelo órgão municipal de obras públicas.
§1º O cronograma físico financeiro deverá ser assinado pelo requerente e pelo responsável técnico.

§2º O cronograma físico financeiro deverá estar acompanhado de seu respectivo registros ou anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado.
§3º O cronograma físico financeiro deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três)orçamentos de empresa especializada.

Art. 24. Poderão ser apresentadas alternativas para a solução do esgotamento sanitário, desde que com laudo da concessionária de serviços responsável, informando da impossibilidade de execução de rede de coleta.
Parágrafo único. A solução apresentada no caput do presente artigo deverá ser aprovada pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 25. O prazo para execução das obras, será de 2 (dois) anos após a aprovação do loteamento, prorrogável por igual período desde que iniciadas as obras de terraplanagem.

SEÇÃO IV
DA ANUÊNCIA PRÉVIA DA COMEC

Art. 26. Após a aprovação do projeto de loteamento e dos projetos de infraestrutura, o Município encaminhará a solicitação de Anuência Prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), ou outro órgão gestor metropolitano que venha a substituí-la, e para este fim, o requerente deverá apresentar:
I - Projeto de loteamento vistados pelo órgão municipal de urbanismo;
II - Projetos de infraestrutura aprovados pelo órgão municipal de obras públicas;
III - Licença de instalação emitida pelo órgão estadual responsável pelo controle do meio ambiente, com prancha carimbada pelo mesmo;
IV - Documento que comprove a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO

SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LOTEAMENTO

Art. 27. Após emitida a Anuência Prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), ou outro órgão que venha a substituí-la, o Município iniciará a aprovação do loteamento.

Art. 28. O requerente deverá apresentar Memorial Descritivo do loteamento, de acordo com as disposições do registro de imóveis da comarca, assinado e acompanhado de Registro (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado, contendo, no mínimo:
I - Denominação do loteamento;
II - Descrição das áreas do loteamento com suas características;
III - Limites e confrontações, área total do loteamento e área total dos lotes;
IV - Indicação e descrição das áreas que passarão ao domínio do Município e sua destinação, como sistema viário, áreas institucionais, áreas livres e outras, quando houver, no ato do registro do loteamento;
V - Indicação e descrição dos equipamentos urbanos, dos serviços públicos e de utilidade pública já existentes nas suas adjacências mediante consulta à Prefeitura e às concessionárias responsáveis;
VI - Indicação das quadras e descrição dos lotes.
Parágrafo único. As informações contidas no Memorial Descritivo do loteamento são de responsabilidade do requerente e do responsável técnico pelo mesmo.

Art. 29. O requerente deverá apresentar garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, conforme estabelecido nos artigos 42 e 43 da presente Lei.

Art. 30. Firmado o Termo de Compromisso, conforme estabelecido no Capítulo VII desta Lei, o loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:
I - Condições em que o loteamento foi autorizado;
II - As obras a serem realizadas;
III - O prazo máximo para execução das obras;
IV - As áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
V - As áreas transferidas ao domínio público.

Art. 31. Para a elaboração do Decreto Municipal, antes o interessado deverá realizar o pagamento de eventuais taxas e impostos relacionados com a aprovação e com o imóvel.

Art. 32. Após a publicação do Decreto Municipal e a emissão do Alvará de Loteamento, o requerente deverá submeter o loteamento e as áreas a serem caucionadas ao Registro de Imóveis.

SEÇÃO II
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO LOTEAMENTO

Art. 33. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o requerente solicitará ao Município que seja realizada a vistoria técnica para emissão do Certificado de Conclusão de Loteamento.
Parágrafo único. A vistoria técnica será realizada pelos órgãos responsáveis pelas aprovações dos projetos pertinentes ao loteamento, os quais deverão emitir parecer técnico.

Art. 34. Após a vistoria técnica, caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com os projetos aprovados, o órgão municipal de urbanismo expedirá um Certificado de Conclusão de Loteamento.

Art. 35. Caso, esgotados os prazos previstos, não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento, ou no caso de alienação de qualquer lote caucionado, a Prefeitura Municipal fará a execução das obras, e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio dos lotes caucionados, na forma que dispõe esta lei, que se constituirão em bens públicos municipais.

CAPÍTULO V
DO PROJETO E APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO

Art. 36. Somente serão admitidos desmembramentos de terrenos com frente para via pública reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo não serão consideradas ciclovias, vias de pedestres e outras vias que não estiverem conectadas com a malha viária existente.

Art. 37. O pedido de desmembramento ou unificação será feito mediante requerimento do interessado ao órgão municipal de urbanismo, acompanhado de:
I - Matrícula do registro de imóveis atualizada (90 dias);
II - Cópia de documentos oficiais de identidade do requerente: RG e CPF (ou outro documento onde conste RG e CPF), para pessoa física ou representante de jurídica, e contrato social em caso de pessoa jurídica;
III - Memorial descritivo do(s) lote(s) gerado(s) com medidas, confrontações e coordenadas dos vértices em projetos georreferenciados;
IV - Monografia dos marcos para projetos que devem ser georreferenciados: imóveis que se situam fora de loteamentos aprovados ou em regiões não consolidadas conforme critério do órgão municipal de urbanismo, no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a

adotar, utilizando no mínimo 3 (três) marcos de apoio situados em áreas públicas e de livre acesso;
V - Parecer do órgão municipal de meio ambiente, quando o imóvel for atingido por área de preservação permanente; VI - Projetos de desmembramento ou unificação deverão estar acompanhados de seus respectivos registros (RRT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado;
VII - Projeto em escala definida pelo responsável técnico, conforme padrão do órgão municipal de urbanismo, contendo as seguintes indicações:
a) situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;

b) áreas e testadas mínimas, determinadas pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, válidas para a(s) zona(s), eixo(s) ou setor(es) a qual afeta o imóvel;

c) situação atual e situação desmembrada ou remembrada, reproduzindo a descrição, averbações e registros contidos na respectiva matrícula;

d) dimensões lineares;

e) amarração com via de esquina mais próxima do projeto ou malha de coordenadas;

f) indicação de cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente, áreas sujeitas a inundações, solos hidromórficos, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação de grande porte, tipologia do solo, principais acidentes topográficos e demais indicações pertinentes;

g) indicação de atingimento de faixas de domínio de diretrizes viárias e vias a alargar, caso existam.

h) quadro estatístico, conforme modelo fornecido pelo departamento responsável.
§1º Os desmembramentos devem obter anuência prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) ou outro órgão que venha a substituí-la.
§2º Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do responsável técnico e do(s) proprietário(s) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 38. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:
I - Os lotes desmembrados, ou unificados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, eixo ou setor, conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - A parte restante do lote, ainda que edificada, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei;
III - Quando for unificação, ambos os terrenos pertençam ao mesmo proprietário.
§1º Fica prevista tolerância de até 5% (cinco por cento) para as dimensões de áreas do lote calculadas no projeto digital em relação à matrícula.
§2º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias, estando sujeito a ampliação, no caso de apreciação por outros órgãos competentes.
§3º As vias do projeto necessárias para a aprovação deverão estar assinadas pelo responsável técnico e pelos proprietários ou procuradores, enquanto que as vias do memorial descritivo deverão estar assinadas pelo responsável técnico.

Art. 39. Para desmembramentos de glebas com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), com aproveitamento do sistema viário existente, o proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, uma única vez para uma mesma área, uma porcentagem de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área útil da gleba para fins institucionais, a ser aprovada pelo órgão municipal de planejamento.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas zonas, eixos e setores onde o uso habitacional multifamiliar seja proibido.

Art. 40. Será admitido o desmembramento de lotes urbanos, quando a área for servida de infraestrutura básica conforme disposições contidas na Lei Federal nº 6.766/1979 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 41. A aprovação do projeto se dará mediante plantas e memoriais descritivos carimbados e assinados pelo órgão municipal de urbanismo para averbação no Registro de Imóveis.
§1º O requerente terá um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para gerar a(s) matrícula(s) do(s) lote(s) originado(s) no projeto e entregar uma via no órgão municipal de finanças.
§2º Somente após averbação dos novos lotes, no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder alvará de construção nos mesmos.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS

Art. 42. Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento antes de sua aprovação, será constituída caução real correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes o custo desses serviços e obras.
§1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, de acordo com o valor total dos serviços ou obras de infraestrutura especificadas nesta lei, cabendo ao órgão municipal de urbanismo escolher os lotes a serem caucionados.
§2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.
§3º A avaliação dos lotes deverá ser realizada pela Comissão Municipal de Avaliação.
§4º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, conforme a Seção II, Capítulo II desta Lei, o Município liberará as garantias de sua execução.
§5º A caução real será instrumentada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento, será previamente registrada antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados se localizarem fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, a expensas do empreendedor.
§6º Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do loteamento o cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana para ele exigidos, com seus respectivos orçamentos.
§7º Para cada serviço e obra de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento a Prefeitura indicará a garantia correspondente.
§8º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.
§9º A não execução das obras, dentro do prazo previsto no cronograma, implicará a adjudicação dos lotes caucionados para execução das obras, por parte do Município.

Art. 43. Definidos os lotes a serem caucionados, o órgão municipal de urbanismo elaborará um Termo de Compromisso a ser assinado pelo requerente, com firma reconhecida, contendo:
I - A relação das obras de infraestrutura, conforme os projetos de infraestrutura e complementares e o cronograma físico financeiro aprovados, observando o prazo máximo disposto nesta Lei;
II - A permissão expressa à ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização, no exercício das suas funções, durante a execução das obras e serviços;
III - A indicação dos lotes caucionados;

IV - O acordo de não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra de venda dos lotes caucionados antes do descaucionamento dos mesmos;
V - A preservação das APPs existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal, durante a implantação do loteamento.

Art. 44. Somente após a conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento, a Municipalidade poderá liberar as garantias estabelecidas para a sua execução.
§1º Para a liberação da caução de que trata o caput, o empreendedor deverá apresentar ao órgão municipal de urbanismo as certidões de conclusão das obras de infraestrutura emitidas pelas concessionárias e órgãos municipais competentes.
§2º Comprovada a conclusão das obras de infraestrutura referidas no § 1º deste artigo, o empreendedor solicitará ao órgão municipal de urbanismo a liberação para edificação nos lotes do parcelamento.

Art. 45. O órgão municipal de urbanismo poderá intervir no loteamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.
§1º Para fins de aplicação do disposto no caput, o órgão municipal de urbanismo notificará o empreendedor para que retome as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no loteamento.
§2º Esgotado o prazo concedido sem que o empreendedor cumpra a determinação administrativa referida no § 1º do caput, o órgão municipal de urbanismo dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o empreendedor.
§3º Decorridos 30 (trinta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do empreendedor retomar a plena execução do loteamento, o órgão municipal de obras públicas, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o empreendedor de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46. Os loteamentos serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§1º O empreendedor deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.
§2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 47. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados no Município onde atuam poderão assinar, como responsáveis técnicos, levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Municipalidade.
§1º Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto ao respectivo órgão de classe.
§2º A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.
§3º A Municipalidade não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 48. Constitui infração contra administração pública e fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, e demais sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que, a partir da data de publicação desta Lei:
I - Iniciar, de qualquer modo, loteamento, desmembramento ou unificação, para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;
II - Iniciar, de qualquer modo, loteamento, desmembramento ou unificação para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
III - Registrar loteamento, desmembramento ou unificação não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou

promessa de cessão de direito, efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado;
IV - Fizer, veicular ou fomentar proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público e a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento, desmembramento ou unificação do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 49. A falta de cumprimento das disposições desta Lei, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada ao infrator, quando recusado o seu recebimento ou quando ignorada a localização do notificado, mediante assinatura de 1 (uma) testemunha:
I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário, preposto ou
II - Por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou
III - Por publicação em diário oficial do Município ou
IV - Da existência de processo já instaurado, físico ou digital, nesta Prefeitura, o requerente poderá ser notificado das decisões proferidas através deste.
V - A Notificação deverá conter as seguintes informações:
a) dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
b) descrição da infração;
c) identificação do infrator;
d) disposição infringida;
e) identificação e a assinatura do agente que lavrou;
f) identificação e assinatura do autuado;
g) prazo para regularização da situação.

Art. 50. O interessado terá um prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da administração, para legalizar a obra ou efetuar a sua modificação. Parágrafo único. Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência especificada na notificação e a mesma não sendo cumprida, será lavrado auto de infração.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 51. O infrator será autuado quando descumprir quaisquer normas constantes desta Lei, bem como se iniciar obra sem o devido Alvará fornecido pelo órgão municipal de urbanismo.

Art. 52. Os autos de infração deverão conter, obrigatoriamente:
I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - Descrição da infração;
III - Identificação do infrator;
IV - Disposição infringida;
V - Identificação e a assinatura do agente que lavrou;
VI - Identificação e assinatura do autuado;
VII - Valor da multa imposta.
Parágrafo único. A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 53. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:
I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto ou
II - Por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) ou
III - Por publicação em diário oficial do Município;
IV - Na existência de processo já instaurado, físico ou digital, nesta Prefeitura, o requerente poderá ser notificado das decisões proferidas através deste.
Parágrafo único. O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no diário oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 54. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não impedirá a tramitação normal do processo.
§1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área da matrícula .
§2º O valor da multa será reajustado pelo IPC – IPARDES, anualmente, ou outro índice que venha a substituí-lo em caso de extinção, por decreto do poder executivo.
§3º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.
§4º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES

Art. 55. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, constitui infração, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da presente Lei.

Art. 56. No exercício do poder de polícia serão aplicadas pelo órgão municipal de urbanismo, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições desta Lei, as seguintes sanções ao infrator:
I - Embargo;
II - Multa;
III - Cassação da licença para início das obras.
§1º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.
§2º A aplicação de sanções de qualquer natureza previstas nesta seção não dispensa o infrator da obrigação a que está sujeito nem ao atendimento às disposições desta Lei, suas normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes, assim como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração.

Art. 57. Aplica-se o embargo às obras de parcelamento nos casos de:

I - Obras em andamento sem projeto aprovado, nos termos da Lei;
II - Risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.
§1º O embargo será comunicado ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.
§2º O embargo deverá ser precedido de vistoria.

Art. 58. Aplicam-se multas nos seguintes casos:
I - Início ou execução de obras sem o Alvará expedido;
II - Execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;
III - Descumprimento de alguma outra obrigação prevista nesta Lei.

Art. 59. Aplica-se a cassação da licença para início das obras nos seguintes casos:
I - Impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo às obras;
II - Reincidência da infração.

Art. 60. A realização de parcelamento do solo sem aprovação do Município ou em desacordo com o projeto aprovado, enseja a notificação do seu proprietário ou de qualquer de seus responsáveis para paralisar imediatamente as obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no caput, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:
I - Pagamento de multa conforme determinado no Auto de Infração;
II - Embargo da obra, caso a mesma continue após a aplicação da multa, com apreensão das máquinas, equipamentos e veículos em uso no local das obras;
III - Multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento do embargo;
IV - Valor da multa diária será reajustado pelo IPC – IPARDES, anualmente, ou outro índice que venha a substituí-lo, em caso de extinção, por decreto do poder executivo.

Art. 61. A não conclusão da totalidade dos serviços e obras de infraestrutura dentro do prazo fixado no processo, ou mediante a sua prorrogação devidamente solicitada e aprovada, sujeita o proprietário do parcelamento, à multa no valor equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, ou fração de atraso.

Art. 62. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção não obsta a iniciativa do Poder Executivo em promover a ação judicial necessária para a interdição e ou demolição da obra irregular, nos termos do Código de Processo Civil.
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado pelo IPC – IPARDES, anualmente, ou outro índice que venha a substituí-lo em caso de extinção, por decreto do poder executivo.

SEÇÃO IV
DA DEFESA

Art. 63. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados a partir do primeiro dia seguinte da data do recebimento do Auto de Infração.
§1º A defesa será feita através de processo administrativo digital, onde o interessado alegará de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:
I - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
II - O objetivo visado em sua defesa;
III - As diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
§2º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe

o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
§3º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, resolvendo todas as questões debatidas e se pronunciará quanto à procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 64. O autuado será notificado da decisão através do processo digital.
§1º Fica a cargo do requerente acompanhar o processo digital, sendo de sua responsabilidade manter atualizado e-mail e demais dados cadastrais.
§2º Será dado como ciente, toda decisão proferida via portal, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias uteis de sua disponibilidade.

Art. 65. Será dada oportunidade ao autuado de recorrer da decisão cabendo um único recurso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia seguinte ao da data da comunicação do recurso do auto de infração, endereçado ao Prefeito, com efeito suspensivo, no mesmo processo.

Art. 66. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as sanções pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas a esta Lei prescrevem em 05 (cinco) anos.
§1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena. § §2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 68. Será dada ciência dos principais atos do processo administrativo:
I - Pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto e/ou termo respectivo ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto.
II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao remetente;
III - Por publicação, no Diário Oficial do Município, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nesta Lei, presumindo-se notificado 05 (cinco) dias depois da publicação.
§1º O auto e/ou termo mencionado no inciso I deste artigo será entregue mediante assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação

da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, em tais situações, sempre que possível, duas testemunhas assinarão o respectivo documento.
§2º Para fins deste artigo, poderá considerar-se como representante ou preposto, os mestres-de-obras, pedreiros, serventes, encarregados, seguranças, dentre outros, que estiverem exercendo atividade profissional no canteiro de obras.

Art. 69. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão em nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

Art. 70. Para efeito desta Lei entende-se como autoridade fiscal competente os servidores que exerçam as funções fiscalizadoras e educativas, fazendo cumprir as leis e seus regulamentos, expedindo informações, lavrando autos de infrações, dentre outros autos e/ou termos pertinentes, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo o que possa contrariar as disposições desta Lei.
§1º Às autoridades a que se refere o caput deste artigo será garantido o livre acesso em todos os lugares onde houver necessidade de exercer a ação que lhes é atribuída.

§2º As ordens emanadas das autoridades fiscalizadoras deverão ser cumpridas sob pena de multa em conformidade com esta Lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Os loteamentos não aprovados, e implantados, em época anterior à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pelo órgão municipal responsável pelo controle de parcelamentos do solo.
§1º A regularização dos loteamentos referidos no caput deste artigo estará condicionada a normatização, baseada nas regras urbanísticas previstas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
§2º A normatização a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada por lei específica.
§3º No Decreto que aprovar a regularização do loteamento deverão constar as justificativas e condições impostas à aprovação desse tipo de empreendimento.

Art. 72. O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias para a aprovação nos projetos de loteamento, desmembramento e unificação.

Art. 73. Os projetos de loteamento que na data de aprovação desta Lei contarem com Diretrizes para Loteamentos do órgão municipal de urbanismo e com Consulta Prévia do órgão responsável pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) terão seus parâmetros respeitados desde que a aprovação ocorra num prazo máximo 2 (dois anos) da vigência da presente lei.

Art. 74. Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

Art. 75. A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

Art. 76. A Municipalidade não expedirá licença para construção nos lotes aprovados em fase de implantação, enquanto não estiverem demarcados os lotes e concluídas e em funcionamento as redes de infraestrutura exigidas para os parcelamentos na presente Lei.

Art. 77. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.162 de 19 de janeiro de 2010.

Art. 78. Está Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
Relator - CJR

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2020

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária e dá outras providências.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Araucária o que estabelece as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de serviços também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes relacionadas a meio ambiente, saúde, de prevenção contra incêndios, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 3º Toda a atividade desenvolvida no Município de Araucária somente poderá ter início após a expedição do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.
§1º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão gestor ambiental competente.
§2º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária competente.
§3º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades de indústria e comércio, conforme determina o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 4º Integram este Código os seguintes anexos:
I - Anexo I - Glossário de Definições e Termos Técnicos;
II - Anexo II – Tabela de Infrações Urbanísticas e Valores de Multas;
III - Anexo III – Tabela de infrações Sanitárias e Valores de Multas.

TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL
CAPÍTULO I - DA CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade (CPV), contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.
§1º A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio do sistema da Junta Comercial do Paraná ou outro que venha a substituí-lo, tendo validade de 90 (noventa) dias.
§2º Em caso de o Município emitir parecer indeferindo a Consulta Prévia de Viabilidade em função da necessidade da apresentação de mais informações pelo interessado ou por tratar-se de uso condicionado, deverá, para a continuidade do procedimento, ser aberto processo de Análise de Viabilidade de Atividade (AVA).

Art. 6º Na Consulta Prévia de Viabilidade (CPV) e na Análise de Viabilidade de Atividade (AVA) deverão constar, no mínimo, as seguintes informações e documentos:
I - nome do interessado;
II - descrição da atividade;
III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano;
IV - endereço completo.
§1º Para a Análise de Viabilidade de Atividade (AVA), o Município poderá exigir a apresentação de informações e documentos complementares.
§2º Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos e também a determinação dos graus de risco, conforme legislações pertinentes.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 7º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

Art. 8º A entidade preferencial que exercer atividade econômica sem localização fixa, em imóveis regulares, deverá declarar como Domicílio Fiscal o seu endereço residencial para fins exclusivamente de correspondência e intimações oficiais, dispensado Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo proibido o desenvolvimento da atividade no local, o afluxo de clientela, fornecedores, ou empregados, colocação de placas de identificação, potencial ou real prejuízo ao sossego público, em face da natureza da atividade, independente do zoneamento, caso em que o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento será concedido, sob homologação.

Art. 9º Para obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de microempresa e empresa de pequeno porte, o interessado deverá atender ao estabelecido na Lei Complementar n° 17/2018, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 10. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará Localização e de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 11. Para a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento deverão ser observadas disposições específicas nos seguintes estabelecimentos:
I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares, tabacarias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospitais e pronto-atendimento e áreas institucionais;
II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200,00m (duzentos metros) de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, hospitais e pronto-atendimento, áreas institucionais e bibliotecas públicas;
III - instituições de ensino em geral ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo órgão competente;
IV - necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo e Código Ambiental Municipal;
V - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura ambientalmente adequada de modo a impedir a poluição ambiental, proliferação de vetores e animais peçonhentos, acúmulo de água e prover condições adequadas de higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,00m (dois metros).
§1º Os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.
§2º As distâncias de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser medidas a partir do perímetro do imóvel.
§3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.
§4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.
§5º Os Alvarás de Localização e Funcionamento expedidos pelo Município, referentes aos estabelecimentos mencionados no presente artigo, poderão ser revistos pela Procuradoria Geral do Município, quando em discordância dos dispositivos do presente Código e demais legislações pertinentes.
§6º As atividades mencionadas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus

alvarás concedidos uma vez respeitadas as disposições deste Código, do Código de Obras e Edificações, do Código Ambiental Municipal e da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 12. O Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedido depois de cumpridas as disposições deste Código, do Código de Obras e Edificações, do Código Ambiental Municipal, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e procedida à juntada dos seguintes documentos:
I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;
II - licenciamento ambiental, caso necessário; e
III - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB).
§1º Serão dispensados tanto do Alvará de Localização e Funcionamento quanto da apresentação dos documentos descritos no *caput* deste artigo, os estabelecimentos e/ou atividades determinados pela legislação federal.
§2º Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos e também a determinação dos graus de risco, conforme legislações pertinentes.
§3º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:
I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;
II - cassação, nos casos do Art. 18 deste Código, ou:
a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;
b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
c) desvirtuamento do uso licenciado;
d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações das instalações, da área ocupada, modificação de uso; ou
e) outras hipóteses definidas em lei específica.
III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.
§4º A transformação do Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado em Alvará de Localização e Funcionamento se dará mediante o cumprimento das exigências legais previstas para a atividade ou empreendimento.
§5º Fica dispensada a apresentação do Laudo Técnico de Regularização de Obra para o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado nos casos em que o imóvel possua Alvará de construção para as edificações nas quais se pretende exercer as atividades.

Art. 13. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Localização e Funcionamento, Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental e a Licença Sanitária, quando couber, devidamente atualizados.

Art. 14. Não será permitida a exploração de atividades em geral, após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 6 (seis) horas em edifícios de uso misto, nos casos em que um dos usos seja habitacional.
§1º As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos, desde que haja aprovação em assembleia de condôminos.
§2º Considera-se atividade noturna aquela explorada após as 19 (dezenove) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 15. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.

Art. 16. As atividades de funilaria, pintura e demais atividades que gerem material particulado, deverão ser realizadas em ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, tais como cabine de pintura, sistema de exaustão e filtração do ar, ou equipamentos similares.

Art. 17. Qualquer alteração do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante o órgão gestor municipal de finanças.

Art. 18. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:
I - quando se tratar de ramo diferente do requerido;
II - quando forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
IV - ocorrerem incidência de infrações às posturas municipais;
V - for constatada irregularidade não passível de regularização;
VI - for verificada a falta de recolhimento de taxas de Alvará de Localização e Funcionamento.
§1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem o necessário Alvará expedido em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO III – DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 19. A licença sanitária é o documento que atesta que o estabelecimento de interesse à saúde, está sendo monitorado ou acompanhado quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente pelo órgão de vigilância sanitária, pelo qual se torna habilitado para o seu funcionamento.
§1º A licença sanitária será expedida aos estabelecimentos interessados, bem como aos veículos de transportes de serviços de interesse e assistência da saúde.

§2º O não cumprimento às disposições deste Capítulo configura infração sanitária conforme Anexo III.

Art. 20. Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:
I - ALTO RISCO: atividades econômicas de interesse a saúde que exijam inspeção sanitária no local e análise documental prévia por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária;
II - MÉDIO RISCO: atividades econômicas de interesse a saúde que não exijam prévia realização de inspeção sanitária no local por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária;
III - BAIXO RISCO: atividades econômicas de interesse a saúde que são dispensadas do parecer da Vigilância Sanitária e da emissão de Licença Sanitária;
IV - ISENTO: atividades econômicas que pela sua natureza não são de interesse à saúde;
V - RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO: as atividades cuja classificação do grau de risco sanitário, a ser regulamentado em Decreto Municipal, dependam de informações a serem prestadas pelo seu representante legal.
§1º A dispensa de inspeção prévia para o licenciamento, não exclui a possibilidade de realização de inspeções sanitárias posteriores e nem dispensa os estabelecimentos de interesse a saúde da instalação e manutenção do conjunto de requisitos de segurança sanitária na área de sua responsabilidade.
§2º As informações fornecidas pelo responsável legal acarretam sua responsabilização quanto a instalação e manutenção do estabelecimento, com observância à legislação sanitária.
§3º As atividades econômicas indicadas no inciso III deste artigo, classificadas como de BAIXO RISCO, terão seu processo de licenciamento realizado via sistema eletrônico, e na impossibilidade, o procedimento deverá ser solicitado junto ao serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 21. A definição do grau de risco sanitário, considerada pela codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), baseia-se em critérios relacionados à natureza das atividades econômicas, aos produtos e insumos relacionados à atividade e à frequência de exposição dos indivíduos aos produtos ou serviços, cabendo, reavaliações, sempre que o contexto sanitário assim exigir, considerando ainda:
I - atualização da tabela da CNAE pela CONCLA;
II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e
III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.
Parágrafo único. Constará em norma específica a relação de atividades e seus graus de risco.

Art. 22. O prazo de validade da Licença Sanitária será estabelecido de acordo com a classificação do grau de risco sanitário, a ser regulamentada por Decreto Municipal, associado à atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento de interesse da saúde:

I - os estabelecimentos de interesse a saúde classificados como de BAIXO RISCO sanitário, são dispensadas do parecer da Vigilância Sanitária e da emissão de Licença Sanitária do processo de fiscalização prévia para emissão de licença sanitária, a qual terá prazo de validade de 5 (cinco) anos a partir de sua expedição, sendo denominada de Licença Sanitária Simplificada;
II - os estabelecimentos de interesse a saúde classificados como de MÉDIO RISCO sanitário, estarão dispensados do processo de fiscalização prévia para emissão de licença sanitária, a qual terá prazo de validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a partir de sua expedição, sendo denominada de Licença Sanitária Simplificada;
III - os estabelecimentos de interesse a saúde classificados como de ALTO RISCO sanitário, serão inspecionadas pela Vigilância Sanitária no processo de avaliação e de fiscalização prévia para a emissão da Licença Sanitária e terão prazo de validade de 1 (um) a 3 (três) anos, a partir de sua expedição;
IV - os estabelecimentos classificados como ISENTOS receberão a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário;
V - os estabelecimentos com atividades de interesse à saúde que não serão exercidas no local, conforme declarado pelo responsável legal, receberão a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário.

Art. 23. No caso de haver uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de prestação de serviços de um ou mais estabelecimentos no mesmo recinto de outro já licenciado, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

Art. 24. O documento de Licença Sanitária Simplificada, sem prejuízo de outras informações adicionais, conterá:
I - o número da licença sanitária;
II - o prazo de validade;
III - os dados do estabelecimento de interesse a saúde fornecidos pelo seu responsável legal (CNPJ, Razão Social, Endereço, entre outros);
IV - a descrição das atividades econômicas de interesse à saúde, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para as quais o estabelecimento cumpre os requisitos para o funcionamento previstos na legislação sanitária;
V - a informação de que a emissão da Licença Sanitária ocorreu de forma simplificada;
VI - os outros dados específicos pertinentes a expedição do documento.

Art. 25. A renovação de Licença Sanitária deverá ser requerida junto ao protocolo do serviço de Vigilância Sanitária, mediante o pagamento das respectivas taxas 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade da licença vigente.

Art. 26. O órgão gestor municipal de saúde, através da Vigilância Sanitária, é o órgão responsável pela classificação de risco sanitário e pelos procedimentos para a emissão da Licença Sanitária de estabelecimentos que realizam atividades de interesse à saúde no município.

Parágrafo único. A operacionalização das ações de inspeção sanitária, prévias ou não ao licenciamento sanitário, é atribuição das equipes de Vigilância Sanitária.

Art. 27. A Vigilância Sanitária Municipal, nas suas áreas de abrangência, a qualquer momento poderá fiscalizar os estabelecimentos a fim de monitorar o pós-mercado, buscando aprimorar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos e serviços de seu interesse.
I - a aplicação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário deverão ocorrer em todas as atividades de interesse à saúde dispostas neste Capítulo de forma a atender a legislação sanitária vigente específica dos produtos e serviços do seu interesse;
II - a verificação de documentos ou a fiscalização dos estabelecimentos de interesse à saúde constantes neste Capítulo poderá ocorrer a qualquer momento para constatação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário relativo à atividade econômica desenvolvida, independentemente da classificação de risco do estabelecimento.

Art. 28. As autoridades sanitárias, no desempenho de suas atribuições legais, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, em estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto à saúde, visando fiscalização e aplicação de medidas de controle sanitário.

Art. 29. Os produtos enquadrados como artesanais deverão seguir a Resolução SESA 004/2017 e demais legislações pertinentes ao ramo ou outras regulamentações específicas que vierem substituí-las.

TÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 30. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, serão fixados por Decreto Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.
§1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado, com anuência do Sindicato dos Empregados.
§2º Os empreendimentos que realizarem atividades em período noturno deverão respeitar os limites de emissão sonora estabelecidos para o horário e zoneamento do local onde estiverem instalados.
§3º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente.

Art. 31. Para aplicação de horários especiais serão considerados, feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 32. São considerados feriados as seguintes datas:
I - Confraternização Universal – 1º de Janeiro;
II - Carnaval – Terça-Feira Móvel;
III - Sexta-Feira da Paixão – Móvel;
IV - Emancipação Política do Município – 11 de fevereiro (Feriado Municipal);
V - Páscoa – Móvel;
VI - Tiradentes – 21 de Abril;
VII - Dia Mundial do Trabalho - 1º de Maio;
VIII - Corpus Christi – Móvel;
IX - Independência do Brasil – 7 de Setembro;
X - Padroeira do Brasil - Nossa Senhora Aparecida – 12 de Outubro;
XI - Padroeira do Município - Nossa Senhora dos Remédios – 30 de outubro (Feriado Municipal);
XII - Finados – 2 de Novembro;
XIII - Proclamação da República – 15 de Novembro;
XIV - Natal – 25 de Dezembro.

TÍTULO IV – DAS CONDUTAS E DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

CAPÍTULO I - DA CONDUTA E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 33. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.
§1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.
§2º O disposto no §1º deste artigo deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.
§3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.
§4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica.

Art. 34. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do meio ambiente e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento específico.

Art. 35. Deverá ser evitada a execução de obras e serviços em logradouros públicos em horários de pico e em horários de descanso, como noites, finais de semana e feriados, a não ser após autorização expressa do órgão gestor municipal de trânsito.

Art. 36. Os alvarás de localização e funcionamento para casas de diversões noturnas serão fornecidos após análise e aprovação do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), respeitado o estabelecido no Art. 11 do presente Código.

Art. 37. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
Seção I – Dos Eventos Esporádicos ou Temporários

Art. 38. São considerados divertimento público ou evento, de caráter esporádico ou temporário, para os efeitos deste Código, aqueles realizados na área rural ou urbana, com cobrança ou não de ingressos, aberto ao público em geral, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, parques de diversões, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.
§1º Os espaços previamente licenciados e destinados a um dos fins estabelecidos no *caput* do presente artigo, que possuam capacidade de público definida e não ultrapassada, ficam dispensados de autorização prévia para a sua realização.
§2º Para a realização de qualquer um dos eventos mencionados no *caput*, que não possuam licença, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data da efetiva realização, perante o Município.

Art. 39. Os eventos, quanto ao porte, classificam-se em:
I - Pequeno porte: área de até 1.000,00m² (mil metros quadrados) e/ou público de até 3.000 (três mil) pessoas;
II - Médio porte: área acima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) até 3.000,00m² (três mil metros quadrados) e/ou público acima de 3.000 (três mil) até 10.000 (dez mil) pessoas;
III - Grande porte: área acima de 3.000,00m² (três mil metros quadrados) e/ou público acima de 10.000 (dez mil) pessoas.

Art. 40. Todas as atividades e usos classificados como condicionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo deverão ser previamente analisados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).
Parágrafo único. Para a obtenção de autorização para realização dos eventos de que trata o *caput* deste artigo, a solicitação deverá ser realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da efetiva realização, perante o Município.

Art. 41. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
§1º O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, meio ambiente e higiene do edifício e efetuada a vistoria policial.

§2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 42. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a conduta e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Art. 43. A concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, em locais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "*raves*", será previamente analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).
§1º Após análise, o requerimento de licença será remetido para a Comissão de Avaliação de Eventos para parecer final.
§2º Para efeitos deste Código, entende-se por eventos de longa duração aqueles que tenham duração acima de 6 (seis) horas.

Art. 44. O Município poderá negar licença aos empresários e empresas de programas, festas, eventos em geral, em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados públicos ou privados que para isso cobrem ingresso, que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares em decorrência de culpa ou dolo.
§1º Ao conceder a autorização para utilização desses locais, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a conduta e o sossego públicos de seus frequentadores e da vizinhança, e exigirá ainda do interessado a prova de contratação de empresa de segurança devidamente legalizada pela Polícia Federal, cujos membros deverão portar:
I - crachá com sua foto e seu nome, e o nome e o CNPJ da empresa de segurança;
II - emblema no uniforme com o nome e o CNPJ da empresa em tamanho, padrão e colocação que facilitem sua visualização e leitura pelos munícipes.
§2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará a não-realização do evento, sem prejuízo de aplicação de multa ao empreendedor ou à empresa infratora.
§3º O disposto neste artigo não se aplica aos eventos realizados por instituições religiosas e organizações não governamentais (ONGs), desde que legalmente constituídas, que não cobram ingresso, onde a segurança será feita por seus membros ou por voluntários.

Art. 45. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 46. A autorização será expedida após o lançamento dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Decreto de Preços Públicos, Taxas e Penalidades do Exercício, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 47. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuam infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 48. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ao órgão municipal de trânsito, os planos, regulamentos e itinerários a serem aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.
Parágrafo único. Caso as vias, onde será realizado o evento, façam parte do itinerário de linhas de transporte coletivo, os órgãos competentes deverão ser informados, devendo ser previamente apresentadas aos mesmos as informações descritas no *caput* do artigo e observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 49. A instalação de eventos temporários, tais como circos ou parques de diversão, só poderá ser permitida em local previamente aprovado, definido por Decreto Municipal.
§1º A autorização de evento temporário dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por igual período.
§2º Ao conceder a autorização mencionada no §1º deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer restrições que julgar necessárias de modo a assegurar a segurança, a ordem e a conduta dos divertimentos públicos sem comprometer o sossego da vizinhança.
§3º Ao seu juízo, a Prefeitura Municipal poderá não renovar a autorização ou obrigá-lo a execução de ajustes de modo a viabilizar a renovação solicitada.
§4º Os eventos temporários, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.
§5º É expressamente proibida a instalação de circos no Município de Araucária que possuam animais em suas apresentações.
§6º Os eventos temporários deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).
§7º As autorizações para ligação temporária de água e luz poderão ser concedidas na abertura da solicitação de autorização, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - Cópia de documento oficial com foto e CPF do requerente ou, no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social ou documento que comprove a legitimidade da pessoa física signatária para representá-la, devendo o requerente, em qualquer caso, ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por ele autorizada;
II - certidão de propriedade do imóvel (matrícula), expedida há menos de 90 (noventa) dias, atestando a propriedade e que se trata de área parcelada em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal (loteamento, condomínio ou área fundiária regularizada);
III - anuência do proprietário, se o requerente não for o proprietário, constando o prazo de permanência no imóvel;

IV - mapa de localização, quando se tratar de imóvel rural, contendo coordenadas georreferenciadas no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar, respeitado o módulo rural.

Art. 50. O interessado em realizar evento no Município de Araucária deverá apresentar Plano de Atenção a Saúde para Evento em Massa ao órgão gestor municipal de saúde, conforme estabelecido nas normas sanitárias vigentes.

Art. 51. Para a realização de qualquer evento no Município de Araucária, o interessado deverá pagar taxa, a ser definida por Decreto Municipal.
Parágrafo único. Para os eventos particulares que impliquem em cobrança de ingresso ou inscrição e que necessitem de apoio da Prefeitura, deverão pagar taxa de apoio municipal, a ser definida por decreto.

Seção II – Dos Eventos em Estabelecimentos Fixos

Art. 52. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e similares é necessário Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro, conforme Decreto nº 30.759/2017 ou regulamentação posterior que venha a substituí-lo.
§1º Fica proibida a implantação das tipologias de estabelecimentos citados no *caput* deste artigo a menos de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, pronto-atendimento, postos de saúde 24 horas e instituições de ensino.
§2º Fica proibida a implantação das tipologias de estabelecimentos citados no *caput* deste artigo a menos de 200,00m (duzentos metros) de cultos religiosos e templos.

Art. 53. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município, Código Ambiental Municipal e por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 54. Os estabelecimentos que promovam a aglomeração de pessoas e disponham de ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 55. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Seção III – Dos Eventos Públicos

Art. 56. A Administração Pública determinará por Decreto Municipal o calendário municipal de eventos públicos.

Art. 57. Os critérios para a realização de eventos públicos serão regulamentados por Decreto Municipal.

Seção IV – Da Comissão de Avaliação de Eventos

Art. 58. A Comissão de Avaliação de Eventos é um órgão de caráter consultivo e deliberativo em matérias relacionadas à realização de eventos no Município de Araucária.

Art. 59. A Comissão de Avaliação de Eventos e suas atribuições serão regulamentadas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 60. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito horizontal e vertical, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas de toponímia nas vias públicas.

Art. 61. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão municipal de trânsito.
§1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do órgão municipal de trânsito.
§2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.
§3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.
§4º Excetuam-se do prazo disposto no §3º deste artigo, as obras emergenciais.

Art. 62. Compreende-se na proibição do Art. 61 o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.
§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.
§2º No caso previsto no §1º deste artigo os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 63. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.
§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, o local que seja destinado para esse fim.
§2º Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo órgão municipal de trânsito, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.
§3º Os veículos ou sucatas abandonados na forma do *caput* deste artigo serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município.

Art. 64. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

Art. 65. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim ou outra carga, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente.

Art. 66. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

Art. 67. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:
I - realizar a prática estudantil denominada trote;
II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.
§1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.
§2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.
§3º No caso do inciso IV do *caput* deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 68. É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos, pontos e abrigos para o transporte coletivo, que indiquem advertência de perigo e/ou sinalização de trânsito.

Art. 69. Compete ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 70. Todo responsável por um animal doméstico é considerado seu proprietário, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:
I - mantê-lo adequadamente limpo, alimentado e com acesso à água limpa;
II - mantê-lo em local limpo, arejado, com acesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas,
III - mantê-lo dentro de sua propriedade, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos;
IV - manter a vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos em dia;
V - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
VI - mantê-lo em espaço adequado ao seu porte que não o limite em movimentar-se de acordo com sua necessidade.
§1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em áreas públicas ou privadas.
§2º A destinação de qualquer animal não mais desejado por seus proprietários e/ou responsáveis é de inteira responsabilidade desses.
§3º Os proprietários, responsáveis e/ou administradores de imóveis poderão ser responsabilizados pelos cuidados dos animais que porventura sejam abandonados em sua (s) propriedade (s).

Art. 71. É de responsabilidade dos proprietários dos animais de estimação providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos deixados pelos animais nas vias ou logradouros públicos.
§1º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou em locais de acesso público.
§2º O responsável, condutor ou cuidador de animais de estimação, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público.
§3º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.
§4º Os dejetos coletados pelo responsável ou condutor dos animais de estimação serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública ou destinada à rede de esgotos.

Art. 72. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os cães caracterizados como comunitários ou transitórios e animais silvestres.
§2º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis ou cuidadores.
§3º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 73. Considera-se como animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, que habita no local há no mínimo 3 (três) meses e possui no mínimo dois mantenedores, com endereços distintos, membros da comunidade local.
§1º Serão mantenedores do animal comunitário os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculo de afeto e dependência recíproca, e que para tal fim se disponham voluntariamente a providenciar os cuidados básicos do animal.
§2º Os membros da comunidade que se dispuserem a ser mantenedores deverão ser cadastrados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente para fins de controle, identificação e verificação de cuidados com o animal.
§3º Considera-se como animal transitório aquele observado em vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.
§4º Os animais reconhecidos como comunitários e transitórios poderão ser recolhidos para fins de esterilização, registro, atendimento clínico e devolução à comunidade de origem.

Art. 74. É permitido o passeio de cães e outros animais de estimação em vias, logradouros públicos e praças abertas do Município com o uso adequado de coleira, guia, equipamentos adequados ao porte do animal e focinheira, no caso de raças agressivas, devendo ser conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.
§1º Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com doenças que necessitam de auxílio de cão-guia para sua locomoção, o acesso a recintos de uso público.
§2º Os cães-guias deverão estar vacinados, microchipados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu responsável.

Art. 75. Todo proprietário será responsabilizado por danos e/ou agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.
§1º Os imóveis que possuírem animais para guarda deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.
§2º Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz, lixeira e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 76. Todos os proprietários de cães e gatos deverão providenciar a identificação eletrônica por meio de microchip e cadastrá-los em sistema de banco de dados municipal.

§1º A Secretaria de Meio Ambiente poderá realizar microchipagem através de feiras, agendamentos prévios e/ou durante as vistorias da equipe de fiscalização.
§2º Esse procedimentos poderão ser realizados de forma gratuita por esta Secretaria durante o período de até 3 (três) anos após a aprovação da referida Lei.
§3º Os proprietários que comprovarem baixa renda poderão realizar microchipagem de forma gratuita também após os 3 (três) anos.

Art. 77. Em caso de morte do animal sob a guarda do responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.
Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária e ambiental vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 78. Os cadáveres de animais não domiciliados, encontrados na área urbana do Município, serão recolhidos pelo órgão gestor municipal de meio ambiente que providenciará destino final adequado.

Art. 79. Considera-se Protetores de Animais, voluntários que retiram animais domésticos da rua, resgatam de situações de risco, realizam lar temporário/transitório, os encaminham para adoção responsável e/ou articulam ações em prol da proteção animal.
§1º Cabe aos Protetores de Animais prover um bom grau de bem-estar aos animais sob os seus cuidados e promover a conscientização da população em relação ao respeito aos animais.
§2º Os Protetores de Animais deverão ser cadastrados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.
§3º Os Protetores de Animais cadastrados poderão, conforme regulamentação específica, ter acesso preferencial aos serviços ofertados pela Prefeitura Municipal, relacionados a guarda responsável, saúde e bem-estar dos animais.
§4º Os Protetores de Animais cadastrados que realizam lar temporário poderão, em casos específicos, devidamente regulamentados, receber benefício referente à alimentação dos animais que estão sob a sua responsabilidade:
I – o benefício poderá ser exclusivamente em ração para alimentação dos animais resgatados;
II – o protetor que receber benefícios terá que comprovar que os animais estão em processo de doção.

Art. 80. A Prefeitura do Município de Araucária poderá dispor de estruturas, instalações próprias e servidores de seu quadro para atendimento clínico de animais para proprietários que comprovarem baixa renda e/ou firmar contrato e/ou parceria com clínica, hospitais veterinários, universidades e unidades móveis para atendimento clínico e emergencial de animais não domiciliados.

Art. 81. O controle populacional de cães e gatos no Município de Araucária deverá ser realizado através de programa específico, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 82. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito por meio de contrato e/ou parceria com clínicas, hospitais veterinários, assim como Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES).

Art. 83. É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.
§1º Os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados, microchipados;
§2º Cães e gatos acima de 6 (seis) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 84. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como a solicitar a inclusão dos dados de registro e identificação em sistema municipal específico.

Art. 85. Ficam proibidos os espetáculos e competições com a presença de animais, de caráter permanente ou temporário, excetuando-se:
I - exposições, feiras, leilões agropecuários ou passeios comemorativos desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais;
II - provas ou campeonatos equestres, desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais;
III - atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria;
IV - exposições e campeonatos de aves de estimação e/ou ornamentação.

Art. 86. Ficam vedadas a utilização de veículos movidos a tração animal na área urbana de Araucária.
Parágrafo único. Para efeitos deste Código, considera-se tração animal todo meio de transporte de carga ou de pessoa movido por propulsão animal.

Art. 87. A criação e comércio de animais de estimação e/ou domésticos no Município de Araucária serão regidos por norma específica.
§1º A criação e reprodução de animais de estimação e/ou domésticos, para fins comerciais, serão permitidas somente no Município desde que respaldadas por ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional habilitado.
§2º Os locais de criação de animais de produção com finalidade comercial só serão permitidos na Macrozona Rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes em regulamentação e legislação específica.

§3º A criação e reprodução de animais de estimação e/ou domésticos com fim de comercialização deverá possuir Alvará de Localização e Funcionamento, Responsável Técnico e demais documentações quando solicitadas por órgão competente:
I - a criação com finalidade comercial poderá ser exercida apenas por pessoa jurídica, MEI (microempreendedor individual) ou produtor rural.
§4º A comercialização de animais vivos só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento, Laudo de Bem-Estar Animal, Responsável Técnico e registrados nos demais órgãos competentes:
I - entende-se por estabelecimento comercial toda criação autorizada nos moldes descritos nesta norma.
§5º Os serviços de alojamento, adestramento, higiene e embelezamento de animais domésticos serão permitidos em área urbana e rural desde que sejam detentores de Alvará de Localização e Funcionamento, Licenciamento Ambiental e demais registros pertinentes em órgãos competentes e estejam de acordo com regulamentação específica.

TÍTULO V - DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARQUES E PRAÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas, dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araucária.
§1º As atividades mencionadas no *caput* deste artigo classificam-se em:
I - fixas (ou pontos fixos) - aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações são fixas, como:
a) bancas de jornal, floricultura, bicicletário ou afins;
b) quiosques para venda de lanches ou afins;
c) quiosques para locação de equipamentos;
d) deques e terraços em parques ou praças públicas.
II - móveis circulantes motorizados – aquelas que utilizam veículos motorizados destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, podendo ter local estabelecido de parada, porém sem nenhuma fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda;
III - móveis circulantes – aquelas que não utilizam veículos, a não ser pequenos e não motorizados, ou atividades destinados ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local estabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante, vedada a instalação de mesas, cadeiras ou assemelhados;
IV - móveis de ponto definido - aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, ao final de suas atividades devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;
V - atividades temporárias - como feiras municipais e demais ocupações itinerantes em áreas públicas com fins lucrativos.

§2º A autorização é expedida mediante alvará, licença ou permissão e, independentemente do prazo de validade, pode ser revogada, cassada ou não prorrogada, em caso de descumprimento do fim declarado pelo autorizatário, ou no caso de interesse público, desde que as decisões sejam motivadas.
§3º A revogação, a cassação ou a não prorrogação da autorização não enseja indenização do autorizado pelo Município, salvo os autorizatários estruturalmente fixos, de pontos definidos, previamente licitados, quando decorrido o prazo do ato de concessão.
§4º As pessoas físicas ou jurídicas, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que exercem os serviços de que trata este artigo, são denominados autorizatários, no caso do inciso I, do §1º deste artigo, licenciados no caso dos incisos II, III e IV, e autorizatário por prazo determinado no caso do inciso V.
§5º Os autorizatários sujeitam-se ao pagamento pela ocupação em parques e praças públicas, cujo valor é apurado conforme planilha de cálculo que leva em conta o valor comercial da área, o valor das benfeitorias do local e o valor imobiliário da área.
§6º Os licenciados sujeitam-se ao pagamento pelo exercício de atividade eventual ou ambulante, conforme determinação do Código Tributário do Município.
§7º O exercício de atividades móveis com ponto definido e circulantes deve ser submetido, previamente, à autorização dos setores competentes da Prefeitura.
§8º A instalação de atividades fixas e móveis de ponto definido deverão ser previamente definidas pelo Município, obedecidas as disposições legais e urbanísticas e a disponibilização de pontos às atividades fixas se dará mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações, cujos procedimentos devem ser previstos em regulamento.
§9º Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo a definição do local e do horário para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos.
§10. Compete ao órgão gestor municipal de meio ambiente a definição do local e do horário para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em parques e praças públicas.
§11. É proibida a autorização das atividades classificadas como fixas e móveis de ponto definido para o mesmo autorizatário, parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, no mesmo logradouro público, mesmo que seja referente à venda de outras mercadorias.
§12. É proibido o exercício das atividades descritas no *caput* deste artigo, fora dos horários e locais demarcados estabelecidos em legislação específica.
§13. Poderão ser incluídas novas atividades de venda a varejo e prestação de serviços por legislação específica.
§14. Os produtos e serviços referidos no *caput* deste artigo deverão atender às normas de higiene e outras pertinentes.

Art. 89. Compete ao órgão gestor municipal de finanças receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para as atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas.

§1º Os critérios para a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, incluindo a relação de documentos a serem apresentados pelo requerente, serão estabelecidos em Decreto Municipal específico.
§2º Constarão, no mínimo, os seguintes dados no Alvará de Localização e Funcionamento:
I - número de Inscrição no Cadastro Municipal;
II - nome do autorizatário;
III - CPF/CNPJ;
IV - constituição;
V - endereço;
VI - indicação das atividades, objeto da autorização, quando aplicável;
VII - restrições, quando aplicável;
VIII - início das atividades.

Art. 90. As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.
Parágrafo único. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as normas referentes ao comércio localizado.

Seção I – Da Localização

Art. 91. A localização das atividades fixas ou móveis de ponto definido ou feiras será previamente definida pela Prefeitura, através dos órgãos competentes, devendo obedecer às seguintes exigências:
I - atividades fixas exclusivamente em parques e praças públicas;
II - *foodtrucks*: em vagas de estacionamento público ou áreas previamente autorizadas para esta finalidade;
III - *trailers*: exclusivamente em vagas de estacionamento público, não podendo ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto quando houver autorização expressa por parte do proprietário e do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições; o local delimitado para utilização de trailer estará sujeito ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos;
IV - não ocupar calçadões, vias exclusivas de pedestres, locais destinados a carga e descarga, ponto de ônibus, táxi e mototáxi, locais de entrada e saída de veículos, logradouros definidos para estacionamento rotativo no horário de funcionamento, ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
V - deixar livre faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos passeios, para o trânsito de pedestres;
VI - as atividades móveis circulantes não poderão ocupar, nem comercializar mercadorias no interior de Terminais Urbanos ou Interurbanos de Transporte, de Mercados Municipais, de Cemitérios, órgãos municipais, feiras e eventos descritos neste Código, devendo ser ouvidos os órgãos responsáveis pelo licenciamento;

VII - no caso de *foodtrucks*, não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços em funcionamento;
Parágrafo único. Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Seção II – Das Obrigações e Proibições

Art. 92. São obrigações das pessoas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas, sejam elas autorizatárias ou licenciadas:
I - comercializar somente mercadorias em perfeitas condições, especificadas no Alvará de Localização e Funcionamento, acompanhado do certificado de procedência das mesmas;
II - prestar apenas o serviço para o qual foi autorizado;
III - acatar as ordens da fiscalização e colocar, em lugar visível, o Alvará de Localização e Funcionamento;
IV - manter sempre limpa a área de trabalho, recolhendo e dando destino ao lixo, durante e após o encerramento das atividades, de acordo com dia e hora de coleta;
V - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;
VI - atender às intimações do órgão competente, quanto à necessidade de desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;
VII - remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, inclusive para o caso das instalações móveis de pontos definidos;
VIII - para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá manter-se em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme legislação sanitária vigente, mesmo quando efetuar venda de produtos previamente embalados;
IX - usar equipamentos de proteção individual (EPIs) condizentes com as atividades exercidas;
X - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene desde a sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;
XI - zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazarras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora;
XII - zelar para o correto uso do espaço público, pela manutenção e reparos necessários para que sempre estejam em condições de serem utilizados;
XIII - utilizar o espaço autorizado conforme local e horário estabelecido no Alvará de Localização e Funcionamento.
Parágrafo único. A não utilização do local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos, implicará na aplicação de sanções previstas neste Código pelo órgão municipal competente.

Art. 93. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas em vias ou logradouros públicos, parques e praças públicas ficam sujeitas à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Art. 94. Fica proibido aos autorizatários e licenciados:

I - doar, vender, emprestar, locar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;
II - incomodar os transeuntes e moradores das proximidades;
III - instalar padrões de eletricidade, extensões de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os pontos devidamente autorizados, devendo estes arcar com as despesas relativas;
IV - comercializar mercadorias de procedência duvidosa, proibida ou sem nota fiscal, quando for o caso;
V - lançar águas servidas proveniente da higienização das mãos, limpeza dos utensílios, móveis e equipamentos em vias e logradouros públicos.

Art. 95. É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas, o comércio de:
I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
II - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
III - fogos de artifícios e munições;
IV - animais vivos ou embalsamados;
V - armamentos ou brinquedos que se assemelham a estes;
VI - produtos de grande porte do tipo *puffs*, mobiliários e similares, ressalvado os que existem nas feiras autorizadas pelo órgão competente;
VII - plantas ornamentais, palmeiras e mudas frutíferas;
VIII - estacionar e comercializar produtos em vias e logradouros públicos em distância inferior a 100,00m (cem metros) do portão principal do ensino infantil, fundamental e médio;
IX - estacionar e comercializar produtos a menos de 30,00m (trinta metros) de distância de ponto de ônibus.
§1º Outras modalidades de produtos poderão ser eventualmente proibidas pelo Município.
§2º É proibido o comércio em parques, praças públicas, vias e logradouros públicos, sem a devida autorização do Município.
§3º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio do seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distâncias diferentes daquelas previstas nos inciso VIII e IX atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Art. 96. Não é permitido utilizar passeios, muros, paredes, canteiros, jardinete e similares para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas.

CAPÍTULO II - DAS FEIRAS
Seção Única - Das Feiras Livres

Art. 97. Considera-se feira livre a atividade comercial de caráter temporário, realizada em vias, logradouros e áreas públicas, previamente designada pela Administração Pública, com instalações provisórias e removíveis.

Subseção I - Das finalidades

Art. 98. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.
§1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:
a) *"in natura":* hortifrutigranjeiros *"in natura"* ou processados, cereais, produtos de origem animal com inspeção e registro;
b) industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, produtos de origem animal com inspeção e registro; e
c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e afins.
§2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:
a) naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
b) artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica, madeira e afins.

Art. 99. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Araucária.

Subseção II - Da Administração e Funcionamento

Art. 100. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos, parques e praças públicas ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, em horários a serem estabelecidos e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 101. A localização dos feirantes será estabelecida pelo órgão gestor municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o seu prévio consentimento desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 102. As medidas das instalações para feirantes e condições, para efeito de expedição da Autorização, serão definidas via Decreto Municipal.
Parágrafo único. A Autorização de que trata o *caput* deste artigo será emitida pelo órgão gestor municipal competente.

Art. 103. As instalações para feirantes deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação livre e desobstruída.
Parágrafo único. Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros.

Subseção III - Das Obrigações dos Feirantes

Art. 104. São obrigações comuns a todos os feirantes, seus funcionários, e prepostos:
I - apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;

II - não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;
III - não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
IV - ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;
V - tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;
VI - manter cópia da Autorização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;
VII - não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;
VIII - resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais, dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;
IX - identificar preços nas mercadorias a venda, identificando a unidade de venda e a procedência do produto;
X - possuir coletor de lixo devidamente identificado que permita a coleta seletiva, em tamanho compatível às suas necessidade, devendo o lixo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados;
XI - além das obrigações contidas neste Código, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados e Convocações, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;
XII - fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;
XIII - somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na Autorização de feirante exposta na banca;
XIV - respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feiras determinados pela Administração;
XV - não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos por Decreto Municipal;
XVI - não será permitido o estacionamento de veículos na área destinada a feiras, durante a realização das mesmas.
Parágrafo único. O acesso a veículos no espaço das feiras é permitido apenas a *foodtruck*, trailers e no período estritamente necessário para carga e descarga.

Subseção III - Da inscrição

Art. 105. A Administração Municipal, pelo órgão gestor municipal competente, deverá elaborar Edital de Chamamento Público, conforme regras estabelecidas em Decreto.

Art. 106. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão seguir as instruções estabelecidas no Edital de Chamamento Público.

Parágrafo único. Não será fornecida mais de uma Autorização por feirante, a qualquer pessoa física ou jurídica, no mesmo local.

Art. 107. Na Autorização constará a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.
Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante na Autorização, sob pena de cassação da mesma.

Art. 108. A Autorização terá validade conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público.

Art. 109. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação da Autorização.

Subseção IV - Das Disposições Gerais

Art. 110. Compete ao órgão gestor municipal competente:
I - elaborar instruções pertinentes às feiras;
II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Código e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
III - executar as medidas administrativas relativas ao Edital de Chamamento Público;
IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de suas permissões;
V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 111. Demais questões serão regulamentadas via Decreto Municipal.

TÍTULO VI - DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.
§1º A fiscalização deverá ser desenvolvida mediante a identificação de fatores de risco e dos diferentes agravos à saúde.
§2º A fiscalização será direcionada prioritariamente para os fatores ambientais e de maior risco epidemiológico.
§3º Entende-se como fator de risco, uma exposição ambiental, um atributo individual, ou qualquer evento que determinem maior probabilidade de ocorrência de danos à saúde da população e/ou ao meio.

Art. 113. Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo comerciantes e prestadores de serviços realizados em vias, logradouros públicos, parques e praças públicas.

Art. 114. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado solicitando providências para o bem da higiene pública, iniciando os procedimentos administrativos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II - DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 115. As ações de Vigilância em Saúde abrangem toda a população e englobam as ações de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde do Trabalhador e Vigilância em Saúde Ambiental.
§1º As ações de vigilância em saúde de que trata o *caput* deste artigo, inclusive as ações de vigilância, prevenção, controle, monitoramento e avaliação da ocorrência de zoonoses de relevância epidemiológica no contexto do território, serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no Art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.
§3º A vigilância em saúde adotará o conceito de biossegurança, entendido como o conjunto de medidas voltadas à prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.
§4º A vigilância em saúde lançará mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.
§5º Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do município público ou privado que executam ações de vigilância de forma direta ou indireta, como os Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios Gerais ou Especializados, Pronto Atendimentos, Centros de Referência, Laboratórios, dentre outros.
§6º O não cumprimento às disposições deste Capítulo, das normas sanitárias municipais, estaduais e federais configura infração sanitária conforme descrito no Anexo III deste Código.

Art. 116. As atividades de Vigilância em Saúde Ambiental visam o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:
I - vetores;

II - reservatórios e sinantrópicos;
III - animais peçonhentos;
IV - água para consumo humano;
V - ar;
VI - solo;
VII - contaminantes ambientais;
VIII - desastres naturais; e
IX - acidentes com produtos perigosos.

Art. 117. Os servidores da equipe municipal de vigilância em saúde, investidos de sua função fiscalizadora, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.
§1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos servidores serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.
§2º Os servidores designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão atividades de inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos, bens e animais; e outras atividades estabelecidas para esse fim.
§3º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.
§4º As autoridades fiscalizadoras quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 118. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos deste Código:
I - os profissionais da equipe municipal de vigilância em saúde investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do Art. 117 deste Código; e
II - os responsáveis pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde e pelos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância em Saúde do Trabalhador e Vigilância Epidemiológica.
Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 119. A Vigilância em Saúde poderá promover, através da autoridade sanitária que a representa, ação conjunta com os órgãos de defesa do consumidor, serviços de saúde e entidades profissionais atuantes na área da saúde, órgãos ambientais e outros órgãos que autuem condições, produtos ou situações que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 120. Sempre que houver indícios de zoonoses, a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe este regulamento, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamento, captura ou eutanásia de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonoses, bem

como para o desenvolvimento das ações de controle de vetores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana e de animais peçonhentos e sinantrópicos.

Art. 121. Todos os animais doentes ou suspeitos de zoonoses poderão ser identificados através de microchip pela autoridade sanitária e todos os proprietários deverão mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

Art. 122. A Unidade de Vigilância em Zoonoses realizará o recolhimento seletivo de animais que representem risco iminente de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Art. 123. Quando houver ocorrência de animais silvestres de relevância para a saúde pública em área urbana e periurbana, a Unidade de Vigilância em Zoonoses deve avaliar a necessidade e a possibilidade de remoção destes, articulando-se com o(s) órgão(s) ambientais competente(s) para tal atividade.

Art. 124. Os animais recolhidos pela Unidade de Vigilância em Zoonoses poderão ter como destinação:
I - resgate pelo(s) seu(s) responsável(is), somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, ficando este sob sua guarda responsável; ou
II - transferência (adoção) para pessoas físicas ou jurídicas, somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, ficando este sob sua guarda responsável; ou
III - encaminhamento, no caso de animais silvestres que não ofereçam risco iminente de transmissão de zoonoses, para órgãos ambientais competentes para o recebimento destes, ou para sua reintrodução no ambiente, considerando a legislação vigente; ou
IV - eutanásia, para animais que ofereçam risco de transmissão de zoonoses ou que coloquem em risco a vida dos demais animais alojados, ou com doenças incuráveis ou em estado nosológico incompatível com a vida, conforme a doença, as normas oficiais de controle de zoonoses e a legislação vigente, seguindo resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.
§1º A transferência por meio da adoção de cães e gatos, que trata no inciso II deste artigo, será feita àqueles que por eles se responsabilizem e que comprovem possuir condições de manutenção adequada, proteção animal e saúde pertinentes.
§2º As adoções serão precedidas de cadastramento, entrevista e aprovação do local onde o animal habitará, pelos profissionais do órgão municipal competente responsável pela sua manutenção.
§3º Os animais apreendidos que após a avaliação comportamental realizada pelo médico veterinário forem considerados agressivos e de alta periculosidade somente poderão ser transferidos à pessoa jurídica com atividade especializada em comportamento animal.

Art. 125. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras em construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, ficarão obrigados a adotar medidas para mantê-los livres de lixo ou outros materiais que proporcionem fonte de alimentação, instalação e proliferação de fauna sinantrópica, vetores e animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos.
Parágrafo único. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras em construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, que ofertarem condições de permanência a cães em situação de abandono, e que venham a causar danos ou agravos a terceiros, ficarão responsáveis por sua destinação anterior à desocupação do local.

Art. 126. Os estabelecimentos domiciliares, comerciais, industriais, de lazer e outros de qualquer natureza que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 127. As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
Parágrafo único. Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em decreto municipal.

Art. 128. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 129. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.
Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 130. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas em geral, a fim de impedir o abrigo ou a proliferação de vetores, de animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como de animais peçonhentos.

Art. 131. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, deverão zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio do órgão gestor municipal de urbanismo.
§1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da Notificação Preliminar ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§2º Expirado o prazo, o Município poderá prover ou terceirizar, mediante licitação, o serviço de roçada e remoção de resíduos, exigindo do proprietário:
I - pagamento de multa conforme Anexo II deste Código; e
II - pagamento de taxa de limpeza, a qual será calculada com base em indicadores de área, qualidade e quantidade dos resíduos oriundos do imóvel, e regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 132. Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cercas de fechamento em bom estado e aspecto de conservação.
Parágrafo único. O infrator será notificado e deverá construir o muro ou cerca no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 133. Todos os resíduos deverão ser separados, armazenados, transportados e destinados de forma ambientalmente correta, com base no Código Ambiental e demais legislações vigentes.

Art. 134. Todas as edificações, independente do uso, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, de forma que os resíduos comuns sejam devidamente acondicionados para a coleta, impedindo o acesso de vetores e animais.

Art. 135. Nos logradouros públicos é proibido jogar água ou atirar quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 136. Nenhuma edificação na área urbana pode ser habitada sem que disponha de rede de água, instalações sanitárias e tratamento de efluentes.
§1º As edificações deverão ter abastecimento de água, instalações sanitárias e de esgoto em número proporcional ao de seus usuários e em conformidade com a legislação específica e normas técnicas pertinentes.
§2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou rurais, providos ou não de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pelo órgão competente e/ou regulamentadas por legislação especifica.

Art. 137. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da área urbana, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção.
§1º Entendem-se como em perfeito estado de conservação e manutenção os imóveis nas seguintes situações:
I - ausência de resíduos;
II - vegetação herbácea roçada;
III - cercado ou murado;
IV - com passeio e calçada adequadamente construídos.
§2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§3º O morador da edificação em cujo interior ou dependências forem encontrados focos de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar as medidas de profilaxia, visando sua eliminação.
§4º A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará na aplicação de multa, conforme estabelecido no Título XIII, deste Código.
§5º Em caso de reincidência, no período de até 5 (cinco) anos, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro cumulativamente, dispensada nova notificação.
§6º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 138. Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanas.

Art. 139. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de coibir as ocupações irregulares e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:
I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
III - com superlotação de moradores;
IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos; e
VIII - edificadas em áreas de risco, áreas de preservação permanente e ou áreas de proteção ambiental.

Art. 140. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
§1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.
§2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.
§3º A competência para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será do órgão gestor municipal de urbanismo.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 141. Os serviços de limpeza de ruas e praças em área urbana serão executados diretamente pelo órgão gestor municipal de meio ambiente, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas.

Art. 142. Os proprietários ou ocupantes estabelecidos na área urbana de Araucária serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço aos imóveis.

Art. 143. O responsável técnico por obras e serviços deverá tomar medidas permanentes, até mesmo a limpeza, para manter o logradouro público livre de quaisquer detritos caídos da obra ou serviço, inclusive relacionados ao transporte de materiais, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.
Parágrafo único. A ausência de retirada dos materiais ou de entulhos autoriza o órgão municipal competente a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino apropriado e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 144. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Art. 145. A ninguém, é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 146. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e
IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 147. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 148. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, materiais de construção, resíduos da construção civil e outros, quando couber, serão obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO V - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

Art. 149. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 150. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

TÍTULO VII - DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 151. Poderá o órgão gestor municipal de urbanismo autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições:
I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's ou RRT's dos responsáveis pelas instalações;
II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelos eventos mencionados no *caput* deste artigo, os estragos, por acaso, verificados;
V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos mencionados no *caput* deste artigo;
VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e
VII - serem removidos pelo responsável, conforme prazo estabelecido pelo órgão que emitiu a autorização.
§1º Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o órgão responsável pela autorização promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção.
§2º O material recolhido será armazenado e deverá ser retirado em horário comercial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§3º Finalizado o prazo a que se refere o §2º deste artigo, o órgão responsável pela autorização dará ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 152. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.
§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.
§2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais, nas praças e vias públicas deverão estar de acordo com o Plano de Arborização Urbana, o Código Ambiental e o Código de Obras e Edificações.

Art. 153. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 154. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:
I - a recompor o leito ou pavimento danificado e a remover os restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas;
II - a utilizar materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados; e
III - a gerenciar o trânsito de veículos e pedestres, seguindo as orientações do órgão gestor municipal de trânsito, e ficando vedado o fechamento total da via a sofrer intervenções.
§1º Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.
§2º A recomposição de calçadas deverá obedecer ao estabelecido em legislação específica.

Art. 155. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pelo órgão gestor municipal de trânsito, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação, notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.
Parágrafo único. Excetuam-se do prazo disposto no *caput* deste artigo, as obras emergenciais.

Art. 156. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.
§1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pelo órgão gestor municipal de trânsito, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista neste Código.
§2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalharem o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 157. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:
I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

Art. 158. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar a calçada correspondente à testada do edifício com construções permanentes.

Art. 159. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a faixa de acesso da calçada com construções de caráter temporário e/ou mobiliário, tais como mesas e cadeiras, desde que autorizados pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§1º Os estabelecimentos comerciais a que se refere o presente artigo são os bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares.
§2º Regulamentação municipal determinará os critérios de autorização para os casos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 160. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 161. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão gestor municipal de trânsito.

CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 162. As estradas municipais, também denominadas vias rurais, são as que integram o sistema viário municipal e servem de livre trânsito, podendo ser pavimentadas ou não.

Art. 163. A manutenção das estradas municipais é atribuição do órgão gestor municipal de obras públicas.

Art. 164. A manutenção da sinalização das estradas municipais é atribuição do órgão gestor municipal de trânsito.

Art. 165. Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais são obrigados a contribuir para que as mesmas permaneçam em bom estado.

Art. 166. O fechamento, estreitamento ou impedimento das estradas municipais, de caráter temporário, ocorrerá apenas mediante prévia autorização do órgão gestor municipal de trânsito e deverá ser requerido no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Caso as estradas municipais, nas quais será realizado fechamento, estreitamento ou impedimento, façam parte do itinerário de linhas de transporte coletivo, os órgãos competentes deverão ser informados, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 167. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:
I - impedir a manutenção adequada da estrada, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas;
VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e
IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.
Parágrafo único. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas e nas faixas de domínio.

Art. 168. Aos que contrariarem o disposto no Art. 167 deste Código será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.
§1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá requerer prazo adicional, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.
§2º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo.

TÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO I - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 169. É proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
IV - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
V - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e
VI - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
§1º A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos, de que trata o inciso II deste artigo, variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.
§2º A proibição de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

Art. 170. Somente será permitida a comercialização de fogos de artifícios e artigos de pirotecnia por meio de estabelecimentos que estejam localizados em zonas e eixos, conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização da polícia civil e órgão federal competente.

Art. 171. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis que não estejam de acordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação pertinente.
§1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.
§2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.
§3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 172. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico.
§1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.
§2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.
§3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.
§4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 173. A exploração de pedreiras, olarias, extração de areia e saibro, assim como outros minerais dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação especial pertinente.
Parágrafo único. A licença da Prefeitura se dará após a apresentação do Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão competente.

Art. 174. A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.
§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração; e
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
§2º O requerimento da licença deverá ser instruído pelos seguintes documentos:
a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) da situação do terreno, georreferenciadas no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1,00m (um metro), contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa de 100,00m (cem metros) no seu entorno.

Art. 175. A exploração de pedreiras a fogo ficará sujeita às seguintes condições mínimas:
I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 2.000,00m (dois mil metros);
II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 176. Não será permitida a exploração e beneficiamento de areia, argila, pedreiras e demais minerais no perímetro urbano do Município, excetuando-se as condições do § 3º.
§1º Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000,00m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.
§2º Entendem-se como núcleos habitacionais as aglomerações constituídas de, no mínimo, 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais implantadas em área de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).
§3º Quando a área urbana e área rural for delimitada por um recurso hídrico (rios, lagos, represas e aquíferos), será permitida a extração mineral (1) em ambas as margens, inclusive na margem da Zona Urbana.

Art. 177. Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 178. Será interditada a pedreira, ou parte dela, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 179. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 180. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:
I - a instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 2.000,00m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;
II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e
III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 181. É proibida a extração de minerais em todos os cursos de água do Município quando:
I - modifique o leito ou as margens dos cursos de água;
II - possibilite a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas; e
III - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 182. O Município não expedirá Alvará de Localização e Funcionamento para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 183. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, conforme licença ambiental e legislação pertinente.

TÍTULO IX - DA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL EM GERAL

Art. 184. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a valorização do ambiente natural e construído;
III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 185. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade e comunicação visual em geral:
I - a priorização da sinalização de interesse público;
II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 186. Considera-se publicidade e comunicação visual em geral, a divulgação pública de qualquer produto, marca ou atividade veiculada por meio de letreiros e anúncios visíveis pelo

público, destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, entidades, conceitos, ideias, pessoas ou coisas.
Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por:
I - letreiro: a publicidade exposta no próprio local onde a atividade é exercida, objetivando tão e quão somente informar o nome do estabelecimento, a marca própria, o *slogan*, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
II - anúncio: a publicidade exposta no próprio local onde a atividade é exercida ou em outro, objetivando comercializar ou divulgar produtos, marcas, serviços, atividades, instituições, entidades, conceitos, ideias, pessoas ou coisas por meio de imagem, desenho, símbolo, escrito ou qualquer outro meio de mensagem publicitária, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior;
III - veículos ou engenhos publicitários: as placas, painéis, cartazes, tabuletas, outdoors, prismas, triedros, totens, postes toponímicos, luminosos, adesivos, caracteres alfanuméricos aplicados, lonas vinílicas, galhardetes, flâmulas, faixas, estandartes, *banners*, guarda-sóis, cavaletes, prospectos, panfletos, inclusive eletrônicos (*displays*), adesivagem de pisos (*floor graphics*), balões, boias, infláveis, flutuantes, relógios/termômetros eletrônicos, indicações sobre a cobertura de edifícios, meios de transporte (*back bus*), propaganda volante ou quaisquer outros elementos de comunicação audiovisual utilizados para fazer propaganda ao público;
IV - equipamentos urbanos: aqueles mencionados no parágrafo único, Art. 5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
V - equipamentos comunitários: aqueles mencionados no § 2º, Art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
VI - mobiliário urbano: aquele mencionado no inciso V, Art. 2º, da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 187. A colocação de qualquer tipo de publicidade depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa de licença.
§1º São obrigados ao pagamento das taxas de publicidade todos os meios de publicidade e de comunicação audiovisual, exceto os casos descritos no presente Código em que não são considerados como anúncios.
§2º A taxa de publicidade deverá ser renovada e paga anualmente, enquanto estiver ativa a publicidade ou a empresa legalmente habilitada.

Art. 188. É proibido fixar propaganda, anúncios, faixas, objetos ou quaisquer engenhos publicitários ou informativos, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou quaisquer locais legalmente não autorizados.
Parágrafo único. Estarão sujeitos à sanções aplicáveis todos os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, que concorreram para o cometimento da irregularidade.

Art. 189. É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

Parágrafo único. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecido o disposto neste Código, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.

Art. 190. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
§1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste Capítulo.
§2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação do solo, em se tratando de áreas públicas.
§3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

Art. 191. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 192. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 10cm x 15cm (dez centímetros por quinze centímetros), nem maiores de 30cm x 40cm (trinta centímetros por quarenta centímetros).
§1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral conforme lei específica.
§2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.
§3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO".

Art. 193. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão gestor municipal de urbanismo até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 194. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 195. A concessão de uso de espaços públicos e mobiliários urbanos para publicidade será precedida do respectivo processo licitatório e edital para seleção dos interessados, sendo os critérios regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 196. As publicidades que desrespeitem as disposições deste Código serão apreendidas, após notificação para regularização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Parágrafo único. Em caso de risco para transeuntes, a publicidade deverá ser retirada de imediato.

Seção Única – Propaganda Volante

Art. 197. Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos deste Código.
Parágrafo único. A propaganda volante será permitida:
I - de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas;
II - aos sábados, das 10 (dez) horas às 15 (quinze) horas; e
III - aos domingos e feriados será proibida, exceto para eventos culturais desenvolvidos pelo Município.

Art. 198. A propaganda volante poderá ser realizada somente por veículos motores, observadas as normas de segurança para os transeuntes.
§1º Não será permitido:
I - utilizar veículos de tração animal para a prática de propaganda volante;
II - utilizar caixa de som no porta-malas ou nas carrocerias dos veículos.
§2º Somente será permitida a atividade de propaganda volante através dos veículos expressos no *caput* deste artigo, estando estes em movimento, salvo em procissões e manifestações públicas.
§3º Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos expressos no *caput* deste artigo estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego públicos.

Art. 199. O nível máximo de som permitido para a prática da propaganda volante deverá atender aos níveis de ruídos determinados em regulamentação específica.
§1º A medição do nível de som estabelecido no *caput* deste artigo será realizada utilizando o decibelímetro, equipamento o qual deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).
§2º A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100,00m (cem metros) de repartições públicas, escolas, creches, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, capelas mortuárias, igrejas e similares.

Art. 200. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações às pessoas jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda volante no âmbito do Município de Araucária.
Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas, estas devem ter como finalidade a prestação de serviços de propaganda volante.

Art. 201. Para a concessão da autorização de funcionamento à propaganda volante, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exigir das pessoas físicas ou jurídicas interessadas:
I - certidões negativas de débitos municipais;
II - veículo propagandista devidamente regularizado e inspecionado.

Art. 202. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos.
Parágrafo único. Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites de ruídos estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 203. Fica o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente autorizado a promover a fiscalização do disposto neste Código.
Parágrafo único. Comprovado o excesso do nível máximo de som expresso no Art. 199 deste Código, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:
I - na primeira autuação, Notificação Preliminar;
II - na segunda autuação, Auto de Infração, com suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem.
III - na terceira autuação, será feita a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 204. Além do estabelecido neste Código, deverá ser observada também a legislação eleitoral pertinente.

TÍTULO X - DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS

Art. 205. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento para a atividade de comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches, ferro-velhos e todas as outras atividades similares constantes e descritas na CNAE, somente ocorrerá após a apresentação do Licenciamento Ambiental, pelo interessado.
§1º As áreas destinadas ao armazenamento ou estoque de partes, peças e acessórios contaminados com óleo, graxa, combustível e similares, assim como as áreas de desmanche, deverão possuir piso impermeável e cobertura do imóvel.
§2º Na área de recuo frontal obrigatório e na calçada dos estabelecimentos é proibida a exposição de peças e acessórios usados para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na CNAE.
§3º A cobertura de que trata o §1º deverá respeitar os parâmetros de ocupação estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em especial a taxa de permeabilidade.

TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 206. Este Capítulo disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios municipais e particulares dos tipos tradicionais, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento no Município.

Art. 207. Os cemitérios situados no Município de Araucária poderão ser:
I - públicos, quando administrados pelo Poder Público;
II - particulares, quando pertencentes à iniciativa privada.
§1º Mediante concessão, os cemitérios públicos poderão ser administrados por particulares.
§2º A implantação e a exploração de cemitérios por particulares deverão possuir aprovação prévia do Poder Público.

Art. 208. A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderão às exigências contidas neste Código, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:
I - Plano Diretor Municipal;
II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III - Código de Obras e Edificações;
IV - Código Sanitário Estadual;
V - Código Ambiental Municipal;
VI - normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

Art. 209. Competirá ao Poder Público a fiscalização dos cemitérios particulares, devendo estes obedecer ao presente Código, nas partes que lhes forem aplicáveis, ao Código de Obras e Edificações e demais legislações pertinentes.

Art. 210. Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas autorizações e ou licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 211. É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições deste Código.

Art. 212. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

Seção I - Dos Sepultamentos

Art. 213. Salvo em casos descritos em Lei Federal sobre os Registros Públicos, nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus.

Art. 214. Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou quaisquer materiais nocivos ao meio ambiente.
Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça as trocas gasosas do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 215. As inumações serão feitas individualmente, em mortalhas, gavetas e jazigos apropriados, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata este Código.

Art. 216. O sepultamento apenas deverá ocorrer após o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:
I - quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.
Parágrafo único. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou órgão gestor de saúde competente.

Art. 217. Compete à administração do cemitério, seja ele público ou particular, o registro de forma física e informatizada das seguintes atividades:
I - sepultamento de corpos ou partes;
II - exumações;
III - sepultamento de ossos;
IV - transladações;
V - transferências;
VI - demais atividades correlatas.

Art. 218. Os registros deverão conter, no mínimo, a identificação do de cujus, nome, número do documento pessoal, idade, sexo, número da certidão de óbito, causa mortis, data e localização da sepultura ou destino.
§1º Os registros físicos não poderão conter rasuras.
§2º As exumações seguidas de translados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.
§3º Deverá ser encaminhado ao órgão gestor municipal de meio ambiente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório dos registros dos sepultamentos, exumações, translados, transferências e demais atividades.
§4º Os registros deverão ser convenientemente protegidos contra intempéries, roubos, ação de roedores e demais ações que impliquem em perda de informação.

Art. 219. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 220. Nos cemitérios públicos municipais será obrigatória a reserva de local para sepultamento de indigentes.

Art. 221. Em casos excepcionais, imprevisíveis e de extrema necessidade, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

Seção II - Da Administração dos Cemitérios

Art. 222. Em cada cemitério da Municipalidade haverá um Administrador e quantos operários exigirem as necessidades do serviço.

Art. 223. O Administrador cumprirá e fará cumprir os dispositivos deste regulamento e as instruções e ordens que lhe forem transmitidas por seus superiores, competindo-lhe:
I - abrir e fechar os portões do cemitério;
II - receber e inumar todos os cadáveres que lhe sejam entregues, depois de examinados os respectivos documentos;
III - inumar e exumar o cadáver ou restos, de acordo com as disposições do presente Código;
IV - escriturar e registrar, as inumações, translados, exumações e demais atividades;
V - manter a ordem e a regularidade no serviço e providenciar o asseio e a conservação do cemitério;
VI - no caso de cemitérios públicos, não permitir a presença de empreiteiros ou pessoas estranhas na casa da Administração;
VII - encaminhar ao órgão gestor municipal de meio ambiente os relatórios e informações solicitadas neste Código;
VIII - no caso de cemitérios públicos, dar conhecimento ao órgão gestor municipal de meio ambiente, por escrito, sobre todas as construções e obras que estiverem sendo executadas em desacordo com o presente Código.

Art. 224. Não será permitido nos cemitérios:
I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
II - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
III - a perturbação da ordem e da tranquilidade;
IV - arrancar plantas ou colher flores;
V - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
VI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
VII - praticar comércio ou fixar publicidade comercial no interior dos cemitérios públicos;
VIII - a entrada de ébrios e mendicância;
IX - alimentar pássaros ou qualquer outra espécie de vida animal;
X - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços relativos ao cemitério;
XI - manter vaso sem fundo drenante ou qualquer objeto que acumule água.

Art. 225. Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS
Seção I - Da Administração dos Cemitérios Públicos Municipais

Art. 226. Os Cemitérios Municipais serão administrados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 227. A administração dos cemitérios está aberta ao público:
I - em dias úteis, nos horários de atendimento dos demais entes da Prefeitura Municipal;
II - em feriados e finais de semana, nos horários de atendimentos do inciso anterior, perante escala administrativa;
III - 24 (vinte quatro) horas por dia, quando se tratar do uso das capelas.

Art. 228. As inumações serão realizadas diariamente nos horários pré-estabelecidos pela administração dos cemitérios.

Art. 229. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 230. A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 231. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, poderá determinar outro local.

Art. 232. As inumações deverão ser precedidas da emissão das taxas correspondentes ao serviço prestado, ressalvados os não identificados.

Art. 233. Em casos de necessidade de comunicação entre a administração do cemitério público e o concessionário, serão utilizadas as informações de contato e endereço que constem nos registros do cemitério.
§1º Não sendo possível o contato ou localização do concessionário a comunicação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.
§2º Não havendo manifestação de titular vivo quanto à publicação de que trata o § 1º deste artigo no prazo de 10 (dez) dias, considerar-se-á notificado.
§3º Não havendo manifestação de titular vivo proceder-se-á a notificação na forma do § 1º deste artigo aos eventuais herdeiros.
§4º Os interessados deverão comunicar a administração do cemitério qualquer necessidade de alteração dos registros, atualizando, inclusive, os respectivos endereços e números de contato.

Seção II - Das Concessões

Art. 234. Aos familiares do falecido é facultada a concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão gestor municipal de meio ambiente, para uso imediato.
§1º Apenas será realizada a concessão quando do falecimento, sendo vedada a concessão antecipada.
§2º O uso de sepulturas deve atender à sequência crescente do lote e quadra não podendo haver intervalo.
§3º Caso não haja disponibilidade de concessões do direito de uso de jazigos ou ocorra falta de espaço nos cemitérios municipais, a administração dos cemitérios poderá vetar novas concessões mediante Decreto Municipal.
§4º No caso de veto a concessões do uso de jazigos, o Município poderá fornecer aos munícipes gavetas provisórias.

Art. 235. Quando da concessão de jazigos ou gavetas provisórias a administração dos cemitérios registrará o nome, número de contato, endereço e número dos documentos pessoais do concessionário titular e as informações de quadra e lote dos jazigos.
§1º Fica vedada à concessão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa física e vedada à concessão de sepulturas à pessoa jurídica.
§2º Poderá o titular da concessão estabelecer, mediante requerimento na administração dos cemitérios, a inclusão de até 3 (três) corresponsáveis, parentes de até terceiro grau, para que na impossibilidade de comparecimento do titular, possa proceder autorizações para sepultamentos, reformas e emissão de taxas.

Art. 236. Os terrenos serão concedidos a título de concessão do direito de uso de jazigos ou de gavetas provisórias, desde que pagos os emolumentos previstos em Lei Municipal e seja comprovada a residência no Município de Araucária.
§1º A concessão de gaveta temporária será feita pelo prazo de 4 (quatro) anos, quando destinadas a sepultamento de adultos e crianças a partir de 6 (seis) anos e de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses para crianças com até 6 (seis) anos.
§2º Nos casos de pessoas falecidas em consequência de moléstia infectocontagiosa, os prazos referidos no inciso anterior serão elevados ao dobro.
§3º Após o término do prazo da concessão de gaveta temporária, fica facultado, mediante disponibilidade, a opção por concessão de jazigo pelos familiares ou responsáveis.
§4º Quando não houver interesse dos familiares ou quando não existirem jazigos familiares disponíveis fica a administração do cemitério responsável pela transferência dos restos mortais para o ossário com a devida identificação.

Art. 237. As concessões de terrenos nos cemitérios públicos terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro negócio jurídico.

§1º As concessões de jazigos poderão ser transferidas aos sucessores e corresponsáveis, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.
§2º Não existindo sucessores ou havendo translado dos restos mortais para outro cemitério, os terrenos reverter-se-ão ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.
§3º Só poderão ser objeto de transação, os túmulos do Cemitério Central, adquiridos anteriormente a 1964, desde que comprovada a propriedade.
§4º A concessão de jazigos é intransferível a qualquer título, sob pena de perda, exceto para os casos descritos no §1º.

Art. 238. As sepulturas serão feitas exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 239. Os preços públicos devidos pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. No mês de dezembro, o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de serviços a serem cobrados pela administração do cemitério no ano seguinte.

Art. 240. Qualquer manutenção, construção, alteração ou atividade similar dos jazigos e terrenos concedidos deverá ser previamente aprovada pelo órgão administrativo dos cemitérios.

Seção III - Da Conservação das Sepulturas

Art. 241. Os concessionários de terrenos ou seus representantes serão obrigados a efetuar o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação de construções mortuárias, que existirem e que forem indispensáveis à decência, segurança e salubridade do cemitério.
§1º Os concessionários serão obrigados, ao menos uma vez por ano, a proceder a conservação, manutenção e limpeza dos túmulos.
§2º A conservação e a manutenção deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias antes das datas consagradas.
§3º A limpeza deverá ser realizada até 2 (dois) dias antes das datas consagradas.
§4º Caberá ao Município esses encargos, quando não feitos pelos responsáveis, cobrando-lhes as despesas de tais serviços, definidas em regulamento específico.

Art. 242. Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando autorizado por estes, ou somente para execução de determinados serviços.
Parágrafo único. Fica vedado qualquer obra, manutenção ou serviço durante os finais de semana e feriados, exceto as realizadas pela administração dos cemitérios.

Art. 243. Quando a administração do cemitério julgar que alguma sepultura se encontra abandonada, em ruínas ou que não atenda aos preceitos da segurança ou salubridade, deverá

comunicar imediatamente essa ocorrência por escrito ao órgão gestor municipal de meio ambiente, que procederá a competente vistoria.
Parágrafo único. Considera-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 244. Feita a vistoria e ficando constatado o estado de abandono, ruína e a necessidade de manutenção, o concessionário ou proprietário será notificado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de notificação, para que execute as obras de conservação e reparação necessárias.
§1º A notificação será realizada:
I - pessoalmente, no ato da entrega do solicitado; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município; ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, físico ou digital, no Município de Araucária.
§2º Entende-se por proprietário aquele que possui terrenos e jazigos adquiridos anteriormente a 1964.
§3º Em casos fortuitos onde não haja possibilidade de identificação e localização dos proprietários, concessionários ou responsáveis, a notificação se dará apenas mediante edital publicado em Diário Oficial do Município.

Art. 245. Passado o prazo de 90 (noventa) dias da notificação, em não havendo manifestação do concessionário ou seu representante, o terreno e/ou sepultura reverterá automaticamente ao Município.
§1º Nos casos descritos no *caput* deste artigo, a concessão será revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.
§2º A administração do cemitério se encarregará de executar a manutenção e/ou demolição das construções feitas no terreno e recolher os restos mortais ao ossário caso tenha sido decorrido o prazo legal para exumação.

Art. 246. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, à preferência dos concessionários, porém reserva o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 247. Nos túmulos será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores, perfurados junto à base, permitindo o escoamento de água e sejam preenchidos com material que evite que fique exposto o acúmulo do líquido.
Parágrafo único. Serão removidos, pelo pessoal dos cemitérios, quando se julgar necessário, os vasos e flores deteriorados, ou em desacordo com o *caput* do artigo.

Seção IV - Das Exumações

Art. 248. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:
I - a identificação da parte que autoriza o pedido;
II - a razão do pedido; e
III - a causa da morte.

Art. 249. Só serão permitidas exumações após 4 (quatro) anos, em se tratando de adultos e crianças a partir de 6 (seis) anos, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.
Parágrafo único. Antes de decorrido o prazo previsto no *caput*, a exumação só poderá ser requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

Art. 250. Quando do uso das gavetas provisórias, decorrido os prazos legais, a Administração do Cemitério exumará os cadáveres permitindo nova ocupação da sepultura.

Art. 251. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, quando da perda da concessão, será precedida de edital publicado no Diário Oficial do Município, no qual constarão o prazo, os números da sepultura, da quadra e o nome do falecido.
Parágrafo único. Em caso de emergência a Administração dos Cemitérios pode autorizar administrativamente a exumação.

Art. 252. Somente será autorizado pela Administração dos Cemitérios novas ocupações dos jazigos e gavetas após os prazos legais descritos nesta Seção.

Art. 253. Para fins de atendimento as legislações estaduais e federais, referentes a cemitérios, a administração dos cemitérios poderá realizar exumações nas gavetas e jazigos contanto que sejam atendidos os prazos mínimos estipulados neste Código.

Seção V - Das Transladações

Art. 254. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:
I - a identificação da parte que autoriza o pedido;
II - o cemitério a que se destinam os despojos;
III - a razão do pedido; e
IV - a causa da morte.

Art. 255. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 256. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 257. No caso de transladação para outro Município o interessado deverá apresentar documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 258. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 259. A administração dos cemitérios expedirá autorização de exumação e transladação, mediante o pagamento da taxa de translado.

CAPÍTULO III - DOS CREMATÓRIOS

Art. 260. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Art. 261. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere este Código.
§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.
§2º Em caso de morte violenta, atendidas as condições legisladas neste artigo, a cremação só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.
§3º O órgão competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.
§4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da morte.

Art. 262. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 263. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.
§1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.
§2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:
I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;
II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 265. Poderão ser implantados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, exclusivamente no Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) e na Macrozona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais cemitérios municipais.

Art. 266. Entende-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.
Parágrafo único. Decreto Municipal será expedido para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 267. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 268. A fiscalização dos cemitérios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.
Parágrafo único. Compete a Guarda Municipal realizar rondas periódicas no interior dos cemitérios municipais, para garantir a segurança pública e o bem-estar de seus frequentadores.

Art. 269. Os administradores de cemitérios serão responsabilizados pela inobservância das disposições destes Capítulos.

Art. 270. Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe o presente Código, bem como o Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes.

TÍTULO XII - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO, CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL, DE AUTORIZAÇÃO PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO

Art. 271. A colocação de placas com nome de logradouro, concessão de Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas urbanas e rurais do Município tem por finalidade:
I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;
II - assegurar o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e rural, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
III - assegurar a correta localização do imóvel na malha viária do Município; e

IV - atestar sua regularidade perante os órgãos municipais.
§1º Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos imóveis.
§2º O proprietário tem o dever de manter o número predial em local visível e garantir sua conservação para que esteja legível para quem estiver no logradouro público.
§3º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.
§4º No caso de interrupção do sistema viário, a nomenclatura da via poderá ser alterada.

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Art. 273. A numeração dos imóveis, novas edificações e das respectivas unidades distintas será deverão atender às seguintes normas:
I - cada terreno ou lote deverá ter somente uma numeração, independente do número de unidades construídas aprovadas;
II - deverá ser solicitada a numeração oficial ao órgão gestor municipal de urbanismo;
III - o número de cada terreno ou lote corresponderá à distância em metros medida desde o ponto que determina o início do logradouro público até o fim do lote;
IV - a numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do ponto inicial do logradouro público;
V - a numeração deverá iniciar no ponto mais próximo à região central da cidade;
VI - quando a distância em metros, de que trata o inciso III deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
VII - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, com altura mínima do algarismo de 10,00cm (dez centímetros), com o número designado, devendo ser colocada em local visível para quem estiver no logradouro público;
VIII - em caso de imóveis com mais de uma edificação aprovada no mesmo lote, deverão ser adicionados hífen e letra, ou número da unidade interna;
IX - a numeração predial poderá sofrer alterações decorrentes de incorporações, subdivisões, instituição de condomínio ou abertura de loteamento e prolongamento de via, entre outros casos, sendo de obrigação do proprietário sua alteração sempre que necessária ou quando solicitado pela Municipalidade;
X - quando um prédio ou terreno, regularmente aprovado pelo Município, além da sua entrada principal, possuir entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.
§1º A concessão de Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas urbanas e rurais do Município não é condição

para ligação de energia elétrica e abastecimento de água no Município de Araucária, devendo as concessionárias observar o que estabelece sua respectiva Agência Reguladora.
§2º Para propriedades rurais, será concedida numeração predial, autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água desde que seja respeitado o módulo mínimo rural.
§3º Para matrículas de imóveis rurais com área de módulo mínimo rural, será concedida até 4 (quatro) números prediais, autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água.

Art. 274. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 275. O órgão gestor municipal de urbanismo notificará o proprietário do imóvel que não estiver numerado ou com numeração diferente do oficial.
Parágrafo único. O proprietário terá um prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação.

Art. 276. Será vedada a expedição de Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas urbanas e rurais do Município, nos casos de:
I - lotes e áreas encravados, salvo nos casos em que há determinação judicial;
II - áreas totalmente inseridas em áreas ambientalmente protegidas e que tenham parecer desfavorável do órgão competente;
III - parcelamentos e loteamentos irregulares/clandestinos;
IV - áreas de comprovado risco;
V - ausência dos documentos comprobatórios de propriedade e regularidade do imóvel;
VI - sem inscrição imobiliária, para imóveis situados no perímetro urbano.

Art. 277. O requerimento de expedição de Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas urbanas e rurais do Município, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - cópia de documento oficial com foto e CPF do requerente ou, no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social ou documento que comprove a legitimidade da pessoa física signatária para representá-la, devendo o requerente, em qualquer caso, ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por eles autorizada;
II - certidão de propriedade do imóvel (matrícula), expedida há menos de 90 (noventa) dias, atestando a propriedade e que se trata de área parcelada em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal (loteamento, condomínio ou área fundiária regularizada);
III - para imóveis com finalidades produtivas, poderá ser concedida a Certidão de Numeração Predial, de Autorização para Ligação de Energia Elétrica e de Abastecimento de Água em áreas rurais do Município, desde que apresentado CAD/PRO;
IV - mapa de localização, contendo coordenadas georreferenciadas no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar, respeitada a fração mínima de parcelamento, sendo este documento exigido apenas para imóveis rurais.
§1º Caso o interessado não comprove a titularidade do imóvel na Certidão de Propriedade do Imóvel, poderá apresentar escritura pública de compra e venda ou escritura pública de cessão

de direitos possessórios, devidamente acompanhada por declaração do interessado de que exerce posse sobre o imóvel em questão ou processo de usucapião judicial já homologado.
§2º Outros documentos poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote ou área.

Art. 278. Será concedida apenas uma numeração predial, autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água para cada unidade imobiliária, respeitando-se as condições anteriores.

Art. 279. Poderão ser concedidos até quatro números prediais, autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água para cada módulo rural.

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 280. Constitui infração toda omissão ou ação contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal.

Art. 281. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, omitir, se beneficiar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 282. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu ou dela se beneficiou.
§1º Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.
§2º Não é considerada infração o fato decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de insumos, substâncias, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, embalagens, produtos, utensílios, equipamentos, máquinas, bens e locais ou ambientes.
§3º O responsável é obrigado a proceder à correta regularização da ação a que lhe deu causa, assim como, quando couber, prover a correta destinação dos produtos, equipamentos e congêneres inutilizados e/ou reparar os locais danificados, independentemente da imputação da infração.
§4º Não sendo tomada a providência referida no §3º o interessado será notificado pela autoridade do órgão competente para regularização da ação a que lhe deu causa.
§5º O não atendimento às determinações da notificação mencionada no §4º ensejará a lavratura de auto de infração pela autoridade do órgão competente e aplicação das penalidades estabelecidas neste Código e demais legislações, sem prejuízo de vir a arcar, às suas expensas, com os custos decorrentes da(s) providencia(s) realizada(s) pela administração pública.
§6º Caso o infrator esteja em local incerto ou não sabido, também se aplica o contido no §5º.

Art. 283. As infrações às disposições legais dispostas neste Código e demais regulamentações prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento da irregularidade pela autoridade do órgão competente, com a lavratura do respectivo auto de infração.
§1º Fica interrompida a fluência da prescrição quando a autoridade do órgão competente expedir termo de notificação ao infrator, concedendo-lhe prazo para a correção de irregularidade constatada.
§2º O direito de reparação do dano correspondente à infração a que se refere o *caput* do presente artigo é imprescritível.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 284. A falta de cumprimento das disposições deste Código, verificada no exercício da fiscalização, quando a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde, segurança ou meio ambiente, será comunicada ao infrator mediante Notificação Preliminar.
Parágrafo único. A Notificação Preliminar será realizada:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia da Notificação Preliminar ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município: ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, digital, no Município de Araucária.

Art. 285. O notificado será considerado ciente da Notificação Preliminar, na data da sua ciência pessoal, publicação no Diário Oficial do Município ou retorno do Aviso de Recebimento.
Parágrafo único. Para Notificação Preliminar realizada por processo digital instaurado, será considerado ciente o notificado a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

Art. 286. A Notificação deverá conter as seguintes informações:
I - a identificação do infrator com elementos necessários a sua qualificação e identificação;
II - a base legal que autoriza expedição de Notificação e a disposição legal ou regulamentar infringida;
III - o local, data e hora em que a Notificação foi expedida;
IV - a descrição das irregularidades e o prazo para serem sanadas;
V - a identificação e assinatura da autoridade legalmente constituída que expediu a Notificação;
VI - a assinatura do notificado ou do seu representante legal, e nas suas recusas, a consignação dessa circunstância, assinada por duas testemunhas.

Art. 287. O Notificado terá prazo de até 20 (vinte) dias, a critério da autoridade legalmente constituída, para apresentar sua manifestação à notificação.
§1º O prazo poderá ser prorrogado a critério da administração, oportunizando o Notificado a legalizar a situação.
§2º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas na Notificação Preliminar, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o máximo de mais 90

(noventa) dias, a critério da autoridade do órgão competente, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido ou prazo prorrogado e, desde que devidamente fundamentado.

Art. 288. Decorrido o prazo concedido na Notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 289. Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade do órgão competente para a proteção da saúde pública, da segurança e do meio ambiente ou cumprimento de norma legal, serão efetuadas de imediato as ações de apreensão, inutilização ou interdição sobre produtos, substâncias, instrumentos, artigos, equipamentos, máquinas, maquinários, áreas, setores, salas, locais, serviços, animais, estabelecimentos ou outros, hipóteses em que as mesmas terão cunho de medida cautelar.
§1º Na execução das ações mencionadas neste artigo deverá ser lavrado o termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização, o qual deverá ser acompanhado do respectivo auto de infração e conterá:
I - nome do responsável pelo estabelecimento ou local, seu representante e/ou detentor do produto, substância ou outros, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários a qualificação e identificação;
II - local, data e hora em que a apreensão, inutilização e/ou interdição for efetuada;
III - número, data do auto de infração e descrição do fato que originou a apreensão, inutilização e/ou interdição;
IV - disposição legal que autoriza a aplicação da medida cautelar;
V - assinaturas da autoridade do órgão competente, do responsável pelo estabelecimento, seu representante e/ou detentor do produto, substância, instrumentos, artigos, equipamentos, máquinas, maquinários, áreas, setores, salas, locais, serviços, animais, estabelecimentos ou outros, e nas suas recusas, a de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo termo.
§2º O termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização será lavrado fisicamente em duas vias, destinando-se a primeira a formação do processo administrativo e a segunda será entregue ao autuado, ou de forma digital conforme regulamentação especifica.
§3º Quando as ações mencionadas neste artigo incidirem sobre produtos, substâncias, equipamentos, objetos, utensílios, instrumentos utilizados no processo produtivo e outros, deverão ser especificados no termo além dos requisitos do inciso anterior o nome, marca, procedência, quantidade, lote e demais itens necessários a sua completa identificação.
§4º Efetuadas as ações de apreensão ou interdição cautelar, as mesmas somente poderão ser levantadas após sanadas as irregularidades que culminaram na interdição cautelar ou apreensão e receber autorização escrita da autoridade do órgão que instaurou a medida cautelar.
§5º A desinterdição de estabelecimentos e/ou outros cessará com a devida quitação de eventuais multas aplicadas e com a regularização do licenciamento.

§6º A desinterdição de estabelecimentos e/ou outros e a liberação de produtos apreendidos após a correção das irregularidades, não isenta o infrator da aplicação das penalidades cabíveis.
§7º Os termos mencionados no *caput* poderão ser lavrados no local em que for verificada a infração pela autoridade ou na sede do órgão competente, desde que tal não resulte em prejuízo à ação fiscalizadora.

Art. 290. O órgão competente poderá interditar cautelarmente, no seu âmbito de atuação, produto(s) de interesse à saúde ou meio ambiente, equipamento(s) ou serviço(s) que estejam com suspeita, evidência, registro ou confirmação de caso de contaminação, intoxicação, acidente, segurança ou outro agravo à saúde ou meio ambiente.
Parágrafo único. No caso de suspeita de contaminação, intoxicação, acidente ou outro agravo à saúde ou meio ambiente, em que se necessite a confirmação do caso, através de processo de investigação epidemiológica e/ou laboratorial, deverá ser realizada a interdição cautelar pelo prazo de 90 (noventa) dias, hipóteses em que as mesmas terão cunho de medida cautelar, podendo-se prorrogar por mais 90 (noventa) dias, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 291. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:
I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do produtos, animais e outros;
IV - inutilização do produto e outros;
V - interdição parcial, total ou definitiva do estabelecimento, de locais, de máquinas, ou de instrumentos utilizados no processo produtivo e outros;
VI - embargo parcial, total ou definitivo da obra;
VII - suspensão de fabricação, distribuição, transporte e/ou de vendas de produto e outros;
VIII - suspensão ou proibição de propaganda e/ou publicidade do produto e/ou empresa;
IX - cassação da Licença Sanitária;
X - cassação da Licença Ambiental;
XI - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;
XII - imposição de contra-propaganda ou publicidade;
XIII - pena educativa.
Parágrafo único. Observado o devido processo administrativo, será aplicada a pena de advertência.

Art. 292. A pena educativa será aplicada nas infrações sanitárias e consiste na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas.

Art. 293. As penas de apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação e cancelamento, do registro do produto ou equipamento serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde, meio ambiente e segurança.

Art. 294. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos poderão ser recolhidos pelo órgão competente.
Parágrafo único. A devolução dos objetos apreendidos só se fará após cumpridas as penalidades que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 295. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos, em condições de uso, poderão ser doados ou vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Art. 294 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
Parágrafo único. Os objetos apreendidos sem condições de uso serão descartados, sendo o Município indenizado das despesas que tiverem sido feitas.

Art. 296. A pena de contra-propaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 297. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.
§1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:
I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.
§2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem neste Código serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 298. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.
Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos, no período de 5 (cinco) anos a partir da data da primeira autuação, e por cuja infração já houver sido penalizado.

Art. 299. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.
Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 300. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 301. O Auto de Infração será lavrado quando a autoridade do órgão competente constatar infração ou violação a preceito legal, devendo ser emitido fisicamente em 2 (duas) vias, sendo

a primeira para a instrução do processo administrativo e a segunda destinada ao autuado, ou de forma digital conforme regulamentação especifica.

Art. 302. Os Autos de Infração obedecerão a modelos próprios e conterão:
I - nome da pessoa jurídica ou física infratora e demais elementos necessários a sua identificação;
II - preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
III - dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;
IV - local, data e hora em que a infração foi constatada;
V - prazo para a interposição de defesa;
VI - assinatura da autoridade autuante,
VII - assinatura do autuado ou de seu representante legal ou no caso de recusa, de duas testemunhas, devendo o fato constar do respectivo auto.

Art. 303. O autuado poderá ser notificado da lavratura do Auto de Infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município: ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, digital, no Município de Araucária.

Art. 304. O autuado será considerado ciente do Auto de Infração, na data da sua ciência pessoal, publicação no Diário Oficial do Município ou retorno do Aviso de Recebimento.
Parágrafo único. Para Auto de Infração realizado por processo digital instaurado, será considerado ciente o autuado a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

Art. 305. Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

Art. 306. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.
Parágrafo único. Será aberto processo administrativo digital para cada Auto de Infração lavrado, no sistema do Município e todos os atos a ele relativos serão praticados neste processo digital.

Art. 307. Instaurado o processo administrativo mediante a lavratura do Auto de Infração e termos respectivos, bem como demais documentos que os acompanham, o titular do órgão municipal responsável poderá determinar por despacho a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, assim como poderá solicitar:
I - a manifestação do técnico autuante mediante relatório quanto ao Auto de Infração lavrado e demais fatos relevantes que tenham envolvido a fiscalização, visando adoção de providência;
II - a juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações perpetradas;

III - o fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação às normas infringidas.

Art. 308. No âmbito do processo administrativo podem ser produzidas todas as provas em direito admitidas, quais sejam: testemunhal, reduzida a termo nos autos, documental, pericial, confissão e presunção.
§1º Compete à autoridade do órgão competente coletar amostras de produtos, substâncias e outros de interesse com vistas à verificação de sua conformidade à legislação apurada em processo administrativo, análise fiscal e/ou apreensão preventiva, conforme o caso exigir.
§2º Nas hipóteses de interdição de estabelecimento ou apreensão de produtos ou outros, visando à execução de testes, provas, análises ou demais providências, as mesmas perdurarão pelo tempo necessário à sua realização.

Art. 309. A eventual não apresentação da defesa ou impugnação pelo infrator deve ser certificada nos autos.

Art. 310. Preparado o processo para decisão, o titular do órgão municipal responsável àquele que lavrou o auto de infração proferirá decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e se pronunciará quanto à procedência ou improcedência da impugnação, a qual deve conter:
I - relatório quanto ao caso;
II - análise quanto à manifestação do técnico autuante;
III - ponderação quanto à defesa interposta pelo infrator, acolhendo ou refutando as razões de impugnação, de maneira justificada;
IV - exame das provas coletadas;
V - indicação da(s) eventual(is) infração(ões) à legislação e correspondente dispositivo legal;
VI - penalidade correspondente, se houver.
Parágrafo único. Havendo necessidade de manifestação jurídica, o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser ampliado até finalizada a análise da defesa apresentada.

Art. 311. Para a imposição da pena e graduação da infração cometida, a autoridade administrativa levará em consideração:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, segurança e meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto à inobservância à legislação.

Art. 312. São consideradas circunstâncias atenuantes:
I - ser o infrator primário;
II - a infração cometida não apresentar consequências danosas para a saúde pública, segurança e meio ambiente;
III - ter o infrator cumprido em parte com as determinações impostas ou haver corrigido parcialmente as irregularidades especificadas pela autoridade do órgão competente na notificação expedida;

IV - o infrator, voluntariamente, ter reparado ou minorado as consequências danosas produzidas pela infração à saúde, segurança e meio ambiente consoante prova constante dos autos.

Art. 313. São consideradas circunstâncias agravantes:
I - ser o infrator reincidente;
II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros e/ou por prestação de serviço em contrariedade ao disposto na legislação;
III - quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública, segurança e meio ambiente;
IV - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
V - o infrator não haver corrigido nenhuma das irregularidades constatadas pela autoridade legalmente constituída ou não cumprir com qualquer das determinações constantes da notificação expedida;
VI - deixar o infrator de adotar as providências para correção de irregularidades, tendo ciência da existência das mesmas ou após a lavratura do auto de infração pela autoridade do órgão competente.

Art. 314. Das decisões do titular do órgão municipal responsável, aquele que se julga prejudicado poderá interpor recurso ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência da Decisão.
§1º Os recursos terão efeito suspensivo.
§2º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 315. As decisões proferidas pelo Prefeito Municipal são definitivas e terminativas.

Art. 316. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.
§1º O Autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.
§2º Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativos ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do Autuado.

CAPÍTULO VI – DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 317. O termo de imposição de penalidade deverá ser expedido pela autoridade do órgão após decisão irrecorrível no Processo Administrativo.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Processo Administrativo que determina a aplicação de multa, cujo termo de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado logo após a decisão inicial da autoridade administrativa, facultando-se ao infrator o imediato

pagamento do montante ou a interposição de recurso, hipótese em que ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito, via sistema eletrônico.

Art. 318. O termo de imposição de penalidade será lavrado fisicamente em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo e a segunda ao infrator, ou de forma digital conforme regulamentação especifica, e conterá:
I - o nome da pessoa jurídica ou física infratora e demais elementos necessários a sua identificação;
II - o número e a data do auto de infração que originou a sanção imposta;
III - o ato ou o fato constitutivo da infração;
IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;
V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - a assinatura da autoridade legalmente constituída.
Parágrafo único. O documento de imposição de penalidade será entregue fisicamente ao sancionado ou responsável legal do estabelecimento ou outro que detenha poderes para tanto, mediante prova de recebimento a ser juntada nos autos de processo administrativo, ou de forma digital conforme regulamentação especifica.

Art. 319. As sanções de multa serão executadas imediatamente, após a ciência pelo Autuado da Decisão terminativa do processo administrativo.

TÍTULO XIV – DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 320. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:
I - falta de regularização após o período de interdição;
II - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
III - após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e
IV - descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.
§1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias.
§2º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo órgão municipal de finanças.
§3º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 (vinte e quatro) horas.
§4º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.
§5º Em caso de violação do lacre, o órgão municipal de finanças comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321. Outros documentos relacionados à obtenção dos licenciamentos previstos neste Código poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas, documentais ou físicas do lote ou área.

Art. 322. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 323. São considerados documentos atualizados aqueles que tenham sido expedidos há menos de 90 (noventa) dias ou que se encontrem no prazo de validade.

Art. 324. O não cumprimento às disposições dos Títulos IV ao XII deste Código configura infração urbanística conforme Anexo II.

Art. 325. Os valores previstos neste Código serão reajustados por Decreto, que atualiza os valores relativos aos Preços Públicos, Taxas e Penalidades para o exercício.

Art. 326. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, em especial as seguintes: Lei 760/1990 de 28/12/1990; Lei 796/1991 de 16 de dezembro de 1991; Lei 857/1992 de 29 de dezembro de 1992; Lei 1.010/1995 de 8 de agosto de 1995; Lei 1.913/2008 de 24 de julho de 2008; Decreto 24083/2011 e 28 de janeiro de 2011; Lei 3.129/2017 de 03 de julho de 2017; Lei 3.406/2018 de 23 de novembro de 2018; Lei 2159/2010 de 19 de janeiro de 2010; e Lei 2752/2014 de 4 de agosto de 2014.

Art. 327. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020

Fabio Alceu Fernandes

Relator - CJR

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2020

Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária, que estabelece normas para aprovação de projetos, execução de obras e instalações, assim como de preservação de obras e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos de licenciamento para sua execução.
§1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, deverão atender tanto este Código quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.
§2º Todos os projetos, obras, instalações e o funcionamento também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes relacionadas ao meio ambiente, saúde, de segurança contra incêndio e pânico, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, regularizar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.
§1º Serão isentos de licenciamento os seguintes casos:
I - limpeza e pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
II - reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
III - obras abertas como jardins, muros internos ao lote, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não

comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo e os demais parâmetros de ocupação do solo, definidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e não comprometa a segurança das edificações do entorno;
IV - substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;
V - reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;
VI - grades, cercas e telas de vedação do lote;
VII - construção de muro frontal com até 2,00m (dois metros) de altura, desde que não possua cerca elétrica;
VIII - serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.
§2º Nos casos que produzam resíduos da construção civil, estes deverão ser devidamente segregados e destinados, sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 3º Integram este Código os seguintes anexos:
I - Anexo I - Glossário de Definições e Termos Técnicos;
II - Anexo II - Subsolos;
III - Anexo III – Fachada Ativa;
IV - Anexo IV – Quadro de Áreas Mínimas por Compartimento - Unidades Habitacionais;
V - Anexo V - Quadro de Áreas Mínimas por Compartimento - Condomínio Habitacional;
VI - Anexo VI - Quadro de Áreas Mínimas por Compartimento - Edificações Não Habitacionais;
VII - Anexo VII - Quadro de Vagas de Estacionamentos Privativos e Coletivos;
VIII - Anexo VIII – Remansos de Embarque e Desembarque;
IX - Anexo IX – Dimensionamento de Parâmetros de Ocupação em Sublotes;
X - Anexo X – Atividades que Demandam Aprovação Prévia pelo Órgão De Vigilância Sanitária;
XI - Anexo XI – Tabela de Infrações Urbanísticas e Valores de Multas.

Art. 4º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas ou da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural ou meio ambiente, às Normas Técnicas Brasileiras e às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.
§1º O titular do alvará do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, implantar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.

§2º Fica proibida a emissão de alvarás para os imóveis embargados pelo órgão ambiental competente, ou onde seja verificada a existência de passivos ambientais de risco à saúde até a completa remediação do local.

Art. 5º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra junto ao Município será condicionada também aos parâmetros definidos na legislação urbanística, ambiental e de saúde, legislação civil e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
§1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras e Edificações, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular do alvará, o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra.
§2º O órgão gestor municipal de urbanismo verificará o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 10.098/2010 e a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§3º Os projetos de estabelecimentos com atividades constantes no Anexo X deste Código serão analisados pelo órgão de vigilância sanitária.

Art. 6º Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:
I - indeferir, postergar ou suspender expedição de alvarás, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
II - embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município ou disposições legais e normas técnicas; e
III - aplicar sanções administrativas, mediante competente processo, e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

Seção I - Das Finalidades

Art. 7º A fim de garantir o atendimento aos índices urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, os projetos, o licenciamento e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:
I - subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;

II - promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015;
III - promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
IV - integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;
V - promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos; e
VI - respeito aos espaços ambientais protegidos.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS, DAS COMPETÊNCIAS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I – Dos Direitos, das Competências e das Responsabilidades do Município

Art. 8º É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação de projetos para implantação de obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e Edificações e demais legislações e normas pertinentes.
§1º Em qualquer período da análise e aprovação de projetos para implantação de obras nos terrenos, os órgãos competentes da Prefeitura poderão exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos, informações e documentos complementares que julgarem necessários.
§2º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular do alvará, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial metropolitano, rural e urbano, à mobilidade urbana e metropolitana, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.
§3º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:
I - o Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 19/2019, de acordo com suas atribuições;
II - a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
III - o Corpo de Bombeiros, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à

segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
IV - órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;
V - concessionárias e permissionárias de serviços e equipamentos públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras;
VI - os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos;
VII - o Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 19/2019, de acordo com suas atribuições.

Art. 9º O Município assegurará o acesso à legislação urbanística e edilícia municipal pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando a legislação no portal da Prefeitura de Araucária.

Art. 10. É prerrogativa do Município, através de seus órgãos competentes, averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código, no Código de Posturas e em outras leis específicas diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.
§1º Em qualquer período da execução da obra, os órgãos competentes da Prefeitura poderão exigir que lhe sejam exibidos os projetos aprovados, documentos, cálculos e demais detalhes que julgarem necessários.
§2º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.
§3º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de identificação e vínculo com a Prefeitura, independentemente de qualquer outra formalidade.
§4º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Seção II - Do Direito, das Competências e das Responsabilidades do Titular dos Alvarás, Declarações e/ou Certificados

Art. 11. Os Alvarás, Declarações de Projeto Aprovado Sem Direito à Construção, Certificados de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), Certificados de Vistoria e Conclusão de Obras Parcial (CVCO-P) e outros documentos regulamentos por este Código serão outorgados ao requerente ou ao proprietário do imóvel, desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.
§1º O titular do alvará, declaração ou certificado é o indivíduo que possui a propriedade do imóvel

comprovado através de Matrícula Registro do Imóvel, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:
I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;
II - autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
III - nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.
§2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério do órgão gestor municipal de urbanismo.
§5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 12. O titular do alvará, declaração ou certificado é responsável:
I - pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos que dizem respeito a essas informações;
II - por contratar profissionais legalmente habilitados para atuar como autores do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes a sua licença;
III - pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
IV - pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
V - pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
VI - na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:
a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;

b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no lote ou no entorno; ou
c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.
Parágrafo único. O titular do alvará, declaração ou certificado poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 13. A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.
§1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.
§2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.
§3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Art. 15. Fica sob a responsabilidade dos proprietários a manutenção e limpeza das instalações e equipamentos dos sistemas de retardo das águas pluviais, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 16. É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto aos órgãos responsáveis para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

Seção III - Do Direito, das Competências e das Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra

Art. 17. Toda obra sob processo de licenciamento para obtenção de alvará no Município deverá ter um autor do projeto e/ou um responsável técnico da obra, registrados no Conselho profissional competente, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício das profissões nos ramos da engenharia e arquitetura.
§1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.
§2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e/ou da regularização das obras em geral, ficando este impedido de

transferir esta responsabilidade à pessoa não habilitada.

Art. 18. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo Conselho profissional, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas técnicas e legislação pertinentes.
§1º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverá(ão) atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.
§2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e/ou do responsável técnico da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010, ou outras que as substituírem, no caso de descumprimento de qualquer item.
§3º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responde, naquilo que lhes couber, pelo projeto e conteúdo técnico que explicita o Alvará de Construção, pela fiel execução do projeto, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.
§4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.
§5º Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resoluções dos Conselhos profissionais.

Art. 19. O autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra poderá responder individual ou solidariamente com o titular do alvará pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do Art. 12 deste Código.

Art. 20. É obrigação do autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra a colocação de placa(s) de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho;
II - nome e telefone do responsável técnico da obra, com o número de registro no respectivo conselho;
III - eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

§1º A(s) placa(s) de identificação de obra poderá(ão) permanecer no local apenas enquanto vigente o alvará.
§2º Para o caso de obras públicas, a placa de identificação poderá possuir características diferenciadas, a critério do Município.

Art. 21. No caso de substituição do responsável técnico da obra já licenciada, antes ou durante a sua realização, o requerente deverá solicitar junto ao órgão gestor municipal de urbanismo a alteração do profissional através de processo administrativo de retificação de Alvará de Construção.
Parágrafo único. Para o deferimento da substituição, o titular do direito de construir deverá apresentar declaração de desistência de responsabilidade técnica do responsável técnico da obra, o Alvará de Construção emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do novo executor e seu cadastro junto ao órgão gestor municipal de finanças.

Art. 22. É de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra específico para este fim a elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
§1º A emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.
§2º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responde(m) individual ou solidariamente com o titular do alvará pela execução e instalação dos equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, assim como de sua vistoria.
§3º No caso de alteração do projeto por solicitação do Corpo de Bombeiros, o titular do alvará deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados, anteriormente à obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

Art. 23. Os profissionais que executarem os serviços no Município deverão estar devidamente cadastrados na Prefeitura.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS
Seção I - Da Consulta para Construção

Art. 24. A Consulta para Construção é um documento emitido pela Prefeitura do Município de Araucária onde constam as informações sobre os usos e parâmetros construtivos para determinado lote.

Art. 25. A Prefeitura fornecerá uma Consulta para Construção por meio digital, contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, restrições ambientais e dados cadastrais disponíveis.

§1º Para acesso à Consulta para Construção será necessária a indicação fiscal ou inscrição imobiliária do imóvel.
§2º A Consulta para Construção tem validade de 1 (um) ano desde que não haja a alteração da legislação pertinente.
§3º A Consulta para Construção é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.
§4º Quando se tratar de imóveis que não constem no cadastro municipal, deverá ser apresentado o registro de imóveis atualizado, com o levantamento topográfico do terreno em escala no mínimo 1:2.000 (um para dois mil) ou maior, com cota de amarração com a via pública oficial mais próxima e arquivo digital com informações georreferenciadas, no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar, e as informações de uso e ocupação do solo do imóvel serão emitidas através de processo administrativo.
§5º As informações contidas na Consulta para Construção são de caráter preliminar e não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

Seção II - Da Certidão de Uso do Solo

Art. 26. A Certidão de Uso do Solo é um documento que atesta os potenciais usos adequados ou condicionados de um determinado imóvel com relação à legislação urbanística a ele incidente.

Art. 27. O proprietário do imóvel poderá requerer Certidão de Uso do Solo, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
V - descrição detalhada das atividades pretendidas no local, informando a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), quando possível;
VI - consulta para construção;
VII - mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural.
§1º Outros documentos podem ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.
§2º Os casos de usos condicionados serão encaminhados ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), enquanto os casos de usos omissos serão encaminhados ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 28. A Certidão de Uso do Solo terá validade de 1 (um) ano, desde que não haja alteração da legislação pertinente.
Parágrafo único. A Certidão de Uso do Solo poderá ter seu prazo de vigência prorrogado por igual período se o titular da certidão protocolar o pedido de prorrogação através de processo administrativo, dentro do prazo de vigência da certidão, sob pena de se considerar extinta a certidão em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso nova análise de Certidão do Uso do Solo.

Seção III - Da Declaração de Alinhamento Predial

Art. 29. Declaração de Alinhamento Predial é um documento que informa os limites entre área pública e área particular.

Art. 30. A declaração de alinhamento predial poderá ser solicitada, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia do RG e CPF do requerente;
V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
VI - consulta para construção;
VII - mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural.
Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para mais esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Seção IV - Da APRESENTAÇÃO do Projeto

Art. 31. Para efeitos deste Código, considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma gráfica e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas e vermelho para cotas, de forma legível, e

atendendo ao seguinte:
I - no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
II - deverá constar nas pranchas as seguintes declarações:
a) "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno";
b) "O autor do projeto se responsabiliza pelas dimensões, áreas e cotas apresentadas no projeto, bem como pelas aberturas para iluminação e ventilação que devem obedecer ao regulamento das edificações."
III - espaço na prancha reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo.

Art. 33. A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:
I - planta de situação e estatística na escala 1:500 ou 1:1.000, contendo:
a) projeção da edificação;
b) localização de rios, córregos, canais e suas devidas faixas de preservação;
c) níveis nos cantos do terreno, tendo como base o nível mediano do meio-fio;
d) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
e) posicionamento do lote em relação ao norte, que deverá sempre estar localizado para cima;
f) indicação dos lotes confrontantes, arruamento e da distância do lote à esquina mais próxima;
g) indicação e dimensões da guia rebaixada;
h) tabela de estatísticas, conforme padrão do órgão gestor municipal de urbanismo;
II - planta de implantação e cobertura na escala 1:100 ou 1:200, contendo:
a) indicação dos tipos, declividades e caimentos da cobertura;
b) indicação de cotas de nível;
c) localização das árvores existentes no lote;
d) indicação dos acessos de veículos e pedestres, vagas de estacionamento, guia rebaixada, platôs e taludes;
e) localização e áreas das calçadas, acessos, jardins, áreas permeáveis e não-permeáveis e lixeiras;
f) indicação das alturas e localização de muros e cercas.
g) localização das bordas de rios, córregos, canais e suas devidas faixas de preservação;
h) indicação do norte;
i) perímetro do terreno, cotas gerais e níveis principais;
j) denominação das edificações;
k) amarração da projeção da edificação do terreno;
l) localização do sistema de efluentes sanitários ou indicação de sistema alternativo;
m) outros elementos que possam interferir no projeto;
III - planta da edificação de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:
a) área total do pavimento;
b) área computável e não computável do pavimento, quando couber;
c) dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

d) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
e) denominação de cada compartimento;
f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
h) indicação dos níveis de piso acabado;
IV - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta da edificação, seccionando obrigatoriamente, quando houver, escadas, rampas e/ou elevadores, com a indicação de:
a) pés direitos;
b) altura das janelas e peitoris;
c) perfis do telhado;
d) indicação das cotas verticais;
e) indicação de cotas de nível;
f) denominação dos diversos compartimentos seccionados;
g) projeção dos perfis do terreno;
V - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta da edificação;
VI - projetos complementares, quando solicitado pelos órgãos competentes.
§1º Nos casos de projetos de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser autorizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§2º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos, levantamentos, informações ou documentos complementares.
§3º Após a análise do projeto, sendo este aprovado, o requerente deverá anexar ao processo administrativo no mínimo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico, assinadas pelo proprietário e responsáveis técnicos, sendo 2 (duas) cópias para a Prefeitura e 1 (uma) para retirada do requerente.
§4º Em caso de implantação pelo Município de sistema de análise e aprovação de projetos por meio integralmente digital, os arquivos serão apresentados em uma única via digital, sendo dispensadas as exigências do parágrafo anterior.
§5º Caso o requerente deseje, poderá anexar mais vias do projeto a ser aprovado.
§6º Para projetos de barracões sem uso definido, contendo apenas o pavimento térreo (sem mezanino), a exigência da apresentação do item constante no inciso V deste artigo é dispensada e a apresentação dos itens constantes no inciso IV deste artigo poderá ser simplificada.
§7º Os projetos descritos neste artigo poderão ser apresentados de forma digital conforme regulamentação especifica.

Art. 34. Nos projetos de reforma e ampliação deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização.

Art. 35. As pranchas deverão conter legenda com largura de 17,8cm (dezessete centímetros e oito milímetros), localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:
I - uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
II - nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ,

no caso de pessoa jurídica;
III - nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
IV - nome do responsável técnico da obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
V - nome da empresa construtora, quando houver, e respectivo CNPJ.
VI - número da prancha e nome de referência (planta, corte, implantação, e outros);
VII - espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 8cm (oito centímetros);
VIII - data.

Art. 36. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:
I - do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) legal(is) do imóvel;
II - do autor do projeto;
III - do responsável técnico da obra.

Seção V - Da Análise e Aprovação do Projeto e da Emissão do Alvará de Construção

Art. 37. Quaisquer obras de construção civil e de infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após análise e aprovação do projeto e emissão do Alvará de Construção, conforme estabelecido nesta Seção, assim como da concessão de licença por demais órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código, normas correlatas e regulamentações específicas, sob pena de sanções previstas em lei.

Art. 38. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais e em obediência às condições previstas na legislação urbanística municipal.
§1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial em obediência às condições previstas na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.
§2º Excetuam-se das exigências deste artigo os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote, conforme legislação específica.
§3º Quando o projeto a ser aprovado tratar-se de empreendimento de interesse social, será possibilitado a implantação nos seguintes zoneamentos: ZR1, ZR2 e ZR3, bem como terá sua aprovação simplificada e deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias, com respectivo alvará de construção, independente do tamanho do empreendimento.

Art. 39. A aprovação de projetos arquitetônicos e a emissão do Alvará de Construção serão concedidos apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico da obra legalmente habilitado pelo respectivo conselho, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).
Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do responsável técnico da obra junto ao órgão gestor municipal de finanças e comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos.

Art. 40. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, quando disponível, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:
I - requerimento para Alvará de Construção, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia do RG e do CPF do requerente;
V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
VI - consulta para construção;
VII - mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural;
VIII - Termo de Ciência e Responsabilidade do Proprietário, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
IX - 1 (uma) via das pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação/planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo, 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no Art. 33 deste Código;
X - arquivo digital do projeto, encaminhado via e-mail, para inclusão no Sistema de Informações do Município;
XI - Certidão de Uso do Solo, para os casos de usos condicionados;
XII - anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os casos de usos omissos;
XIII - anuência do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), para os casos de parâmetros construtivos omissos;
XIV - Termo de Compromisso, comprovando a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) emitido pelo órgão gestor de planejamento urbano, para os casos em que haja tal previsão na lei específica;
XV - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto arquitetônico assinado e quitado;
XVI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução da obra assinado e quitado;

XVII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de levantamento topográfico assinado e quitado;
XVIII - comprovação de regularidade nos tributos municipais pertinentes;
XIX - licenciamento ambiental, quando for o caso;
XX - documentos, projetos e licenças complementares conforme a especificidade do projeto apresentado.
§1º Para a aprovação do projeto, emissão de Alvará de Construção e posteriormente para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras, o órgão gestor municipal de urbanismo poderá verificar, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação pertinente.
§2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na matrícula do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará de Construção.
§3º Caso a Prefeitura não possua cadastro do imóvel, o proprietário deverá previamente realizar levantamento planimétrico completo da área para cadastro no órgão competente, antes da emissão do Alvará de Construção.
§4º Poderão ser exigidas as declarações de viabilidade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água, esgotamento sanitário e abastecimento de energia e licenças ambientais, bem como outros documentos necessários, a depender do porte do empreendimento, da infraestrutura do local e da atividade ou uso.

Art. 41. A análise de projetos arquitetônicos visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros urbanísticos e edilícios relevantes estabelecidos pela legislação vigente.
Parágrafo único. Projetos em imóveis com 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ou mais, ou de qualquer área que não tenha sido objeto de parcelamento do solo, deverão passar por análise de diretrizes viárias, de modo a orientar o parcelamento do solo e a garantir a mobilidade urbana.

Art. 42. Deverão ser indicadas no projeto arquitetônico as áreas a serem demolidas, de acordo com o apresentado no Alvará de Demolição.

Art. 43. A aprovação de projeto sobre bens imóveis de interesse de preservação ou ambiental ficará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 44. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá, em qualquer momento durante o processo para Alvará de Construção, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.

Art. 45. Os processos administrativos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código, na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Código

Ambiental e demais regulamentos afins.

Art. 46. Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código e legislação pertinente, as adequações necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentado um parecer com uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou adequações.
Parágrafo único. O conteúdo do processo poderá ser retirado pelo requerente do Alvará de Construção ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, para subsidiar a realização de complementações e adequações do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser integralmente anexado ao processo juntamente às pranchas corrigidas em seu retorno.

Art. 47. O órgão gestor municipal de urbanismo proferirá despacho nos processos administrativos de aprovação de projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessária consulta de informações ou parecer de outras secretarias, órgãos e conselhos municipais, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. Após análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no processo administrativo, será aprovado o projeto arquitetônico.

Art. 49. O Alvará de Construção permite a implantação do canteiro de obras e do estande de vendas, a instalação de todos os equipamentos e a execução dos serviços de apoio necessários, dentro dos limites do lote.

Seção VI - Da Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução

Art. 50. Nos casos em que o proprietário ainda não tenha definido o responsável técnico pela execução da obra, ou tratar-se de obra que dependa de licitação, é possível obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, sem a emissão do Alvará de Construção. Parágrafo único. A Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terá validade de 2 (dois) anos, sem direito à prorrogação.

Art. 51. Durante a aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar no mesmo processo administrativo uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução.
§1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no Art. 40 deste Código, exceto a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico da obra.
§2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo

administrativo uma declaração do responsável técnico pela execução da obra, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pela execução da obra e as licenças ambientais válidas quando pertinente.

Seção VII - Do Alvará de Construção

Art. 52. O Alvará de Construção é expedido para a execução de obras, nos seguintes casos:
I - construção de novas edificações;
II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.
§1º A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido Alvará de Construção.
§2º O Alvará de Construção será concedido mediante projeto arquitetônico aprovado, conforme Art. 33 e seguintes do presente Código.
§3º Caso seja solicitado pelo interessado, poderá ser emitido Alvará de Construção para obras de pavimentação ou revitalização de vias, praças, parques e similares.
§4º Os estandes de vendas, quando não relacionados a um Alvará de Construção, dependerão de autorização previa do órgão gestor municipal de urbanismo para sua implantação.

Art. 53. O Alvará de Construção terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado continuadamente por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.
§1º O Alvará de Construção só poderá ter seu prazo de vigência prorrogado se o titular do Alvará de Construção protocolar o pedido de prorrogação através de processo administrativo, dentro do prazo de vigência do alvará, e as obras já tiverem sido iniciadas.
§2º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando finalizada a preparação do terreno e estiver iniciada a execução da estrutura das fundações, exceto para Condomínios e edificações de grande porte, que serão analisados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), e Condomínios de Lotes, que terão regulamentação em legislação específica.
§3º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, mediante deliberação do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).
§4º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.
§5º A conclusão da obra deverá ocorrer dentro do prazo de validade do Alvará de Construção.
§6º Em caso de paralisação da obra, mantém-se o prazo de validade do Alvará de Construção.
§7º Em caso de obra paralisada cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado, dependerá de nova aprovação de projeto e novo Alvará de Construção.

§8º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada abandonada quando paralisada, isto é, sem movimentação no canteiro de obras e/ou sem qualquer tipo de vigilância, por um período superior a 90 (noventa) dias.
§9º No descumprimento deste artigo o município aplicará as sanções estabelecidas neste Código.

Art. 54. É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação sem o prévio consentimento por parte da Prefeitura Municipal, e consequente emissão de Alvarás, sob pena de embargo da obra e revogação do alvará concedido.

Art. 55. O requerente poderá solicitar Alvará de Construção para ampliação e reforma de edificações, desde que haja Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) do Alvará de Construção a ser ampliado.

Art. 56. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) dependerá de prévio licenciamento ambiental, conforme regulamentação municipal específica.

Art. 57. Para a construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, públicos ou privados, cujas atividades constam no Anexo X deste Código, devem ser apresentados os projetos arquitetônicos, previamente ao início das obras, para fins de avaliação e aprovação pela Vigilância Sanitária.
Parágrafo único. O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se também às tabacarias e similares.

Art. 58. O interessado deverá consultar o Corpo de Bombeiros quanto à necessidade de aprovação de projeto deste órgão.

Art. 59. Os projetos em edificações tombadas, ou consideradas unidade de interesse de preservação, deverão atender às normas a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 60. Durante a aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar no mesmo processo administrativo uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, conforme Art. 50 e 51 do presente Código.

Art. 61. O Alvará de Construção poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do Alvará de Construção.

Seção VIII - Do Alvará de Construção Responsável

Art. 62. O Alvará de Construção Responsável equivale para os efeitos legais ao Alvará de Construção, em que o profissional habilitado e o proprietário do imóvel assumem a inteira responsabilidade da

conformidade do projeto de edificação com a legislação urbanística, e a aprovação de projeto será feita através de processo simplificado de aprovação de projeto.

Art. 63. O Alvará de Construção Responsável é facultativo, sendo a opção formalizada por meio de solicitação do requerente.

Art. 64. O Alvará de Construção Responsável será analisado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, sendo aplicável apenas a:
I - Habitação Unifamiliar, sendo 1 (uma) unidade no lote;
II - Condomínio Habitacional Horizontal Paralelo ao alinhamento predial, sendo no máximo 2 (duas) unidades no lote;
III - Comércios e Serviços Vicinal e de Bairro, limitados a 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída.
Parágrafo único. Serão aplicáveis ao Alvará de Construção Responsável os projetos com tipologia de uso misto, com até 200,00m² (duzentos metros quadrados), referentes às tipologias dos incisos deste artigo.

Art. 65. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção Responsável deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, quando disponível, a partir da apresentação dos seguintes documentos mínimos:
I - requerimento para Alvará de Construção Responsável, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - todos os documentos solicitados para Aprovação de Projeto, conforme Art. 40 deste Código;
III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de Alvará de Construção Responsável preenchido e assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, com firma reconhecida, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
IV - 3 (três) vias das pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação, planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no Art. 33 deste Código;
V - arquivo digital do projeto, para inclusão no Sistema de Informações;
VI - Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os casos de usos omissos;
VII - Deliberação do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), para os casos de parâmetros construtivos omissos;
VIII - certidão negativa de débitos do imóvel;
IX - certidão válida e vigente de cadastro do profissional;
Parágrafo único. Não caberá Alvará de Construção Responsável em imóveis onde já existam edificações licenciadas.

Art. 66. Os prazos e critérios referentes à validade do Alvará de Construção Responsável são os

mesmos dos estabelecidos para o Alvará de Construção.

Art. 67. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá, a qualquer momento, proceder à análise do projeto.
Parágrafo único. Caso constatada a inveracidade das informações ou a incompatibilidade do projeto ao Alvará de Construção Responsável, o processo seguirá o trâmite e exigências do Alvará de Construção.

Seção IX - Da Retificação de Alvará

Art. 68. Qualquer alvará referente a esta lei poderá ser retificado, mediante solicitação do titular do alvará, através de processo administrativo, para os seguintes casos:
I - alteração do titular do alvará;
II - alteração do responsável técnico da obra;
III - divergência de informações entre o projeto aprovado e o alvará emitido.
§1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado, com firma reconhecida.
§2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, com firma reconhecida, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.
§3º Para o caso dos incisos I e II deste artigo deverá ser realizada a substituição das pranchas do projeto aprovado com a retificação solicitada.

Seção X - Da Substituição de Projeto Aprovado

Art. 69. Considera-se *Substituição de Projeto Aprovado* as alterações em projeto arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso, da tipologia ou de área da edificação.

Art. 70. A Substituição de Projeto Aprovado deverá ser solicitada durante o período de validade do Alvará de Construção.

Art. 71. Para a Substituição de Projeto Aprovado o titular do alvará deverá apresentar:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - todos os documentos solicitados para Aprovação de Projeto, conforme Art. 40 deste Código;
III - novo projeto, conforme definido no Art. 33, que será submetido a nova análise;
IV - pranchas do projeto original anteriormente aprovados;
V - Alvará de Construção original do projeto anteriormente aprovado.
Parágrafo único. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá grafar no Alvará de Construção a informação de substituição de projeto aprovado.

Art. 72. Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

Seção XI - Do Alvará de Regularização

Art 73. Caso haja no imóvel edificação construída sem o devido licenciamento, o proprietário deverá imediatamente providenciar a regularização da mesma, desde que a edificação esteja de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente.
Parágrafo único. Para a emissão do Alvará de Regularização para o caso descrito no *caput* deste artigo, utilizam-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações.

Art. 74. O responsável técnico deverá anexar ao requerimento declaração onde atesta que existe condição de habitabilidade e de utilização da edificação a ser regularizada, conforme vistoria e análises dos sistemas estruturais, hidráulicos, elétricos, de segurança contra incêndio e pânico, e de tubulações.

Art. 75. As edificações que estiverem em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente poderão ser regularizadas através de processo de Alvará de Regularização Especial, podendo haver parâmetros flexibilizados, de acordo com as disposições a serem definidas em lei específica.
Parágrafo único. O processo de Alvará de Regularização Especial será, sem exceção, em caráter oneroso, devendo ser previstas as taxas ou multas, de acordo com as disposições a serem definidas em lei específica.

Seção XII - Do Alvará de Demolição e da Certidão de Demolição

Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações que possuam CVCO ou sejam averbadas, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, alvará de demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
V - planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição;
VII - cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO);

VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado por órgão ambiental competente.
§1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição.
§2º Com o Alvará de Demolição e após executada a demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a vistoria de demolição.
§3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.
§4º Para as obras que comprovadamente demolidas, fica dispensada a exigência de PGRCC.

Art. 77. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário no prazo determinado através da notificação pelos órgãos municipais competentes.
Parágrafo único. Em caso de recusa do proprietário, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. O Alvará de Demolição poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do Alvará de Construção.

Seção XIII - Do Alvará de Muro

Art. 79. Para a construção de muros de vedação com altura superior a 2,00m (dois metros) ou muros de arrimo independente da altura, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, alvará de muro, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
V - consulta pra construção;
VI - mapa, imagem de satélite, planta de situação ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural;
VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução do muro.
Parágrafo único. Os muros mencionados no *caput* deste artigo se referem aos que se pretendem ser construídos no alinhamento predial e (ou) nas divisas, independentes do sistema construtivo.

Art. 80. O Alvará de Muro poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do alvará de muro.

Art. 81. É vedada à execução de muros com material contundente e voltado para a via pública.
Parágrafo Único. A instalação e uso de cercas eletrificadas deverá atender a regulamentação específica.

Art. 82. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.
Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá a obra de execução de muros de arrimo ser acompanhada por responsável técnico habilitado no CREA ou CAU e apresentada ART ou RRT de projeto e execução.

Seção XIV - Do Alvará de Publicidade

Art. 83. A colocação de qualquer tipo de publicidade em área particular depende do alvará de publicidade, devendo este ser requerido através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com os seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia do RG e CPF do requerente;
V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
VI - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
VII - projeto contendo o tipo de publicidade a ser utilizada, especificação do material a ser empregado, sua área e dimensões, além de sua implantação no imóvel;
VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução.
§1º A colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público, sendo em mobiliário urbano ou não, só será permitida mediante o atendimento de disposições estabelecidas em legislação específica ao tema.
§2º Para a solicitação de colocação de qualquer tipo de publicidade em área rural, além dos documentos relacionados no presente artigo, deverá ser apresentado o mapa de localização da publicidade, contendo coordenadas georreferenciadas no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar.

Art. 84. Os requerimentos do alvará de publicidade para imóveis localizados no Setor de Interesse Histórico (SIH) e unidades de interesse de preservação serão analisados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), com o objetivo de preservar a paisagem e a memória da cidade, e aprovados pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 85. Não são considerados anúncios:
I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II - as denominações de prédios e condomínios;
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IV - os que contenham mensagens indicativas do poder público;
V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com dimensão máxima de 30cm x 30cm (trinta centímetros por trinta centímetros);
VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de instituições financeiras aceitos nos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem a dimensão máxima de 20cm x 20cm (vinte centímetros por vinte centímetros) para cada bandeira;
VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;
IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
X - aqueles que indiquem realização de medidas relacionadas à Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV); e
XI - os que indiquem informações obrigatórias de obras, conforme estabelecido neste Código.

Art. 86. Não será permitida a colocação ou a exploração de qualquer meio de publicidade quando:
I. prejudiquem deliberadamente a paisagem urbana ou rural;
II. não ofereçam condições de segurança ao público;
III. não atendam às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
IV. não respeitem a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, conforme Plano de Arborização;
V. prejudiquem a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VI. não atendam às normas e legislações de acessibilidade, obstruindo calçadas, rampas, acessos, guarda-corpos e outros elementos.
Parágrafo único. Quando se tratar de edificações de mais de um pavimento, não poderá a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 87. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público.

Art. 88. Poderá ser autorizada a projeção da publicidade sobre a calçada quando cumprir com os seguintes itens:
I - será projetada até no máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), a partir do alinhamento predial;

II - a altura mínima dos painéis, transversais à calçada, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida a partir deste.

Art. 89. As dimensões da publicidade locada em fachada de estabelecimento no próprio local onde a atividade é exercida não poderá exceder o comprimento de 1/3 (um terço) da mesma, além de não ser permitido ultrapassar a altura da edificação ou a altura máxima de 9,00m (nove metros).

Art. 90. Tratando-se de anúncios luminosos ou eletrônicos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação ou eletrônico a ser adotado.
Parágrafo único. No caso da instalação de publicidade em painéis eletrônicos de *"Light Emitting Diode"* (LED), luminosos ou iluminados, o controle dos índices de luminosidade é de responsabilidade do requerente e da empresa de publicidade, devendo ser apresentado laudo técnico específico com respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Seção XV - Do Alvará de Passagem

Art. 91. O requerente deverá solicitar, através de processo administrativo, a emissão de Alvará de Passagem, contendo no mínimo:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
III - projeto de implantação do sistema, em escala legível;
IV - descrição dos métodos a serem utilizados para a passagem;
V - cronograma de execução das obras;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução;
VII - contrato com a concessionária responsável, em caso de terceirização de execução dos serviços;
VIII - autorização das concessionárias que passam pelo local;
IX - arquivo digital editável.

Art. 92. Fica vedada a instalação e passagem de qualquer tipo de fiação, cabeamento, tubulação e similares ou de suas estruturas de suporte em espaços públicos, sendo ruas, vias, logradouros, praças, parques, bosques e similares, de propriedade do Município de Araucária ou de domínio público, sem a aprovação prévia.
§1º A profundidade mínima para instalação subterrânea é de 1,00m (um metro) abaixo do nível do piso, seja na calçada ou na rua, e para a instalação aérea no mínimo a 6,00m (seis metros) acima do nível do piso.
§2º Quando a instalação for subterrânea, deverá prever a passagem pelo método menos destrutivo possível, como por cravamento.
§3º Quando não for possível a utilização do método não destrutivo, o pavimento deverá ser refeito

de acordo com orientações do órgão gestor municipal de obras públicas, seja na rua ou na calçada.
§4º Em casos de sistema aéreo, caberá ao responsável técnico da obra assegurar que todos os equipamentos existentes de iluminação pública não sofrerão danos, bem como, se isso ocorrer, que estes sejam reparados em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
§5º Caso a instalação ou passagem implique na necessidade de poda de vegetação em área pública, a poda deverá ser efetuada pelo órgão gestor municipal de meio ambiente mediante solicitação do interessado.
§6º Cabe ao responsável técnico da obra assegurar que as instalações e passagens não prejudiquem o sistema radicular da vegetação existente.

Art. 93. Cabe ao autor do projeto e ao responsável técnico da obra atender aos padrões das normas técnicas da ABNT pertinentes ao tema.

Art. 94. Qualquer implantação do sistema ou de sua estrutura de suporte, seja subterrânea ou aérea, deverá ser locada de modo a atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

Art. 95. O Alvará de Passagem poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do Alvará de Passagem.

Art. 96. Para a emissão de Alvará de Passagem em relação ao alinhamento de posteamento a ser implantado, relocado ou substituído, deverá atender:
I - para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente, conforme orientação do departamento responsável pelos serviços públicos do órgão gestor municipal de urbanismo;
II - para as vias rurais, os postes deverão ser implantados a, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do eixo da pista de rolamento existente e a, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da pista de rolamento.

Seção XVI - Do Alvará de Construção para Instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base

Art. 97. Os procedimentos para Alvará de Construção e funcionamento para instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações deverão ser regulamentados em legislação específica.
§1º Considera-se Estação Radio Base (ERB) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam.
§2º Considera-se estrutura de suporte os meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações

transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Art. 98. O requerente do Alvará de Construção para instalação de estruturas de suporte das Estações Rádio Base (ERB), deverá atender, além da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação estadual, federal e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Seção XVII - Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) e do Certificado De Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P)

Art. 99. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - projeto arquitetônico aprovado;
III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;
IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;
V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;
VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;
VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;
VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;
IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;
X - Termo de Compromisso, comprovando a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) emitido pelo órgão gestor de planejamento urbano, para os casos em que haja tal previsão na lei específica.
Parágrafo único. A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.

Art. 100. A edificação deverá estar concluída em acordo com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo Alvará de Construção, além de apresentar:
I - acabamentos internos e externos concluídos;
II - esquadrias e vedações instaladas;
III - instalações elétricas e hidrossanitárias;
IV - área externa e paisagismo;
V - obra sem entulhos e resíduos;
VI - condições de habitabilidade;
VII - calçada e arborização em frente ao terreno executada, quando em ruas pavimentadas, de acordo

com padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 101. Poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) nos seguintes casos:
I - quando se tratar de edifício de uso misto e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
II - quando se tratar de blocos de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, ser concedido o certificado para cada bloco que estiver concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
III - quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas no mesmo lote, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.
§1º Em caso de projetos aprovados que contenham áreas e infraestruturas de usos comum, estas deverão estar integralmente concluídas como condição para a emissão do CVCO-P.
§2º Não poderá ser emitido CVCO-P apenas para áreas e infraestruturas de usos comum em condomínios edilícios.

Art. 102. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá efetuar vistoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, desde que os documentos estejam de acordo com os solicitados por este Código, e conceder ou recusar o CVCO ou CVCO-P dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 103. Constatando-se inconformidades de parâmetros de uso e ocupação do solo e/ou com licenças e alvarás que tenham sido emitidos, o titular do Alvará de Construção poderá:
I - realizar as adequações e então solicitar nova vistoria;
II - solicitar substituição de projeto aprovado, quando couber.
Parágrafo único. Caso não seja possível realizar as adequações ou efetuar a substituição de projeto aprovado de acordo com este Código, o Alvará de Construção será cancelado e o proprietário deverá proceder com processo de Alvará de Regularização.

Art. 104. Para obras concluídas e que estejam com seus alvarás vencidos até a data da aprovação do presente Código, mas que tenham sido licenciadas na vigência de leis urbanísticas anteriores a este Código, poderão solicitar CVCO.

Art. 105. No caso de não serem atendidas as exigências desta Seção ou tenha havido ocupação irregular da edificação, poderá o órgão gestor municipal de urbanismo, quando entender necessário, adotar procedimento para a desocupação, demolição, interdição ou embargo da edificação através dos meios legais.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 106. Enquanto durar a obra, o responsável técnico da obra deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalhem, de acordo com os dispositivos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, assim como garantir a segurança dos cidadãos e propriedades vizinhas particulares e públicas.
§1º O responsável técnico da obra, juntamente ao titular do alvará, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à obra.
§2º Nas edificações em construção e a serem construídas ou reformadas, onde há trabalho em altura, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Art. 107. Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.
Parágrafo único. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão gestor municipal de trânsito.

Seção II - Do Canteiro de Obras

Art. 108. O canteiro de obras deverá estar localizado dentro dos limites do imóvel, sendo também admitido para os seguintes casos:
I - em área contígua, fora do lote em que se realiza a obra;
II - na calçada, desde que não ocupe mais do que a metade da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres;
III - no espaço aéreo da calçada, até o limite da largura da calçada, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres de acordo com os dispositivos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, que não interfiram no mobiliário urbano e que permita a circulação livre embaixo dos andaimes com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
§1º Os limites do canteiro de obra deverão obrigatoriamente ser vedados por tapumes e redes de proteção.
§2ºOs tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).
§3º Os tapumes, andaimes, redes de proteção e demais elementos de segurança deverão atender às normas técnicas pertinentes.
§4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e

reparos no espaço público, naquilo que couber.
§5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima entre 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
§6º As obras que comprovadamente não atendam o inciso II deste artigo poderão utilizar área superior ao previsto no referido inciso, desde que garantam condições de acesso e segurança aos pedestres conforme determinado na NBR 9050, com a devida autorização do órgão gestor municipal de trânsito.
§7º A gestão dos resíduos da construção civil produzidos pela obra deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão ambiental competente.

Seção III - Da Movimentação de Terra

Art. 109. Na movimentação de terra deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para evitar o deslocamento de terra para fora das divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, vias públicas e galerias de água pluvial.

Art. 110. As movimentações de solo, definitivas e/ou temporárias, e para quaisquer finalidades, deverão atender as normas e regulamentação ambiental pertinentes.
Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

CAPÍTULO V - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES
Seção I - Dos Muros e Cercamentos

Art. 111. Os muros, cercamentos e gradis voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.
Parágrafo único. A altura citada no *caput* poderá ser contada do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno.

Art. 112. Os muros de divisa entre lotes e sublotes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, e serem executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas laterais e fundos.
Parágrafo único. Fechamentos em divisa ou no interior de Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverão ser executados de acordo com as orientações do órgão ambiental competente.

Art. 113. Os muros de divisa entre lotes e sublotes poderão ser construídos no eixo da linha de divisa dos imóveis, pertencendo a ambos proprietários ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 114. Quando houver cerca energizada e esta for instalada na parte superior de muros, grades ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 115. Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.
Parágrafo único. Os muros de arrimo deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Seção II - Das Estruturas e Vedações das Edificações

Art. 116. A definição e aplicação dos materiais e processos construtivos serão de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Art. 117. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes.

Art. 118. Fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Art. 119. Quando executadas em alvenaria de tijolo cerâmico, as paredes internas deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) e as paredes externas, espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 120. Construções na divisa de lotes e sublotes, geminadas ou não, deverão ter paredes independentes, com espessura de 0,15m (quinze centímetros) cada e com a devida impermeabilização.

Art. 121. As espessuras das paredes poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais que

possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico que a alvenaria de tijolo cerâmico, sendo o atendimento a estas exigências de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico da obra.

Art. 122. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Art. 123. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:
I - quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
II - a extremidade dos beirais das coberturas deverão respeitar a distância mínima das divisas de 0,75m (setenta e cinco centímetros).
Parágrafo único. A edificação de madeira ficará condicionada ao afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais e do fundo, independente ou não da existência de aberturas, salvo quando adotada solução que garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, sendo o atendimento a estas exigências de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico da obra.

Seção III - Das Portas

Art. 124. As portas de acesso às edificações devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, sendo a largura mínima:
I - quando de uso privativo:
a) portas de acesso: 0,80m (oitenta centímetros);
b) portas internas: 0,70m (setenta centímetros);
c) instalações sanitárias: 0,60m (sessenta centímetros).
II - quando de uso coletivo, respeitar legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e NBR 9050.

Art. 125. As portas dos compartimentos onde estiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos de forma a garantir a renovação de ar permanente e a impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Art. 126. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades industriais ou específicas deverão atender à legislação estadual e federal pertinente, quando não regulamentado pelo município.

Seção IV - Das Escadas, Rampas e Equipamentos Mecânicos de Circulação

Art. 127. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o

escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Art. 128. Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo deste Código, respeitando-se o seguinte:
I - a largura mínima das escadas e rampas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
II - as escadas de uso privativo deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima livre não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
IV - só serão permitidas escadas em leques, caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo o degrau possuir, a 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);
VI - as escadas de uso comum ou coletivo deverão ser revestidas de material antiderrapante;
VII - sempre que o número de degraus exceder 15 (quinze) unidades, ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m (um metro);
VIII - os patamares de mudança de sentido das escadas devem ter dimensões mínimas iguais à largura da escada;
IX - os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,60cm <= 2e + p <= 0,64cm, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).
Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas com corrimãos de acordo com a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 129. No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:
I - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;
II - 25% (vinte e cinco por cento) para uso de automóveis, no caso de habitação unifamiliar, habitações geminadas e condomínio habitacional horizontal paralelo ao alinhamento predial;
III - 20% (vinte por cento) para uso de automóveis para os demais casos.

Art. 130. Os acessos para veículo deverão ter um trecho em nível antes do início da rampa, da seguinte forma:
I - habitação unifamiliar e condomínio habitacional horizontal paralelo ao alinhamento predial: dispensado;
II - condomínio habitacional horizontal transversal ao alinhamento predial, habitação sobreposta, condomínio habitacional vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro: mínimo 3,50m (três metros

e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;
III - demais usos: mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 131. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 132. Será obrigatório o sistema mecânico de circulação vertical nas edificações com 5 (cinco) pavimentos ou mais, incluindo para este cômputo os pavimentos do subsolo.
§1º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico demais legislações específicas.
§2º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.
§3º Nos estabelecimentos assistenciais de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.
§4º Não aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às Habitações de Interesse Social, que estarão obrigadas a implantar elevadores a partir de 6 (seis) pavimentos.

Art. 133. As escadas, escadas rolantes, plataformas verticais, rampas, elevadores e outros equipamentos eletromecânicos de circulação exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e sobrepostas, deverão obedecer à Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.

Seção V - Dos Elementos em Balanço

Art. 134. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos, sacadas, pavimentos e outros elementos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser obedecidas as seguintes condições:
I - serão sempre em balanço;
II - terão a altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em relação ao terreno ou piso;
III - a projeção do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
IV - nas ruas para pedestres a projeção máxima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V - deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
VI - não prejudicarão a arborização, iluminação pública e o mobiliário urbano.

Art. 135. Os elementos em balanço com profundidade até 1,20m (um metro e vinte centímetros) não terão sua área contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação.
Parágrafo único. Para os elementos citados no *caput* deste artigo com profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sua área será integralmente contabilizada como área construída, ou

como projeção da edificação, para o cálculo da taxa de ocupação.

Art. 136. A área da edificação que estiver em balanço em sacadas e pavimentos superiores deverá ser considerada como projeção da edificação.

Art. 137. As sacadas deverão possuir guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).
Parágrafo único. Quando a cobertura do edifício ou terraço for utilizada como área de lazer e recreação, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos

Art. 138. Os recuos frontais e afastamentos das divisas deverão estar de acordo com o disposto neste Código e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifiquem o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório devera ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 139. As aberturas localizadas em paredes paralelas à divisa do lote ou sublote deverão guardar a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, sendo calculada perpendicularmente entre a parede e a divisa do lote ou sublote.

Art. 140. As aberturas localizadas em paredes perpendiculares ou inclinadas à divisa do lote ou sublote, deverão guardar a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) da mesma, sendo calculada perpendicularmente entre a parede e a divisa do lote ou sublote.

Art. 141. As projeções dos beirais sobre as aberturas deverão atender ao Art. 123 deste Código.

Art. 142. As projeções das sacadas deverão guardar uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote ou sublote que deverá ser calculada perpendicularmente à divisa.

Art. 143. As construções nos alinhamentos prediais, inclusive muros, localizadas no cruzamento dos logradouros públicos serão projetadas de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado de, no mínimo, 3,00m (três metros), calculados a partir da linha perpendicular à bissetriz dos alinhamentos prediais.

Art. 144. Não serão considerados no cálculo do afastamento das divisas:

I - elementos decorativos como frisos, cornijas e molduras, desde que com projeção máxima de 0,30m (trinta centímetros) e que não descaracterizem o plano principal da fachada;
II - fechamentos com gradil metálico em vãos com porta-janelas voltados ao exterior, desde que com projeção máxima de 0,15m (quinze centímetros) e implantadas no limite da face externa da edificação e que não caracterizem acesso a balcões ou floreiras.
Parágrafo único. Excluem-se da altura da edificação para o cálculo de afastamento de divisas os áticos, chaminés, dutos, blocos de caixa d'água e casa de máquinas, desde que afastados em uma distância mínima de 3,00m (três metros) da divisa.

Art. 145. Para o caso de terrenos em aclive ou declive naturais, serão permitidas escadas, rampas, passarelas e similares no recuo frontal e afastamentos com função de acesso à edificação.

Art. 146. Em caso de guaritas, escadas, rampas, lixeiras, pórticos, abrigos para gás e demais elementos permitidos no recuo frontal, estes deverão ser estruturas que, em caso de interesse público, deverão ser removidos a qualquer tempo, sem ônus para o Município de Araucária e esta informação deverá constar nas pranchas do projeto aprovado.

Art. 147. A implantação e manutenção de cortinas verdes na área de recuo frontal obrigatório e afastamentos deverão atender à legislação municipal específica.

Seção VII - Dos Compartimentos

Art. 148. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e no alvará, cabe ao autor do projeto e ao responsável técnico da obra, de acordo com este Código.
Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 149. Os compartimentos de edificações destinadas à habitação de interesse social deverão respeitar as áreas mínimas estabelecidas em lei específica.

Art. 150. Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 151. Para fins de conferência quanto ao coeficiente de aproveitamento e a sua proporcionalidade em relação à superfície do terreno, poderão ser consideradas como áreas não computáveis:
I - sótão e ático, conforme definição deste Código;
II - área dos pavimentos situados em subsolo, destinada a estacionamento exclusivo da edificação,

casa de bombas, reservatórios d'água, subestação, poço de elevador, medidores e caldeiras;
III - guarita até o limite de 6,00m² (seis metros quadrados);
IV - central de gás, lixeira e pórtico/portal de acesso;
V - sacadas, balcões ou varandas até o limite de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo considerado o somatório das áreas, por unidade imobiliária;
VI - áreas ocupadas com caixa d'água, reservatório de água, subestação, barrilete, poço de elevador, escada enclausurada, casa de máquinas e pavimento técnico.
§1º No caso de sacadas, balcões ou varandas com área superior a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária sua área será integralmente contabilizada como computável.
§2º O ático deverá possuir no máximo 1/3 (um terço) da área construída do pavimento imediatamente inferior, não podendo ser considerado no cálculo do número de pavimentos da edificação, desde que utilizado para os seguintes fins:
a) parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
b) área comum de recreação;
c) áreas de circulação comum do edifício;
d) compartimento destinado à instalação de caixa d'água ou casa de máquinas.
§3º O sótão será contabilizado como área construída somente quando a altura do pé-direito for igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 152. Para fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade adequada de ventilação e iluminação, sendo categorizados em:
I - compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas comerciais e locais para reuniões;
II - compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado e/ou limitado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.
Parágrafo único. Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada, a critério do órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 153. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ser dimensionados de forma a permitir sua utilização de maneira confortável, adequado ao uso previsto para o ambiente e saudável, resguardadas as exigências deste Código e de seus Anexos IV, V e VI.

Art. 154. As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema.

Seção VIII - Das Áreas de Estacionamento

Art. 155. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:
I - privativo: de uso exclusivo e reservado;
II - coletivo: aberto ao uso da população, com fins lucrativos ou não.
Parágrafo único. As vagas de estacionamento, de uso privativo e coletivo, não podem ser destinadas a receber outra destinação ou à prestação de serviços de qualquer natureza, exceto para serviços de estacionamento com fins lucrativos.

Art. 156. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo VII, parte integrante deste Código.
§1º As vagas de estacionamento internas à edificação deverão estar em ambiente isolado por parede dos demais usos e compartimentos.
§2º Em edificações comerciais é obrigatória a reserva de vagas para funcionários e clientes, de acordo com o Anexo VII, e em hipótese alguma pode ser fechado para uso exclusivamente privativo.
§3º As vagas de garagem deverão ter acesso livre à área de circulação, salvo quando as vagas pertencerem ao mesmo proprietário.
§4º Para atividades de comércio, serviços e indústrias que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias públicas.

Art. 157. As dependências destinadas a estacionamento de veículos, exceto ônibus e caminhões, deverão atender às seguintes exigências:
I - as vagas deverão ser representadas em planta e numeradas, com dimensionamento padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, podendo conter uma coluna de 10cm (dez centímetros) devendo estar no limite entre uma vaga e outra (que não prejudique a abertura das portas), exceto as vagas para pessoas especiais(vagas especiais) e vagas destinadas a outros tipos de veículos que não os automóveis de passeio;
II - se cobertas, o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura mínima livre de vigas e outros elementos estruturais;
III - possuírem sistema de ventilação permanente;
IV - vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) ou mínimo de 5,00m (cinco metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
V - circulação independente para veículos e pedestres;
VI – o corredor de acesso e circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três

metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulo de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.
§1º Os estacionamentos poderão apresentar até 30% (trinta por cento) do total das vagas exigidas, e/ou as vagas excedentes, com dimensões reduzidas de 2,20m x 4,50m (dois metros e vinte centímetros por quatro metros e cinquenta centímetros).
§2º Somente as vagas excedentes poderão ser bloqueadas, ou seja, sem acesso direto pelos corredores de acesso.
§3º Os empreendimentos que sejam polos geradores de viagem deverão atender ao estabelecido na Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a ser regulamentada.
§4º Nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca à atividade econômica exercida, é necessário prever um espaço adicional para que essa operação seja realizada inteiramente dentro dos limites do lote, exigida a demonstração funcional em projeto para a aprovação pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 158. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório do alinhamento predial.
Parágrafo único. Excetuam-se desta obrigação as edificações residenciais, para fins de comércio, serviço, indústria e uso misto quando estiverem recuadas acima de 10,00m (dez metros).

Art. 159. As vagas de estacionamento destinadas às bicicletas deverão ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento, sendo equipadas com paraciclos para fixação e podendo estar dispostas tanto de forma horizontal quanto vertical.
§1º Quando as vagas forem dispostas na vertical, estas deverão prever uma profundidade mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção no piso.
§2º O acesso ao estacionamento de bicicletas deverá ter área de circulação livre mínima de 1,00m (um metro) de largura.

Art. 160. As vagas de estacionamento destinadas às motocicletas devem ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento.

Art. 161. As vagas de estacionamento destinadas a carga e descarga devem ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 3,00m (três metros) de largura por 8,00m (oito metros) de comprimento.

Art. 162. As vagas de estacionamento destinadas a micro-ônibus devem ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão

mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 8,00m (oito metros) de comprimento.

Art. 163. Os remansos de embarque e desembarque devem seguir as seguintes medidas mínimas, conforme Anexo VIII:
I - comprimento de manobra (Cm) de entrada e saída, correspondendo a dois trechos de pista de extensão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros) cada;
II - comprimento de vaga do veículo (Cv), correspondendo ao espaço destinado propriamente à parada do veículo, com extensão de 5,00m (cinco metros) para cada vaga de automóvel, ou 8,00m (oito metros) para veículo leve de carga e micro-ônibus.

Art. 164. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 165. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 18.047/2014, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:
I - vagas para pessoas com deficiência: no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamentos públicos e privados;
II - vagas para idosos: no mínimo 3% (três por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamentos públicos e privados;
III - vagas para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade: 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamentos públicos e privados ou, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 100 (cem) vagas.
Parágrafo único. Ficam dispensados da implantação das vagas descritas nos incisos do *caput* deste artigo os empreendimentos que apresentem até 10 (dez) vagas de estacionamento.

Art. 166. As vagas para estacionamento de veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:
I - contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio;
II - o percurso máximo entre a vaga e o acesso à edificação ou elevadores deve ser de no máximo 50,00m (cinquenta metros).

Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos para a edificação, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:
I - uso habitacional;
II - uso comercial e de serviços;
III - uso misto, excluídas as vagas relativas à parte residencial;
IV - destinadas a estacionamento de veículos aberto ao público;
V - destinadas a edifícios-garagem.
§1º O número mínimo de faixas e o comprimento da pista de acumulação devem ser calculados nos seguintes termos:
I - até 1.000,00m² (um mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 5,00m (cinco metros) de comprimento;
II - acima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 10,00m (dez metros) de comprimento;
III - acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 20,00m (vinte metros) de comprimento;
IV - acima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento: 2 (duas) faixas de 15,00m (quinze metros) de comprimento, possuindo no mínimo 3,00m (três metros) de largura.
§2º Para os casos indicados no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada no mínimo 1 (uma) faixa de 5,00m (cinco metros) de comprimento de pista de acumulação.
§3º Para o caso de uso misto, o estacionamento de cada tipologia de uso deverá atender aos incisos do *caput* deste artigo.
§4º Os estacionamentos descobertos sobre o solo deverão ser arborizados na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.
§5º As árvores deverão ser locadas no próprio estacionamento, em um espaço para cada árvore de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de largura e de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento.
§6º As árvores deverão ser plantadas a no mínimo 0,30m (trinta centímetros) da borda do canteiro.
§7º O espaço destinado para a locação das árvores não poderá sobrepor as áreas mínimas estabelecidas para as vagas e o corredor de circulação e manobra do estacionamento.
§8º Para árvores já existentes, a implantação do estacionamento deverá preservar a integridade dos indivíduos, devendo ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 168. Casos omissos em relação aos parâmetros de áreas de estacionamento poderão ser submetidos ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Seção IX - Dos Subsolos

Art. 169. O *subsolo* é o pavimento enterrado ou semienterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior, ou seja, pavimento térreo, não fique acima da cota +1,50m (mais um metro

e cinquenta centímetros) em relação ao nível mediano do meio fio, demarcado no eixo da testada do lote.
Parágrafo único. Em lotes de esquina a cota de nível do piso do pavimento térreo será o nível resultante da média aritmética dos níveis medianos do meio fio em frente às testadas do lote até a cota máxima de +1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros).

Art. 170. As indicações dos níveis do terreno, bem como a análise quanto à possibilidade de construção de subsolo caberá ao profissional responsável pelo projeto.

Art. 171. Os subsolos não serão permitidos na Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) e Zona Residencial 1 em Cota de Recorrência de Cheias (ZR 1-C).
Parágrafo único. Nas zonas da APA do Passaúna (ZAPA), para a proposta de subsolo deverá ser consultado o Decreto Estadual nº 5.063/2001.

Art. 172. As normas de cálculo do nível mediano deverão ser aplicadas nos seguintes casos, conforme Figuras do Anexo II deste Código:
I - em terrenos de meio de quadra com testada de até 30,00m (trinta metros), o nível mediano adotado será calculado através da média aritmética entre o maior e o menor nível do meio-fio em frente à testada do lote, demarcado no eixo da testada do lote (Anexo II - Figura 1);
II - em terrenos de esquina com testadas iguais ou inferiores a 30,00m (trinta metros), o nível mediano deverá ser calculado pela média aritmética dos níveis medianos dos meios-fios em frente às testadas do lote (Anexo II - Figura 2);
III - em terrenos com mais de uma testada, maiores que 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00m (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito de determinação do nível mediano, criando-se platôs (Anexo II - Figura 3), ou será adotado a média aritmética do nível mediano dos trechos mais baixos do meio fio (Anexo II - Figura 4), e no caso do cálculo dos trechos, os mesmos deverão ter dimensões iguais, em valores entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m (trinta metros);
IV - em terrenos com testadas de grandes dimensões, maiores que 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00m (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito de determinação do nível mediano (Anexo II - Figura 5), ou será adotado como nível mediano único o nível mediano do trecho mais baixo do meio-fio (Anexo II - Figura 6), e no caso do cálculo dos trechos, os mesmos deverão ter dimensões iguais, em valores entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m (trinta metros);
V - em edificações recuadas do alinhamento predial, em terrenos com desnível na faixa de recuo de, no mínimo, 2,00m (dois metros) em relação ao meio-fio, o nível mediano será o ponto de encontro entre a projeção horizontal da fachada principal mais próxima, voltada para o logradouro, com o perfil natural do terreno; a faixa de terra existente entre o alinhamento e a fachada, voltada para o logradouro, não poderá ser removida, exceto para construção de rampas e/ou escadas para acesso de veículos e/ou pedestres, com larguras máximas de 5,00m (cinco metros) - (Anexo II - Figuras 7.1 e 7.2);

VI - em terrenos com testadas para ruas opostas, as disposições relativas à posição do nível do subsolo deverão ser cumpridas para cada uma das ruas, dividindo-se o lote ao meio e criando-se platôs, ou atendendo a cota do platô mais baixo para todo o lote;
VII - os casos omissos com relação aos parâmetros construtivos de subsolo serão analisados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Art. 173. A altura do pé direito nas áreas de estacionamento em subsolo será de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), sendo a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais.

Art. 174. Nos casos de construções em subsolo deverá ser respeitado o recuo frontal e a taxa de permeabilidade referente à zona, setor ou eixo no qual se insere o imóvel a construir.

Art. 175. Para acesso de veículos no pavimento do subsolo, as rampas deverão possuir um trecho em nível entre o alinhamento predial e o início da rampa, conforme o Art. 130 e demais exigências deste Código.

Art. 176. Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por meio de aberturas que correspondam a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento.
§1º A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), não podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
§2º A secção do duto ou vazio não poderá ser inferior à área de ventilação prevista para o subsolo, considerando-se a soma das áreas de cada subsolo.

Seção X - Das Áreas de Recreação

Art. 177. Para fins deste Código, compreendem-se como áreas de recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia e similares.

Art. 178. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:
I - em todas as edificações de uso habitacional, com 5 (cinco) ou mais unidades residenciais, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;
II - no dimensionamento da área de recreação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá constituir área contínua;
III - do total da área de recreação, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu total deverá ser permeável;

IV - apresentar círculo inscrito em qualquer ponto de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;
V - serem equipadas de acordo com a destinação específica;
VI - serem dotadas de iluminação, compatíveis com suas dimensões;
VII - serem localizadas em áreas isoladas, com acesso privativo, em local acessível para pessoas com mobilidade reduzida.
§1º Não será exigida área de recreação para empreendimento caracterizado exclusivamente como condomínio habitacional horizontal paralelo ao alinhamento predial.
§2º Para o empreendimento de condomínio habitacional horizontal com unidades paralelas ao alinhamento predial e unidades transversais ao alinhamento predial, serão consideradas para o cálculo de área de recreação somente as unidades transversais ao alinhamento predial.

Art. 179. As áreas de recreação e lazer coletivas que estiverem situadas em terraços e/ou cobertura deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

Art. 180. As áreas de recreação próximas a áreas de estacionamento e circulação de veículos deverão ser delimitadas com cercas ou muretas com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) e instalação de limitador de vaga de estacionamento, de modo a garantir a segurança dos usuários.

Art. 181. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

Seção XI - Da Iluminação e Ventilação

Art. 182. Deverão ser priorizados o uso de iluminação natural e a renovação de ar, de modo a garantir o conforto térmico das edificações.

Art. 183. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas para áreas externas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida, exceto quando apresentada solução arquitetônica com projetos de iluminação e ventilação mecânica.

Art. 184. As características mínimas das aberturas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais deverão atender às exigências do uso a que se destinam, sendo de responsabilidade do autor do projeto e do proprietário o cumprimento das normas específicas pertinentes.

Art. 185. Será permitida a utilização de vazios de iluminação e ventilação, com as seguintes condições:
I - caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter a distância de H/8, onde H é a

altura da edificação em metros, ou no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na parede paralela à divisa;
II - caso apresente aberturas de unidades imobiliárias diferentes, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na parede paralela à divisa e 3,00m (três metros) na direção oposta, entre as unidades.

Art. 186. É permitida a utilização exclusiva de iluminação e ventilação zenital em instalações sanitárias, sendo de responsabilidade do autor do projeto que o mesmo garanta condições mínimas de habitabilidade.

Art. 187. Será permitida a utilização de ventilação mecânica para instalações sanitárias ou compartimentos específicos, sendo de responsabilidade do autor do projeto que o mesmo garanta condições mínimas de habitabilidade.
Parágrafo único. Considera-se compartimentos específicos aqueles projetados pelo autor do projeto que permitam ou exijam, de acordo com suas características, ambientes controlados sem aberturas para áreas externas.

Art. 188. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção XII – Das Fachadas Ativas

Art. 189. A *fachada ativa* corresponde a uma possibilidade de ocupação do solo no pavimento térreo, relacionada ao uso do solo misto, comercial ou de serviços, com o objetivo de promover a interação dessas atividades com os espaços públicos.
Parágrafo único. A fachada ativa é aplicável no andar térreo de edificações, conforme o *caput* deste artigo, com acesso direto e abertura para o logradouro ou via pública.

Art. 190. A fachada ativa, ocupada por uso não habitacional, localizada no pavimento térreo da edificação, deverá atender aos seguintes critérios:
I - poderá ser aplicada nos imóveis contidos nas seguintes zonas, eixos e setor:
a) Zona Central – ZC;
b) Zona de Consolidação Central – ZCC;
c) Zona de Consolidação do Vila Nova – ZCVN;
d) Zona de Consolidação do Costeira – ZCCO;
e) Zona Mista do Capela Velha – ZMCV;
f) Zona Mista da Campina da Barra – ZMCB;
g) Eixo de Consolidação – ECON;
h) Eixo de Centralidade – ECEN;

i) Setor de Interesse Histórico – SIH;
II - estar contida no recuo frontal a partir do alinhamento predial, medido em projeção ortogonal da extensão horizontal;
III - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da fachada ativa, a fim de evitar a formação de planos fechados sem interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público;
IV - garantir a integração física entre a fachada ativa e o logradouro público, com acesso irrestrito, limitando-se a 40% (quarenta por cento) da vedação da testada com muros ou grades, sendo vetada a ocupação por vagas de garagem ou uso para manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.
§1º Para os casos em que não haja atingimento de diretriz viária no lote, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, a fachada ativa poderá ser implantada a partir do alinhamento predial existente.
§2º Para os casos em que haja atingimento de diretriz viária no lote, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, a fachada ativa deverá ser implantada a partir do alinhamento predial projetado.
§3º O primeiro e segundo pavimento, o qual integra a BASE da edificação, poderá seguir o alinhamento da fachada ativa.
§4º A mensuração da permeabilidade de que trata o inciso III do presente artigo ocorrerá da seguinte forma:
I - A soma das larguras das aberturas, tais como portas, janelas e/ou vitrines, deverão representar no mínimo 60% (sessenta por cento) do comprimento da fachada ativa;
II - As aberturas e vitrines deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para serem consideradas permeáveis;
III - As janelas e vitrines deverão possuir peitoril de no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio para serem consideradas permeáveis;
IV - As janelas deverão possuir altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para serem consideradas permeáveis.
§5º Para os lotes de esquina, ou com mais de uma frente, para fins de aplicação dos incisos I ao IV deste artigo, deverá ser considerada a soma das larguras das aberturas de todas as testadas, podendo a fachada ativa ser aplicada em uma única testada.
§6º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, podendo ser utilizados para manobra de veículos e/ou embarque e desembarque de passageiros apenas quando houver Habitação Transitória 1 na TORRE.
§7º Os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código.
§8º Modelos esquemáticos referentes aos critérios estabelecidos nesta Seção compõem o Anexo III deste Código.

Art. 191. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços que implantar a fachada ativa, de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de acréscimo gratuito de 1 (um)

pavimento na TORRE, que não será considerado como área computável, inclusive em relação ao cálculo de coeficiente de aproveitamento, bem como no número de pavimentos máximos especificados pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. O acréscimo de pavimento poderá ser cumulado à transferência ou compra de potencial construtivo e à Compensação Paisagística, desde que a zona ou eixo permita.

Art. 192. Para aplicação da fachada ativa nos empreendimentos localizados no ECEN e ECON, quando a área do lote for superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), será obrigatório destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) de área no pavimento térreo ou no nível do logradouro, para uso não habitacional, respeitando, minimamente, o conteúdo do Art. 190 desta Seção.
Parágrafo único. Nos empreendimentos no ECON que utilizarem o instrumento Compensação Paisagística, a fachada ativa é obrigatória, independente da dimensão do lote, e deverá observar o disposto nessa Seção.

CAPÍTULO VI - DA ACESSIBILIDADE

Seção I - Das Edificações em Geral

Art. 193. Toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.
Parágrafo único. Ficam o autor do projeto, o responsável técnico da obra e o proprietário responsáveis pelo atendimento a essas disposições.

Art. 194. As habitações multifamiliares deverão ser acessíveis em suas áreas de uso comum, bem como as unidades autônomas acessíveis serem localizadas em rota acessível.

Art. 195. As áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes e passagem de uso técnico não necessitam ser acessíveis.

Seção II – Da Calçada, do Rebaixamento do Meio-Fio e dos Acessos ao Lote

Art. 196. Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas.
Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:
I - o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;

II - caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;
III - o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.

Art. 197. O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:
I - quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;
II - a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento), sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;
III - as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;
IV - quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;
V - a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos onde não houver acesso de pedestres.
§1º Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.
§2º Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

Art. 198. O órgão municipal de planejamento poderá elaborar projetos específicos de desenho urbano com padrões de calçada distintos aos estabelecidos no Art. 197, devendo apresentar soluções quanto:
I - ao tratamento paisagístico;
II - ao tipo de pavimentação das vias;
III - ao mobiliário urbano;
IV - ao tipo de iluminação;
V - à sinalização pública.
Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar calçadas objeto de projeto específico a que se refere o *caput* do presente artigo.

Art. 199. A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa pelo espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 200. A concepção, construção, manutenção, e adequação dos passeios quanto à acessibilidade devem incorporar dispositivos nas condições especificadas na NBR 9050 e NBR 16537 da ABNT, ou normas técnicas oficiais que a substituam, bem como das legislações específicas.

Art. 201. As calçadas são compostas pelos seguintes elementos:
I - subsolo;
II - guia (meio fio);
III - faixa de serviço;
IV - faixa livre ou passeio;
V - faixa de acesso, ao lote ou edificação;
VI - esquinas.
Parágrafo único. Os elementos citados nos incisos I ao VI e sua implantação deverão seguir as disposições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 202. O subsolo da calçada pertence à municipalidade e sua utilização dependerá de autorização municipal, conforme estabelecido neste Código.

Art. 203. A faixa livre ou passeio deverá ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
Parágrafo único. Excepcionalmente, em áreas existentes e consolidadas, ou áreas em regularização, poderá ser aprovada faixa livre com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 204. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio fio para entrada e saída de veículos dependerá de consulta ao órgão gestor municipal de urbanismo e respeitará as seguintes condições:
I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou meio-fio, não obstruindo a faixa de livre circulação;
II - o trecho rebaixado não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote, quando esta for inferior a 12,00m (doze metros);
III - largura máxima de 7,00m (sete metros) para uso habitacional, comércio e serviço vicinais, comércio e serviço de bairro, indústria de transformação 1 ou misto entre estes casos, considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do lote, exceto quando houver sublotes;
IV - largura máxima de 15,00m (quinze metros) para os demais usos, considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do lote, exceto quando houver sublotes;
V - para o caso de sublotes de uso habitacional, comércio e serviço vicinais, comércio e serviço de bairro, industria de transformação 1 ou misto entre estes casos, o trecho rebaixado não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do sublote, possuindo no máximo largura de 7,00m (sete metros), considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do sublote;
VI - para o caso de sublotes nos demais usos, o trecho rebaixado não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do sublote, possuindo no máximo largura de 15,00m (quinze

metros), considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do sublote;
VII - deverá preservar no mínimo 5,00m (cinco metros) entre rebaixamentos, no mesmo lote ou entre sublotes;
VIII - o rebaixamento do meio fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis, para lotes ou sublotes de esquina.
§1º Os projetos submetidos à análise com o objetivo de obter os alvarás constantes neste Código deverão atender ao disposto neste artigo.
§2º A implantação de novas guias rebaixadas no imóvel, além daquelas aprovadas através do Alvará de Construção, deverá ser informada ao órgão gestor municipal de urbanismo e obedecer às dimensões do *caput* deste artigo.
§3º Empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), desde que asseguradas a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos.
§4º Admite-se mais de uma guia rebaixada por imóvel, desde que respeitados os critérios deste artigo.

Seção III - Do Mobiliário Urbano

Art. 205. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como:
I - totem e abrigo para passageiros do transporte público e táxi;
II - armário e comando de controle semafórico, de telefonia e de concessionárias de serviços públicos;
III - banca de jornais e revistas ou flores;
IV - bancos de jardins e praças;
V - sanitários públicos;
VI - cabine de telefone e telefone público;
VII - caixa de correio;
VIII - coletor de lixo urbano leve;
IX - coreto;
X - defensa e gradil;
XI - equipamento de sinalização viária;
XII - equipamentos para jogos, esportes e brinquedos;
XIII - estátuas, esculturas, monumentos e fontes;
XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
XV - jardineiras, canteiros e floreiras;
XVI - módulos de orientação e informações;
XVII - mesas e cadeiras;
XVIII - painel de informação;

XIX - poste;
XX - posto policial;
XXI - relógios e termômetros;
XXII - *stand* e quiosques de vendas de produtos não manuseáveis e/ou industrializados;
XXIII - paraciclo e bicicletário;
XXIV - outros similares.

Art. 206. O mobiliário urbano deverá ser implantado em calçadas e áreas públicas e deverá atender aos seguintes critérios:
I - situar-se fora da faixa livre e em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
III - ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;
IV - atender às demais disposições deste Código e sua regulamentação;
V - ser constituído de forma a impedir o acúmulo de água;
VI - quanto à disposição do mobiliário urbano:
a) todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;
b) os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios, desde que respeitado disposto na alínea "a" deste artigo e que não interfiram na circulação dos pedestres.
Parágrafo único. Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 207. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pelo órgão municipal de planejamento mediante regulamentação específica, excetuando-se sinalização viária, estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.
Parágrafo único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 208. É autorizada a concessão, mediante licitação e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano, atendendo as disposições estabelecidas neste Código e em legislação específica ao tema.

Art. 209. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão às disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade universal.

Art. 210. O órgão gestor municipal de serviços públicos poderá retirar o mobiliário urbano em desuso, quebrado ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos responsáveis o ressarcimento ao Município dos custos deste serviço e realizando o adequado fechamento de estacas e suportes para evitar o acúmulo de água.

Art. 211. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos mobiliários urbanos, sob pena de sofrer sanções legais.

CAPÍTULO VII - DA DRENAGEM PLUVIAL

Seção I - Da Drenagem das Águas Pluviais e Infiltração das Águas no Solo

Art. 212. Todos os terrenos deverão ser preparados para infiltração no solo e escoamento das águas pluviais, ficando obrigatória a apresentação de projeto de sistema de drenagem nos seguintes casos:
I - qualquer edificação ou conjunto de edificações cuja a soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
II - condomínio habitacional horizontal a partir de 17 (dezessete) unidades, independente da soma das áreas de cobertura ou telhado;
III – área total impermeabilizada seja superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).
Parágrafo único. A critério do órgão gestor municipal de urbanismo, poderá ser exigido o projeto de sistema de drenagem no lote, a ser analisado pelo órgão gestor municipal de drenagem.

Art. 213. Quando exigido o projeto de drenagem das águas pluviais deverá conter no mínimo:
I - Planta de implantação e perfis, contemplando todo o sistema;
II - Memorial/relatório de cálculo;
III - Indicação da declividade, diâmetro e extensão do sistema;
IV - Localização das caixas de captação e ligação;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de drenagem das águas pluviais.
Parágrafo único. Após aprovação do projeto, o mesmo deverá ser entregue em meio digital no formato *.dwg*.

Art. 214. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio ou através de instituição de servidão

administrativa nos imóveis.
§1º As despesas com a execução da ligação das galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.
§2º Para a interligação das águas pluviais diretamente nos cursos de água, previamente deverá ser obtida a devida outorga junto ao órgão competente, quando pertinente.

Art. 215. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e conduzidas para dentro do lote ou diretamente para as galerias de águas pluviais.
Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 216. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como a ligação da rede de esgotos à de águas pluviais.
Parágrafo único. Será permitido o lançamento de efluente tratado na rede de água pluvial, desde que atenda aos parâmetros estabelecidos em legislação específica e aprovado pelo órgão competente.

Art. 217. Para os empreendimentos aos quais for exigida a apresentação do projeto de sistema de drenagem das águas pluviais, fica sob responsabilidade do órgão gestor municipal de drenagem a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão de um Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra (CVCO).

Art. 218. Em relação à infiltração das águas pluviais no solo, áreas permeáveis e técnicas de alimentação do lençol freático nos projetos submetidos à análise, com o objetivo de obter os alvarás constantes neste Código, deverão considerar:
I - *área permeável* é a área do solo que permite a percolação de água da chuva diretamente no solo, de modo a alimentar o lençol freático, sem auxílio de dispositivo artificial de infiltração;
II - os solos cobertos com gramado, pedrisco e areia são integralmente permeáveis, desde que não componham área de circulação e estacionamento de veículos e possuam largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);
III - as áreas de circulação e estacionamento de veículos com solos cobertos por pedriscos possuirão contribuição permeável de 100% (cem por cento) em relação a sua área;
IV – as áreas de circulação, estacionamento e solos cobertos com piso intertravado vazado "concregrama" ou similares serão considerados pisos semipermeáveis e terão contribuição permeável informada pelo autor do projeto, sendo a contribuição permeável máxima desses sistemas de até 75% (setenta e cinco por cento) em relação a sua área;
V - as áreas de circulação, estacionamento e solos cobertos com piso intertravado de concreto "*paver*" ou similiares serão considerados pisos semipermeáveis e terão contribuição permeável informada pelo autor do projeto, sendo a contribuição permeável máxima desses sistemas de até 50% (cinquenta por cento) em relação a sua área;

VI - os solos cobertos com pisos ou sistemas diferentes dos descritos neste artigo deverão ter sua contribuição permeável informada e comprovada pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT;
VII - as áreas localizadas sob balanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade poderão ser consideradas áreas permeáveis, desde que cobertas com gramado, pedrisco ou areia;
VIII - as áreas edificadas, piscinas e canchas descobertas serão consideradas impermeáveis.

Seção II - Da Conservação das valas no interior dos terrenos, projetos e canalizações

Art. 219. Para efeitos deste Código, entende-se por vala todo e qualquer dispositivo aberto, destinado à condução de águas pluviais por gravidade.

Art. 220. Caberá ao proprietário de terrenos com valas, independente de largura, extensão ou vazão, mantê-las limpas, desembaraçadas e com livre escoamento, nas duas margens, nos limites de sua propriedade.
Parágrafo único. Nos casos de valas constituírem divisas de terrenos, os proprietários dos lotes lindeiros deverão dividir os ônus das obras exigidas pelo órgão competente.

Seção III - Da Conservação dos Cursos d'Água no Interior dos Terrenos, Projetos e Canalizações

Art. 221. Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Seção IV - Dos Efluentes Hídricos, Águas Servidas e Esgoto

Art. 222. Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a realizar manutenção periódica da caixa de gordura e a se conectar na rede e desativar os sistemas alternativos de disposição final, conforme o Código Ambiental Municipal e demais legislações ambientais e regulamentos a elas relativos.

Art. 223. Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, nas edificações que possuam sistemas alternativos de tratamento e disposição final, o proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e atender as demais disposições das normativas pertinentes, conforme o Código Ambiental Municipal e demais legislações ambientais e regulamentos a elas relativos.

Art. 224. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em

atendimento a legislação ambiental.

Art. 225. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Seção V - Do Sistema de Contenção de Cheias

Art. 226. Para os empreendimentos que tenham área impermeabilizada superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), será exigido sistema de contenção de cheias, conforme estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 227. Para os empreendimentos que necessitem de implantação de sistema de contenção de cheias, fica sob responsabilidade do órgão gestor municipal de drenagem a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão de um Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, em processo separado e exclusivo para este fim.

Art. 228. Quando necessário, o projeto do sistema de contenção de cheias deverá conter no mínimo:
I - planta de implantação, com a localização dos reservatórios;
II - memorial de cálculo;
III - projeto do sistema de contenção de cheias, contendo, no mínimo: planta e corte;
IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de contenção de cheias.
§1º Os projetos deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica dos órgãos municipais responsáveis pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento.
§2º A água contida pelos reservatórios poderá ser utilizada para finalidades não potáveis.
§3º A água contida pelo reservatório apenas poderá ser despejada no sistema natural de drenagem a critério do órgão ambiental competente.

Art. 229. Para projetos de ampliação de edificações, onde a área de ampliação possuir área impermeabilizada igual ou superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o autor do projeto deverá apresentar projeto de sistema de contenção de cheias apenas para a área ampliada.

Seção VI - Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais

Art. 230. É obrigatória a implantação de sistema para aproveitamento das águas pluviais, com finalidades não potáveis, em:
I - qualquer edificação ou conjunto de edificações cuja a soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II - condomínio habitacional horizontal a partir de 17 (dezessete) unidades, independente da soma das áreas de cobertura ou telhado.
§1º Nos casos de condomínios habitacionais horizontais, o empreendimento deverá contemplar ao menos 1 (um) sistema de captação e uso por unidade habitacional.
§2º Os empreendimentos que implantarem sistema de aproveitamento das águas pluviais para obtenção de aumento do potencial construtivo, por meio do instrumento urbanístico da Compensação Paisagística, deverão dimensionar o sistema conforme estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 231. Quando necessário, deverá ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, no processo de análise e aprovação do projeto para Alvará de Construção, o projeto do sistema de aproveitamento das águas pluviais contendo, no mínimo:
I - planta de implantação, com a localização dos reservatórios;
II - memorial de cálculo;
III - projeto dos reservatórios de aproveitamento das águas pluviais;
IV - indicação dos pontos de uso e os fins de sua utilização;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de aproveitamento das águas pluviais.
Parágrafo único. O projeto deverá atender as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Art. 232. O sistema de aproveitamento das águas pluviais será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 233. A implantação do sistema de aproveitamento das águas pluviais, conforme aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, é condição para a emissão do CVCO.

CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 234. As instalações e equipamentos das edificações, assim como sua manutenção, são de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra e do proprietário.

Seção I - Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 235. As instalações hidráulico-sanitárias prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por órgãos competentes, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.
§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água potável, bem como às normas quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.
§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 236. Quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto, a edificação deverá ser dotada de solução alternativa de esgotamento sanitário, conforme exigências do órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 237. Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável com os seguintes critérios:
I - cobertura que não permita a poluição da água;
II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
III - extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia e dotado de proteção por tela milimétrica para evitar o acesso de insetos;
IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
V - volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e suas atualizações.

Seção II - Das Instalações para Resíduos Sólidos

Art. 238. As edificações deverão possuir local para armazenagem de resíduos, onde deverão permanecer até o momento da apresentação à coleta.
§1º As especificações técnicas para o armazenamento dos resíduos deverão atender às exigências do Código Ambiental Municipal, suas regulamentações e demais legislações vigentes.
§2º É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.
§3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação específica.
§4º A lixeira deverá estar localizada dentro do limite do imóvel com acesso para a via pública.
§5º A lixeira deverá possuir tamanho suficiente para armazenamento dos resíduos sólidos gerados e ser confeccionada de forma adequada.
§6º Os condomínios habitacionais deverão possuir contentores distintos para resíduos orgânicos e recicláveis.

Seção III – Das Demais Instalações Prediais

Art. 239. As instalações elétricas, de telefonia, lógica, para-raios dos edifícios deverão obedecer às normas técnicas da ABNT exigidas pertinentes ao tema, além das exigências das concessionárias locais.

Art. 240. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 241. As edificações construídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, de acordo com as prescrições da ABNT e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislações específicas.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Art. 242. Consideram-se edificações habitacionais as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos no mesmo imóvel, sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais.

Art. 243. As áreas mínimas dos compartimentos deverão estar de acordo com o uso a que se destinam, sendo de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra e do proprietário o atendimento aos requisitos contidos nos Anexos IV e V deste Código.

Seção I - Das Habitações Unifamiliares

Art. 244. As habitações unifamiliares são edificações isoladas destinadas à moradia, com apenas 1 (uma) unidade habitacional por lote.

Art. 245. As habitações unifamiliares deverão ter, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro e poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínima exigidas para cada um deles, de acordo com os requisitos contidos nos Anexos deste Código.

Seção II - Das Habitações Multifamiliares

Art. 246. As habitações multifamiliares são edificações destinadas à moradia coletiva, subdivididas em:
I - CONDOMÍNIO HABITACIONAL HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns, categorizados em:
a) PARALELO AO ALINHAMENTO PREDIAL: é o fracionamento do imóvel sob a forma de sublotes isolados entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, com no máximo 10 (dez) unidades habitacionais por face de quadra e acesso direto à via pública;
b) TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: é o fracionamento do imóvel sob a forma de sublotes isolados entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares, geminadas ou não, sendo todas com acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, concomitante à

implantação das obras de infraestrutura;
c) PARALELO E TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: é o fracionamento do imóvel sob a forma de sublotes isolados entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, parte paralelas ao alinhamento predial e parte transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, as quais devem atender às exigências conforme a tipologia.
II - CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL: edificações que comportam 2 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel.

Art. 247. Os sublotes deverão possuir área mínima de uso exclusivo e testada mínima, de acordo com as seguintes determinações:
I - Zona Residencial 1 (ZR1) - o lote mínimo será de 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados), para o qual são permitidos sublotes com as seguintes dimensões: área mínima de sublote de até 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial.
II - Zona Residencial 2 (ZR2) - o lote mínimo será de 280,00m² (duzentos e oitenta metros quadrados), para o qual são permitidos sublotes com as seguintes dimensões: área mínima de sublote de até 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial;
III - nas demais zonas onde o lote mínimo é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), o sublote de uso exclusivo terá área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial.
Parágrafo único. Cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório.

Art. 248. A constituição do condomínio habitacional edilício e sua aprovação pelo poder público municipal deverão obrigatoriamente estar vinculadas à aprovação simultânea dos projetos das edificações dos sublotes.
Parágrafo único. Excetua-se dessa obrigação o condomínio habitacional de lotes a ser regulamentado por legislação específica.

Art. 249. Em caso de existência de pórtico de acesso, o mesmo deverá seguir este Código, a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e as Normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 250. Deverão ser consultadas a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo, o Código Ambiental Municipal e as leis específicas que regulamentam os condomínios quanto às demais exigências a serem atendidas para a aprovação e implantação do referido empreendimento.

Art. 251. Para a implantação de condomínio habitacional, com área útil a partir de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deverá ser doada ao Município de Araucária 10% (dez por cento) da área útil do terreno, em área contígua localizada fora dos limites do condomínio, para fins institucionais, a ser analisada pelo órgão gestor municipal de planejamento, devendo ser transferida através de escritura pública de doação sem qualquer ônus ou encargo ao Município.
§1º A área a ser doada deverá possuir testada para logradouro público e ter sua área total em um só perímetro, podendo a área excedente estar localizada em outro trecho do empreendimento, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.
§2º As áreas institucionais a serem doadas não poderão estar situadas em áreas ambientalmente protegidas ou em áreas não edificáveis e deverão apresentar declividade máxima de 15% (quinze por cento).
§3º As áreas institucionais a serem doadas não poderão possuir vegetação que não seja passível de supressão e, nos casos onde há vegetação, o empreendedor deverá possuir autorização de corte expedida pelo órgão ambiental competente, bem como efetuar a sua supressão.
§4º Excepcionalmente, a critério do órgão de planejamento, a doação das áreas institucionais poderá ser efetuada fora da área do empreendimento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos.
§5º Excetuam-se da obrigação descrita no *caput* do artigo as áreas de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) que são regidas por legislação própria.

Art. 252. Os condomínios habitacionais implantados em terreno ou lote oriundo de parcelamento anterior estão desonerados de doação de área institucional, desde que a doação já tenha sido feita no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

Art. 253. Todos os custos relativos à doação, o que inclui eventuais impostos, taxas, emolumentos, e todo tipo de custos envolvidos serão suportados exclusivamente pelo doador, sejam eles decorrentes da lavratura de escritura, sejam do registro da mesma.

Art. 254. No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional, quando for o caso, deverá ser previsto a projeção da diretriz viária municipal, sem prejuízo ao empreendimento.
Parágrafo único. Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado.

Art. 255. Entre 2 (dois) ou mais condomínios habitacionais contíguos, o Município poderá exigir a abertura de uma via de circulação, considerando a necessidade de ampliação do sistema viário municipal, a critério do órgão gestor de mobilidade.
Parágrafo único. A implantação e execução da via, bem como de toda a sua infraestrutura, fica a cargo dos empreendedores.

Art. 256. No caso de interesse por parte do proprietário, a infraestrutura externa à área do condomínio habitacional poderá ser implantada pelo mesmo, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do Município.

Art. 257. Para análise das áreas ambientalmente protegidas, o órgão de meio ambiente competente deverá ser consultado.

Subseção I - Das Quitinetes, Lofts e Studios

Art. 258. Considera-se *quitinete, "loft" ou "studio"*, a unidade habitacional formada por apenas 1 (um) compartimento conjugado de área útil máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), mais a instalação sanitária.
Parágrafo único. O compartimento conjugado deve ser livre de paredes, divisórias, muretas ou similares.

Art. 259. Deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de automóvel a cada intervalo de 1 (uma) a 3 (três) unidades de quitinete, *"loft"* ou *"studio"*.

Subseção II - Dos Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial

Art. 260. As edificações em condomínios habitacionais paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer ao Art. 247 deste Código e às seguintes condições, além das definidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:
I - os parâmetros de ocupação do solo de cada sublote deverão atender ao disposto na zona, eixo ou setor em que o imóvel está inserido;
II - cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório.
Parágrafo único. O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

Art. 261. Nos sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento, admitem-se os seguintes usos:
I - Comércio e Serviço Vicinal; ou
II - Comércio e Serviço de Bairro; ou

III - Industrial de Transformação 1.
§1º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando exclusivos nos sublotes, ficam limitados ao máximo 20% (vinte por cento) do número total de sublotes do empreendimento.
§2º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando mistos nos sublotes, sendo um dos usos obrigatoriamente habitacional, serão permitidos em todos os sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento.
§3º Os sublotes que apresentarem os usos descritos no *caput* do presente artigo deverão atender o número mínimo de vagas de estacionamento, conforme Anexo VII, no interior do sublote.

Art. 262. Para os condomínios habitacionais paralelas ao alinhamento predial será dispensada as exigências definidas Seção V – Do Sistema de Contenção de Cheias, Capítulo VII deste Código.
Parágrafo único. Para o caso de condomínio habitacional paralelo e transversal ao alinhamento predial, excluem-se dos cálculos do sistema de contenção de cheias os sublotes paralelos ao alinhamento predial.

Subseção III - Dos Condomínios Habitacionais Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 263. Os condomínios habitacionais transversais ao alinhamento predial deverão obedecer ao Art. 247 deste Código e às seguintes condições, além das definidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:
I - os parâmetros de ocupação do solo de cada sublote deverão atender ao disposto no Anexo IX do presente Código;
II - cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório;
III - deverá ser previsto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número do total de vagas de estacionamento para visitantes para condomínios de médio e grande porte, isto é, quando possuir de 17 (dezessete) a 200 (duzentas) unidades;
IV - quando houver 2 (dois) ou mais sublotes, o acesso e circulação de veículos e pedestres se fará por uma via interna de circulação com a largura de, no mínimo:
a) 6,00m (seis metros) quando os sublotes estiverem situados em um só lado da via interna de circulação, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado à calçada no mesmo lado das residências e, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.
b) 8,00m (oito metros), quando os sublotes estiverem dispostos em ambos os lados da via interna de circulação, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado destinado à calçada e, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento.
V - deverá ser prevista área de recreação conforme as especificações definidas neste Código;
VI - limite máximo de 200 (duzentas) unidades habitacionais;
VII – deverá ser prevista área de acumulação interna ao lote junto à entrada de veículos com extensão mínima de 5,00m (cinco metros), para condomínios de médio e grande porte.

§1º Os proprietários são responsáveis pela manutenção das áreas comuns e vias internas de circulação dentro da propriedade, assim como por toda a infraestrutura instalada, ficando vetado o acesso de serviço e manutenção pública a essas áreas.
§2º Deverá ser garantido o acesso das concessionárias de serviço público aos leitores de abastecimento de água e energia elétrica, assim como a ação livre de agentes públicos, no exercício de sua função, e concessionárias responsáveis pela segurança, bem-estar da população e infraestrutura dentro dos limites do condomínio.
§3º O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

Art. 264. Quando os condomínios habitacionais possuírem 5 (cinco) ou mais sublotes transversais ao alinhamento predial deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de circulação, da rede de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário de acordo com as seguintes determinações:
I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:
a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal;
d) ART/RRT do projeto de pavimentação das vias internas.
II - projeto da rede de drenagem das águas pluviais deverá atender ao disposto na Seção I – Da Drenagem das Águas Pluviais e Infiltração das Águas no Solo, Capítulo VII deste Código.
III - projeto de esgotamento sanitário, quando houver necessidade de solução alternativa, deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.
§1º Para os condomínios habitacionais que tenham área impermeabilizada superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), deverá ser apresentado projeto do reservatório de contenção de cheias, conforme estabelecido na Seção V – Do Sistema de Contenção de Cheias, Capítulo VII deste Código.
§2º Para os condomínios habitacionais a partir de 17 (dezessete) unidades ou cuja soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser apresentado projeto do reservatório de aproveitamento das águas pluviais, conforme estabelecido na Seção VI – Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais, Capítulo VII deste Código.
3º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.
§4º A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de CVCO e CVCO-P.
§5º Os projetos com menos de 5 (cinco) unidades transversais deverão contemplar a infraestrutura descrita no *caput* deste artigo, mas sem a necessidade de apresentação e aprovação dos projetos para os órgãos competentes.

Art. 265. Não poderão ser doadas área de recreação, área verde, área de preservação permanente, remanescentes florestais nativos ou vias internas de circulação ao Município, exceto para implantação de diretrizes viárias futuras ou situação de utilidade pública.

Art. 266. A vedação dos condomínios, além do definido na Seção I - Dos Muros e Cercamentos, Capítulo V deste Código, seguirá os seguintes critérios:
I - nos alinhamentos prediais - muros de alvenaria, vidros, cercas vivas, gradis e similares;
II - nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. Deverá ser garantida 30% (trinta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, podendo ser grade, vidro ou similares para que seja garantida a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

Art. 267. Serão de responsabilidade dos condomínios:
I - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive sua sinalização quando necessária e dispositivos de drenagem;
II - serviços de conservação e manutenção das áreas de preservação permanente, remanescentes florestais nativos, áreas verdes, áreas de recreação e lazer e edificações de uso comum;
III - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
IV - serviços de iluminação das áreas comuns;
V - conservação da vedação do condomínio;
VI - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
VIII - toda e qualquer alteração de área construída nos sublotes ou nas áreas comuns, inclusive coberturas, deverá atender a legislação pertinente.

Subseção IV - Dos Condomínios Habitacionais Verticais

Art. 268. Os condomínios habitacionais verticais deverão obedecer ao Art. 247 deste Código e às seguintes condições, além das definidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:
I - deverá ser prevista área de recreação conforme as especificações definidas neste Código;
II - a distância entre blocos ou torres, com ou sem aberturas deverá ser calculada através da fórmula (H/6)X2, onde H é a altura total da edificação em metros, descontada altura de caixas d`água, equipamentos de elevadores, chaminés e dutos, respeitando uma distância mínima de 5,00m (cinco metros);
III - as edificações sobrepostas poderão ser agrupadas horizontalmente, geminadas até 2 (duas) unidades, devendo para os demais casos obedecer ao afastamento mínimo de 3,00m (três metros);
IV - deverá ser prevista área de estacionamento conforme as especificações definidas neste Código;
V - deverá ser previsto no mínimo 5% (cinco por cento) do número do total de vagas para visitantes,

sendo dispensada essa exigência para condomínio habitacional vertical até 20 (vinte) unidades autônomas;
VI - não poderá ser doada área de recreação, área verde, área de preservação permanente, remanescentes florestais nativos ou vias internas de circulação ao Município, exceto para implantação de diretrizes viárias futuras, ou situação de utilidade pública;
VII - as vias internas de circulação de veículos possuirão largura mínima de 5,00m (cinco metros);
VIII - o acesso de veículos ao condomínio deverá ser independente do acesso de pedestres e terá largura mínima de:
a) 5,00m (cinco metros) quando possuir sentido duplo, ou seja, saída e entrada de veículos.
b) 3,00m (três metros) quando possuir sentido único, ou seja, apenas saída ou entrada de veículos, devendo existir no mínimo 2 (duas) por condomínio;
IX - o acesso de pedestres ao condomínio e aos blocos deve ser independente do acesso e das vias internas de circulação e se fará por calçada pavimentada de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de largura;
X - limite máximo de 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais.
§1º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, admite-se um único acesso e via de circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros).
§2º As áreas de estacionamento deverão atender as disposições estabelecidas neste Código.

Art. 269. Os condomínios habitacionais verticais deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de circulação, da rede de drenagem de águas pluviais, do reservatório de contenção de cheias, de esgotamento sanitário e, quando pertinente, do reservatório de aproveitamento das águas pluviais, de acordo com as seguintes determinações:
I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:
a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal;
d) ART/RRT do projeto de pavimentação das vias internas de circulação;
II - os projetos da rede de drenagem das águas pluviais, do reservatório de contenção de cheias e do reservatório de aproveitamento das águas pluviais deverão atender ao disposto no Capítulo VII deste Código.
III - projeto de esgotamento sanitário, quando houver necessidade de solução alternativa, deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.
§1º Somente para os condomínios que tenham área impermeabilizada superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), deverá ser apresentado projeto do reservatório de contenção de cheias, conforme estabelecido na Seção V – Do Sistema de Contenção de Cheias, Capítulo VII deste Código.
§2º Somente para os condomínios habitacionais cuja soma das áreas de cobertura ou telhado seja

superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser apresentado projeto do reservatório de aproveitamento das águas pluviais, conforme estabelecido na Seção VI – Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais, Capítulo VII deste Código.
§3º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.
§4º A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de CVCO e CVCO-P.
§5º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, deverá ser contemplada a infraestrutura descrita no *caput* deste artigo, mas sem a necessidade de apresentação dos projetos para os órgãos competentes.

Art. 270. Para condomínio habitacional vertical no qual os acessos e vias internas de circulação localizam-se exclusivamente sob a edificação, é dispensada a apresentação do projeto de pavimentação das vias internas.

Art. 271. A vedação dos condomínios, além do definido na Seção I - Dos Muros e Cercamentos, Capítulo V deste Código, seguirá os seguintes critérios:
I - nos alinhamentos prediais muros de alvenaria, vidros, cercas vivas, gradis e similares;
II - nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá sem consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. Deverá ser garantida 30% (trinta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, podendo ser grade, vidro ou similares para que seja garantida a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

Art. 272. Serão de responsabilidade dos condomínios:
I - serviços de conservação e manutenção das vias internas de circulação, inclusive sua sinalização quando necessária e dispositivos de drenagem;
II - serviços de conservação e manutenção das áreas de preservação permanente, remanescentes florestais nativos, áreas de recreação e lazer e edificações de uso comum;
III - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
IV - serviços de iluminação das áreas comuns;
V - conservação da vedação do condomínio;
VI - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
VIII - toda e qualquer alteração na área construída, nas áreas comuns e nas unidades autônomas, inclusive coberturas, deverá atender a legislação pertinente.

Art. 273. Para os condomínios habitacionais verticais admite-se uso misto de uso habitacional com os seguintes usos:
I - Comércio e Serviço Vicinal; ou
II - Comércio e Serviço de Bairro; ou

III - Industrial de Transformação 1.
Parágrafo único. Os condomínios habitacionais verticais que se enquadrem neste artigo deverão observar o disposto no Capítulo XI deste Código.

Subseção V - Das Habitações Transitórias

Art. 274. As habitações transitórias são aquelas destinadas à hospedagem de permanência temporária/transitória, remunerada ou não, subdivididas em:
I - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1:
a) apart-hotel;
b) hotel;
c) *hostel*;
d) pousada;
e) motel; e
f) similares.
II - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2:
a) hotel-fazenda;
b) pousada rural; e
c) similares.
§1º Denomina-se apart-hotel, também denominado flat, a edificação ou conjunto de edificações residenciais, constituído de unidades habitacionais, dotados de autonomia e destinados à prestação de serviços de hotelaria aos moradores.
§2º Denomina-se hotel a edificação ou conjunto de edificações destinado ao alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária.
§3º Denomina-se *hostel*, também denominado de albergue, a hospedagem de baixo custo, ofertada por meio de quartos coletivos que contam com camas ou beliches, podendo dispor, ou não, de cozinhas e instalações sanitárias de uso coletivo, sendo as instalações sanitárias separadas por sexo.
§4º Denomina-se pousada o empreendimento de característica horizontal, com no máximo 3 (três) pavimentos, podendo ser urbano ou rural.
§5º Denomina-se motel a edificação destinada à hospedagem de curta duração, onde obrigatoriamente, a cada quarto ou apartamento, articula-se diretamente uma garagem, abrigo ou vaga de estacionamento.
§6º Denomina-se hotel-fazenda o empreendimento localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, oferta de entretenimento e vivência do campo.

Art. 275. A tipologia de *resort*, que constitui hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha, minimamente, de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento, poderá ser enquadrada tanto no inciso I, alínea "f", se for implantado no perímetro urbano, como no inciso II, alínea "c", se for implantado na Macrozona Rural.

Art. 276. Os hotéis, apart-hotéis, pousadas, pousadas-rurais e hotéis-fazenda deverão contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos:
I - recepção ou espera;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - sala de estar;
IV - quartos de hóspedes;
V - instalações sanitárias;
VI - dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
VII - rouparia;
VIII - vestiários para funcionários; e
IX - estacionamento para veículos.
§1º As edificações destinadas à hospedagem que forneçam refeições deverão obedecer todas as disposições relativas a estabelecimento comercial de gêneros alimentícios, no que couber, e deverão contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos:
I - sala de refeições;
II - cozinha;
III - copas e despensas; e
IV - câmaras frigoríficas ou geladeiras para conserva de alimentos.
§2º As tipologias tratadas neste artigo deverão possuir todas as paredes internas revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis até a altura de 2,00m (dois metros), não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 277. O apart-hotel, além de atender ao disposto nesta Subseção, no que couber, deverá atender as seguintes condições:
I - A unidade habitacional de hospedagem deverá contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos:
a) 1 (um) quarto;
b) 1 (uma) instalação sanitária acessível;
c) cozinha equipada; e
d) sala.
II - A administração do apart-hotel deverá contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos e serviços:
a) hall com serviço de recepção;
b) limpeza e arrumação das unidades habitacionais;
c) cozinha; e
d) área de serviço com ou sem lavanderia.

Art. 278. O *hostel,* além de atender ao disposto nesta Subseção, no que couber, deverá atender ainda as seguintes condições:
a) quartos coletivos com área mínima adequada para comportar camas ou beliches; e

b) cozinha equipada comunitária.

Art. 279. A pousada, urbana ou rural deverá possuir, no máximo, 30 (trinta) unidades habitacionais e 90 (noventa) leitos, podendo ser em uma única edificação com até 3 (três) pavimentos.
Parágrafo único. A pousada rural poderá ainda, ser estruturada com chalés ou bangalôs.

Art. 280. Nos casos de empreendimentos de uso misto, seja na mesma edificação ou lote, em que um dos usos for HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1, deverão ser garantidos acessos de veículos e pedestres próprios e independentes para cada um dos usos.

Art. 281. As edificações destinadas a hotel deverão prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 (vinte e cinco) quartos.

Art. 282. As edificações destinadas a hospedagem deverão atender as normas e legislações de acessibilidade, em especial a Lei Federal nº 10.098/2010 e NBR 9050, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 283. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto, e demais determinações, no que couber.

Seção III - Das Habitações de Interesse Social

Art. 284. O Programa Habitação de Interesse Social, por meio da Ação Apoio do Poder Público para Construção Habitacional para famílias de baixa renda objetiva viabilizar o acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos em localidades urbanas e rurais.
Parágrafo único. São considerados como habitações de interesse social os empreendimentos de até 50m² (cinquenta metros quadrados) e que tenham participação nos programas federativos Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres que abrigarem mais de 100 (cem) pessoas, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica.

Parágrafo único. Para os locais descritos no *caput*, mas que abrigarem menos de 100 (cem) pessoas, o proprietário e o autor do projeto deverão comprometer-se através de um Termo de Responsabilidade a atender o disposto no Código Ambiental.

Art. 286. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) e Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), respectivamente, desde que estejam em acordo com o Código Sanitário do Estado, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.
Parágrafo único. Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o *caput* deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.

Art. 287. As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:
I - Código Sanitário Estadual;
II - Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
III - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná (CSCIP);
IV - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
V - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la;
VI - Lei Federal nº 10.098/2010 ou outra que venha a substituí-la.
Parágrafo único. Os usos estão classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população, de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção I - Das Edificações Destinadas ao Uso Comercial e de Serviços

Art. 288. As edificações destinadas ao uso comercial e de serviços são caracterizadas por não possuir finalidade habitacional ou industrial, as quais envolvem o fornecimento de bens e serviços, devendo obrigatoriamente observar a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Anexo VI deste Código e os seguintes requisitos:
I - ter as portas de acesso principal ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área útil do compartimento, sempre respeitanda a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:
a) no mínimo 1 (um) sanitário acessível por sexo ou 1 (um) sanitário unissex acessível em edificações com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;
b) nas edificações acima de 100,00m² (cem metros quadrados) e até 500,00m² (quinhentos metros

quadrados) de área computável, no mínimo 1 (um) sanitário a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável, sendo no mínimo 1 (um) acessível;
c) além do cálculo disposto na alínea "b" deste inciso, em edificações com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável, deverá ser previsto mais 1 (um) sanitário por sexo a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável.
Parágrafo único. Até 50% (cinquenta por cento) dos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 289. Será permitida a construção de mezaninos nas edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:
I - o(s) mezanino(s) não deverá prejudicar as condições de ventilação e de iluminação natural dos compartimentos;
II - a área do mezanino não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
III - o pé-direito do mezanino deverá possuir, na parte superior, altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e, na parte inferior, altura mínima de 3,00m (três metros), onde a somatória das alturas não ultrapasse a altura máxima da BASE estabelecida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II - Das Edificações destinadas à lavagem, lubrificação e manutenção de veículos

Art. 290. As edificações destinadas à lavagem, lubrificação e manutenção de veículos deverão obedecer às seguintes condições:
I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção, exceto para edificações destinadas exclusivamente para lavagem de veículos;
II - ter área coberta para o armazenamento de peças, pneumáticos e materiais inservíveis;
III - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando houver elevador para veículo;
IV - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com as determinações da legislação estadual;
V - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e atender aos parâmetros do Código Ambiental e demais legislações ambientais vigentes;
VI - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá possuir sistema de drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;
VII - Nas áreas onde ocorram a emissão de efluentes líquidos ou oleosos o piso deverá ser impermeável e circundado com canaletas, ou alternativas de mesmo objetivo, os quais deverão ser destinados de forma ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Para o cálculo das vagas de estacionamento de veículos, o espaço reservado para serviços dos veículos não será considerado vaga de estacionamento.

Seção III - Das Atividades Específicas

Art. 291. As atividades específicas são atividades peculiares cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as subcategorias descritas nas Subseções a seguir, conforme as disposições da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção I - Das Atividades Específicas 1

Art. 292. Para as Atividades Específicas 1, que compreendem cemitérios, crematórios, ossários e afins, além das disposições deste Código, deverão ser atendidas as condições estabelecidas por:
I - Plano Diretor Municipal;
II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III - Código Ambiental Municipal;
IV - Código de Posturas Municipal;
V - Código Sanitário Estadual;
VI - normas técnicas pertinentes;
VII - outros regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes.
§1º Denomina-se cemitério o local destinado para sepultamentos de cadáveres humanos.
§2º Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigorífica.
§3º Denomina-se ossário o local onde se guardam/depositam os ossos.

Art. 293. No Município de Araucária os cemitérios são classificados em:
I - Cemitério Convencional;
II - Cemitério Parque ou jardim;
III - Cemitério Vertical.
§1º Os cemitérios convencionais são caracterizados como cemitérios tradicionais em que os jazigos encontram-se distribuídos preponderantemente na forma horizontal, onde pode haver sepultamentos de forma subterrânea e superficial.
§2º Os cemitérios parques caracterizam-se por área predominantemente recoberta por jardins, destinados ao sepultamento em jazigos subterrâneos e sem ostentação arquitetônica superficial.
§3º Os cemitérios verticais são caracterizados como áreas onde os jazigos encontram-se alinhados na forma de colunas verticais acima do nível do solo, onde as gavetas são dispostas em pavimentos dotados de compartimentos.
§4º Outras tipologias de cemitérios não tratadas neste Código terão seus parâmetros construtivos analisados e aprovados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), tendo como base este Código e

demais legislações vigentes.

Art. 294. Os cemitérios, crematórios e ossários poderão ser implantados nas zonas onde estes usos sejam adequados ou condicionados e as edificações deverão seguir os parâmetros construtivos da zona onde for implantado, além dos estabelecidos neste Código.
Parágrafo único. Os cemitérios, crematórios e ossários somente poderão ser localizados, instalados e colocados em funcionamento após a expedição das respectivas licenças e alvarás quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 295. Os cemitérios e crematórios deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - capela, com sanitários, copa e demais serviços de apoio;
II - edifício de administração;
III - sanitários para o público, sendo 1 (um) sanitário por sexo a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável e, no mínimo, 1 (um) sanitário acessível;
IV - sanitários para funcionários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário acessível por sexo ou 1 (um) sanitário unissex acessível;
V - vestiário para funcionários, dotado de chuveiros;
VI - depósito para máquinas e ferramentas;
VII - recipientes adequados para depósitos de resíduos urbanos comuns localizados na área externa do cemitério;
VIII - recipientes adequados para depósito de resíduos de exumação, cremação e similares na área interna.
§1º Os cemitérios poderão ser providos de crematórios e ossários e estes deverão seguir as determinações de normas específicas.
§2º Os cemitérios poderão implantar Forno Incinerador de Ossos, com a finalidade principal de incinerar os restos mortais (ossos) que após vencido o prazo de permanência nas sepulturas e ossários, não forem procurados por familiares.

Art. 296. Na análise para aprovação de projeto, estas exigências serão analisadas pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 297. Os projetos de cemitérios e crematórios deverão contemplar, no que diz respeito à infraestrutura:
I - iluminação externa e interna;
II - rede de distribuição de água;
III - rede de esgotamento sanitário;
IV - drenagem;
V - área de estacionamento de veículos;
VI - loteamentos internos;
VII - vias para circulação de automóveis, pavimentadas e arborizadas, tendo a pista de rolamento

quando em sentido único no mínimo 3,00m (três metros) de largura e quando em sentido duplo 5,00m (cinco metros) de largura.
Parágrafo único. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV deste Código, que trata da apresentação do projeto.

Art. 298. Entre as faces externas dos jazigos construídos acima do solo ou no subsolo, deverá existir um espaçamento mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) entre as projeções das paredes de fechamento ou contenção dos jazigos a fim de possibilitar as obras de construção e manutenção dos túmulos.

Art. 299. Não serão permitidos jazigos construídos acima do solo ou no subsolo no recuo frontal obrigatório da zona e a 5,00m (cinco metros) dos afastamentos das divisas do lote.

Art. 300. Para permitir a adequada circulação de pessoas, procissões, transporte de caixões e equipamentos de manutenção, as vias internas de acesso aos jazigos e túmulos deverão possuir largura livre mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 301. A vedação dos cemitérios, além do definido na Seção I - Dos Muros e Cercamentos, Capítulo V deste Código, seguirá os seguintes critérios:
I - deverão possuir fechamento por muros de alvenaria, vidros, cercas vivas, gradis e similares;
II - nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá sem consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. Deverá ser garantido 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, podendo ser grade, vidro ou similares para que seja garantida a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

Art. 302. Os cemitérios deverão atender, entre outras que a legislação impuser, as seguintes exigências:
I - a área de fundo das sepulturas deve ser impermeável e manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível máximo do lençol freático;
II - nos terrenos onde a distância prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;
III - adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
IV - prever a coleta, tratamento e destinação ambientalmente adequada do necrochorume.

Art. 303. As sepulturas dos cemitérios verticais deverão atender, entre outras que a legislação impuser, as seguintes exigências em relação aos lóculos:
I - deverão ser constituídos de materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
II - deverão ser providos de acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos

líquidos oriundos da coliquação;
III - deverão ter dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 304. Nos cemitérios parques, em se tratando de jazigos, somente podem ser construídos:
I - jazigos subterrâneos com lápides;
II - jazigos, ossários e cinerários verticais em áreas reservadas para tais edificações.
Parágrafo único. Nos cemitérios parques não é permitida a construção de mausoléus com fins de sepultamento.

Art. 305. As construções funerárias no interior dos cemitérios só poderão ser executadas depois de expedido o Alvará de Construção e a Licença Ambiental do órgão competente.

Art. 306. O órgão gestor municipal competente fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 307. É proibido, dentro de cemitérios públicos municipais, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo os materiais ingressarem, nos cemitérios, em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 308. Os cemitérios, crematórios e ossários serão submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 309. Os cemitérios públicos deverão atender, além do disposto neste Código, as seguintes determinações:
I - a todos os concessionários de terrenos é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a construção, pintura e limpeza de túmulos, devendo, porém, para esse fim, ser prévia e expressamente autorizados pela Administração;
II - a autorização para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo nele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno, o nome do responsável pela execução e a atividade a ser realizada;
III - nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas autorizações ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente;
IV - na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta Seção, deverão ser observadas as seguintes normas:
a) os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
b) os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;

c) a argamassa será preparada no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
d) os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
e) as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.
V - o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o pedreiro, solidariamente, pelos danos ocasionados.

Subseção II - Das Atividades Específicas 2

Art. 310. Para as Atividades Específicas 2, que compreendem os Postos de Combustível Automotivo, deverão ser seguidas as disposições da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas Municipal, do Código Ambiental Municipal, assim como da Agência Nacional do Petróleo (ANP), normativas do Corpo de Bombeiros do Paraná, do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER/PR) ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 311. Para efeitos deste Código, entende-se como Posto de Combustível Automotivo o local dotado de edificações, instalações e equipamentos para apoio à atividade de comércio varejista de combustível para uso automotivo, líquido ou gasoso.
Parágrafo único. Em terrenos de esquina, a menor dimensão será determinada pela inscrição de um círculo de 17,00m (dezessete metros) de diâmetro, acionando-se os recuos aplicados pela Lei de Zoneamento Local, obedecendo a uma ára mínima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados).

Art. 312. Aos postos de combustíveis será permitida a instalação de unidades de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV).
Parágrafo único. Os postos revendedores de combustíveis já existentes poderão instalar unidades de abastecimento de GNV desde que atendam ao disposto no presente Código.

Art. 313. Serão permitidas edificações para atividades comerciais e prestação de serviços junto aos postos de combustível, desde que estejam localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, não interfiram na atividade de abastecimento, possuam acesso e circulação independente e seguro para veículos e pedestres e respeitem os distanciamentos específicos para esta atividade.
Parágrafo único. Os projetos dos postos de combustíveis deverão atender as normas e legislações de acessibilidade, em especial a Lei Federal nº 10.098/2010 e NBR 9050, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 314. Os projetos de construção, alteração e ampliação de postos de combustíveis deverão atender as seguintes condições:

I - postos de combustíveis deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
a) bombas para abastecimento;
b) área de abastecimento coberta;
c) sanitários para o uso exclusivo dos funcionários, sendo no mínimo 2 (dois) separados por sexo devendo possuir chuveiros e área de vestiário;
d) sanitários para o uso público separados por sexo, sendo obrigatória a instalação de no mínimo um sanitário unissex acessível;
e) área administrativa;
f) área de apoio e manutenção;
g) área de estacionamento; e
h) espaço para manobra de veículos dentro do perímetro do imóvel.
II - as instalações de apoio e edificações complementares para comércio e serviços deverão ser construídas guardando o recuo frontal obrigatório e estarem distantes 5,00m (cinco metros) no mínimo das bombas de abastecimento;
III - os depósitos de combustíveis e materiais inflamáveis deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais leis pertinentes;
IV - a cobertura da área de abastecimento deverá ter altura mínima de 5,00m (cinco metros) sem vedações, não podendo avançar sobre os recuos frontais obrigatórios;
V - as colunas de suporte da cobertura da área de abastecimento obedecerão ao recuo frontal estabelecido para a zona ou eixo em que o lote está inserido sendo, no mínimo, de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;
VI - as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão obedecer ao recuo frontal estabelecido para a zona ou eixo em que o lote está inserido sendo, no mínimo 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e ter afastamento de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do lote, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
VII - no alinhamento predial do lote deverá haver uma barreira para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
VIII - será permitida uma entrada e uma saída de veículos por testada, tendo estas a largura mínima de 4,00m (quatro metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
IX - em terrenos de esquina, não poderá ser rebaixado o meio-fio na região correspondente à curva de concordância das ruas, respeitando a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro dos alinhamentos prediais;
X - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles será de 5,00m (cinco metros);
XI - a taxa de permeabilidade do lote deverá estar de acordo com a zona ou eixo em que o mesmo está inserido atendendo o percentual estabelecido pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
XII - na área de abastecimento, o piso deverá ser impermeável e circundado por canaletas, para o escoamento de líquidos, os quais deverão ser direcionados a um reservatório de segurança, ou outro dispositivo que permita a coleta e posterior destinação ambientalmente adequada;

XIII - quando não houver rede de esgoto doméstico implantado no local deverá ser proposta solução alternativa a ser aprovada pelo órgão de meio ambiente competente.

Art. 315. As instalações de apoio compostas por área para lavagem, lubrificação e manutenção de veículos leves deverão obedecer às seguintes condições na Seção II - Das Edificações destinadas à lavagem, lubrificação e manutenção de veículos, do Capítulo X deste Código.

Art. 316. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, do Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto.
Parágrafo único. A critério do órgão municipal de urbanismo, itens obrigatórios constantes na Seção IV deste Código poderão ser dispensados, assim como a escala poderá ser diferenciada, a depender das características específicas do projeto.

Art. 317. Para efeitos do presente Código, entende-se por postos de combustíveis para abastecimento privativo (PCAP) o local dotado de instalações, equipamentos e sistema de armazenamento de combustível automotivo cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações, ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Subseção III - Das Atividades Específicas 3

Art. 318. As Atividades Específicas 3, que compreendem aeroportos, centros de controles de voos, cartódromos outdoor (externo), autódromos, pistas de motocross, clubes de golfe e similares, deverão atender as disposições deste Código, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normas específicas.
§1º Denomina-se aeroporto, o local dotado de edificações, instalações e equipamentos para apoio às operações de aeronaves e de embarque/desembarque de pessoas e/ou processamento de cargas.
§2º Denomina-se centro de controle de voo, o local dotado de edificações, instalações e equipamentos destinados à comunicação bilateral contínua entre o órgão de tráfego aéreo e aeronaves.
§3º Denomina-se autódromo, a instalação especificamente preparada para a realização de competições de velocidade ou performance de veículos automotores, tais como caminhões, motocicletas (motocross on-road), carros e outros veículos especialmente modificados.
§4º Denomina-se cartódromo outdoor (externo), a tipologia de autódromo específico para a prática de treinos e corridas de carte.
§5º Denomina-se pista de motocross ou motocross off-road, a instalação especificamente preparada para a realização de competições de velocidade ou performance de motocicletas em pistas não pavimentadas.
§6º Denomina-se clube de golfe, o local dotado de paisagens naturais e/ou artificiais, destinado à prática de golfe.

Art. 319. Os *aeroportos* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - áreas operacionais, com áreas de embarque e desembarque, área de triagem e restituição de bagagens, estacionamentos de aeronaves, pátios, terminal de cargas, pistas e demais áreas de apoio; e
II - áreas não operacionais, com sanitários, estacionamentos e demais áreas de apoio.

Art. 320. Os *aeroportos* deverão atender as normas e legislações estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), assim como as demais regulamentações pertinentes.

Art. 321. Os projetos de *centros de controle de voo*, quanto aos equipamentos, serviços e infraestrutura mínimos, deverão atender as normas e legislações estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), assim como as demais regulamentações pertinentes.

Art. 322. A aprovação de projeto, no Comando da Aeronáutica (COMAER), de *aeroportos, centros de controle de voo* ou de qualquer objeto projetado no espaço aéreo (OPEA), é condição necessária à aprovação do projeto no Município.

Art. 323. Os *autódromos e cartódromos* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - pista em pavimento asfáltico;
II - vestiários/ sanitários;
III - edificações de manutenção e de apoio;
IV - área destinada ao público.

Art. 324. As *pistas de motocross* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - pista;
II - vestiários/ sanitários;
III - edificações de manutenção e de apoio;
IV - área protegida destinada ao público.

Art. 325. Os *clubes de golfe* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - campo de golfe;
II - vestiários/ sanitários;
III - edificações de manutenção e apoio;
IV - rede de irrigação.

Art. 326. Quaisquer edificações classificadas como Atividades Específicas 3 somente poderão ser localizadas, instaladas e colocadas em funcionamento após a expedição das respectivas licenças e

alvarás quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente, às condições de higiene e saúde pública, prevenção e combate contra incêndio e pânico, além de outros licenciamentos específicos.
Parágrafo único. Os projetos de edificação deverão atender as normas e legislações de acessibilidade, em especial a Lei Federal nº 10.098/2010 e NBR 9050, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 327. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, do Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto.
Parágrafo único. A critério do órgão municipal de urbanismo, itens obrigatórios constantes na Seção IV deste Código poderão ser dispensados, assim como a escala poderá ser diferenciada, a depender das características específicas do projeto.

Subseção IV - Das Atividades Específicas 4

Art. 328. As Atividades Específicas 4, que compreendem atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares, deverão atender as disposições deste Código, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normas específicas.
Parágrafo único. As referidas atividades só se enquadrarão nesta categoria quando localizadas em lotes, não sendo enquadradas aquelas atividades ou estruturas a serem implantadas em logradouros públicos, as quais deverão atender a legislação específica.

Art. 329. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, do Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto. Parágrafo único. A critério do órgão gestor municipal de urbanismo, itens obrigatórios constantes na Seção IV, do Capítulo III deste Código poderão ser dispensados, assim como a escala poderá ser diferenciada, a depender das características específicas do projeto.

Art. 330. Estão submetidos às disposições desta Subseção os entes privados e públicos, incluindo as concessionárias ou companhias de prestação de serviços básicos.

Seção IV - Edificações Destinadas à Indústria de Transformação

Art. 331. As edificações destinadas à indústria de transformação, além das disposições constantes neste Código, Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, demais leis pertinentes e normas regulamentadoras deverão:
I - ter os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná;
II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:
a) deverá ser previsto no mínimo 1 (um) sanitário a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área

administrativa, sendo no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível;
b) deverá ser previsto no mínimo 2 (dois) sanitários a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área de produção e depósito.
§1º Excetua-se do cálculo para sanitários as áreas de estacionamento coberto.
§2º Até 50% (cinquenta por cento) dos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 332. A aprovação de quaisquer projetos de edificações destinadas à indústria de transformação dependerá de licenciamento do órgão ambiental competente.

Seção V - Do Uso de Containeres ou Estruturas Pré-Fabricadas

Art. 333. O projeto, a construção ou a locação de equipamentos ou edificações, residenciais, comerciais, de serviços ou industriais, temporárias ou não, com container ou estruturas pré-fabricadas similares estão sujeitas as normas gerais de edificações estabelecidas neste Código e demais normas técnicas e legislações pertinentes.

Seção VI - Dos Espaços Denominados "*Food Park*" e Centros Gastrônomicos

Art. 334. Para aprovação de empreendimentos em espaços denominados "*Food Park*" e Centros Gastronômicos, considera-se:
I - *Food park*, também denominado centro gastronômico, é o local particular para exploração de caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de *food trucks, estande ou outra estrutura para preparo de alimentos*, e que contemplem, no mesmo espaço, local para consumo, coberto ou descoberto;
II - *Food truck* é a cozinha de dimensões pequenas, instalada em veículos sobre rodas, onde se comercializa alimentos e bebidas, os quais podem ser preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;
III - Estande é a cozinha de dimensões pequenas, instalada em *Containers*, estruturas pré-fabricadas, construções edificadas ou similares, onde se comercializa alimentos e bebidas, os quais podem ser preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local.

Art. 335. Os *Food Parks* e Centros Gastronômicos deverão atender, minimamente, aos seguintes requisitos:
I - possuir instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) para cada sexo a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área destinada ao público, atendendo as exigências de acessibilidade;
II - conter área de estacionamento, na proporção de 2 (duas) vagas de automóveis para cada unidade/compartimento de *food truck* ou estande;
III - disponibilizar, individualmente, para cada *food truck* ou estande, água potável e energia elétrica;

Parágrafo único. Os *food trucks* localizados nos *Food Parks*, além de atender os requisitos estabelecidos neste artigo, deverão possuir reservatório para acumulação de águas servidas compatível com a demanda da comercialização a ser realizada.

Art. 336. Os *Food Parks* caracterizados como eventos temporários deverão atender as disposições do Código de Posturas e demais legislações específicas.
Parágrafo único. Os *Food Parks* caracterizados como eventos temporários, terão duração máxima de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os eventos.

Art. 337. Os *Food Parks* e Centros Gastronômicos deverão atender as disposições deste Código, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normas e legislações específicas.

CAPÍTULO XI – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL DE USO MISTO

Art. 338. As edificações de uso misto são aquelas que envolvem simultaneamente, em um mesmo empreendimento ou lote, mais de um uso e/ou atividade, desde que ambos sejam adequados para a zona, eixo ou setor, conforme disposto na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 339. As edificações de uso misto deverão atender, no mínimo, as seguintes condições para cada atividade e/ou uso:
I - isolar usos conflitantes, garantindo o atendimento às normas de segurança contra incêndio e pânico;
II - atender em separado, no que couber, as disposições deste Código, inclusive as exigências quanto:
a) vagas para estacionamento de veículos, conforme Anexo VII;
b) áreas mínimas por compartimentos, que lhes couber, conforme Anexos IV, V e VI;
III - atender as demais disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Art. 340. Para os casos onde um dos usos for habitacional, além do disposto no artigo anterior, o empreendimento deverá atender as seguintes condições:
I - os acessos de pedestres, os halls de entrada e as circulações horizontais e verticais, que dão acesso ao nível de cada piso, deverão ser independentes para cada uso;
II - possuir elevadores exclusivos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente;
III - garantir acessos de veículos e área de estacionamento independentes;
IV - os pavimentos destinados ao uso habitacional deverão ser agrupados continuamente.

Art. 341. Os edifícios-garagem e/ou a atividade de estacionamento comercial somente serão aceitos juntamente com outro uso desde que seja garantido o mínimo de vagas para os usuários da atividade

com a qual partilha a edificação.

Art. 342. Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

Art. 343. Nos sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento, admitem-se os seguintes usos:
I - Comércio e Serviço Vicinal; ou
II - Comércio e Serviço de Bairro; ou
III - Industrial de Transformação 1.
§1º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando exclusivos nos sublotes, ficam limitados ao máximo 20% (vinte por cento) do número total de sublotes do empreendimento.
§2º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando mistos nos sublotes sendo um dos usos obrigatoriamente habitacional, serão permitidos em todos os sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento.
§3º Os sublotes que apresentarem os usos descritos no *caput* do presente artigo deverão atender o número mínimo de vagas de estacionamento, conforme Anexo VII, no interior do sublote.
§4º O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades igual ao número de sublotes.

Art. 344. Nos condomínios habitacionais horizontais paralelos ao alinhamento predial admite-se o uso misto conforme estabelecido no Capítulo XI deste Código.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DO EMBARGO, DA DEMOLITÓRIA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I – Das Infrações

Art. 345. Constitui infração toda omissão ou ação contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal.

Art. 346. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, omitir, se beneficiar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade, os autores de projetos e/ou os responsáveis técnicos quando cometerem infração.

Art. 347. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu ou dela se beneficiou.
§1º Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.
§2º Não é considerada infração o fato decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais

ou circunstâncias imprevisíveis.
§3º O responsável é obrigado a proceder à correta regularização da ação a que lhe deu causa, assim como, quando couber, reparar os locais danificados, independentemente da imputação da infração.
§4º Não sendo tomada a providência referida no §3º deste artigo o interessado será notificado pela autoridade do órgão competente para regularização da ação a que lhe deu causa.
§5º O não atendimento às determinações da notificação mencionada no §4º deste artigo ensejará a lavratura de auto de infração pela autoridade do órgão competente e aplicação das penalidades estabelecidas neste Código e demais legislações, sem prejuízo de vir a arcar, às suas expensas, com os custos decorrentes da(s) providencia(s) realizada(s) pela administração pública.
§6º Caso o infrator esteja em local incerto ou não sabido, também se aplica o contido no §5º deste artigo.

Art. 348. As infrações às disposições legais dispostas neste Código e demais regulamentações prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento da irregularidade pela autoridade do órgão competente, com a lavratura do respectivo auto de infração.
§1º Fica interrompida a fluência da prescrição quando a autoridade do órgão competente expedir termo de notificação ao infrator, concedendo-lhe prazo para a correção de irregularidade constatada.
§2º O direito de reparação do dano correspondente à infração a que se refere o *caput* do presente artigo é imprescritível.

Seção II – Das Medidas Preliminares

Art. 349. A falta de cumprimento das disposições deste Código, verificada no exercício da fiscalização, quando a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde, segurança ou meio ambiente, será comunicada ao infrator mediante Notificação Preliminar.
Parágrafo único. A Notificação Preliminar será realizada:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia da Notificação Preliminar ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município: ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, digital, no Município de Araucária.

Art. 350. O notificado será considerado ciente da Notificação Preliminar, na data da sua ciência pessoal, retorno do Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. Para Notificação Preliminar realizada por processo digital instaurado, será considerado ciente o notificado a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

Art. 351. A Notificação Preliminar deverá conter as seguintes informações:
I - a identificação do infrator com elementos necessários a sua qualificação e identificação;
II - a base legal que autoriza expedição de Notificação Preliminar e a disposição legal ou regulamentar infringida;

III - o local, data e hora em que a Notificação Preliminar foi expedida;
IV - a descrição das irregularidades e o prazo para serem sanadas;
V - a identificação e assinatura da autoridade legalmente constituída que expediu a Notificação Preliminar;
VI - a assinatura do notificado ou do seu representante legal, e nas suas recusas, a consignação dessa circunstância, assinada por duas testemunhas.

Art. 352. O notificado terá prazo de até 20 (vinte) dias, a critério da autoridade legalmente constituída, para apresentar sua manifestação à notificação.
§1º O prazo poderá ser prorrogado a critério da administração, oportunizando o notificado a legalizar a situação.
§2º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas na Notificação Preliminar, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o máximo de mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade do órgão competente, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido ou prazo prorrogado e, desde que devidamente fundamentado.

Art. 353. Decorrido o prazo concedido na Notificação Preliminar e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo.

Seção III – Das Penalidades

Art. 354. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:
I - notificação preliminar;
II - multa;
III - embargo parcial ou total da obra;
IV - demolição;
V - suspensão ou proibição de propaganda e/ou publicidade do produto e/ou empresa;
VI - cassação do Alvará de Construção.

Art. 355. A Notificação Preliminar é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.
Parágrafo único. O prazo a ser estabelecido em Notificação Preliminar para sanar a irregularidade será determinado pela autoridade legalmente habilitada, podendo ser em horas ou dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente.

Art. 356. As penas de demolição parcial ou total da obra, e embargo, serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde, meio ambiente e segurança.

Art. 357. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

Art. 358. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de habitação unifamiliar com até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída, desde que a multa seja paga no prazo legal.

Art. 359. O valor das multas será corrigido anualmente conforme o previsto nas Disposições Gerais e Transitórias deste Código.

Art. 360. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no Anexo XI deste Código, multiplicados pelo índice "k" relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte:
I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);
II - k = 3, quando a área da irregularidade for acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) até 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
III - k = 5, quando a área da irregularidade for acima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Art. 361. Outras infrações que não constem no Anexo XI deste Código serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 362. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.
Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos, no período de 5 (cinco) anos a partir da data da primeira autuação, e por cuja infração já houver sido penalizado.

Art. 363. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.
Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Seção IV – Do Embargo

Art. 364. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.
Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 365. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:
I - na falta de obediência a limites a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
II - na falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;
III - quando, à juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;
IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
V - na execução irregular de obra, qualquer que seja o seu fim, a espécie ou o local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros;
VI - quando houver risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e a segurança pública.

Art. 366. São passíveis, ainda, de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza:
I - em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado;
II - não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento;
III - não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do Alvará de Construção;
IV - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, à juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção, da instalação, das pessoas, do meio ambiente ou do patrimônio histórico cultural e arqueológico.

Art. 367. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Art. 368. O embargo cessará com:
I - a devida quitação de eventuais multas aplicadas; e
II - regularização da obra.
Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização.

Art. 369. O não atendimento ao auto de embargo implicará em:
I - lavratura do Auto de Infração por quebra de embargo e aplicação de multa prevista no Anexo XI deste Código;
II - emissão de Notificação Preliminar estipulando novos prazos e condições para a adequação da situação.

Seção V – Da Demolição

Art. 370. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;
II - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à Legislação vigente;
III - houver risco iminente aos transeuntes;
IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para a sua segurança.

Seção VI – Do Processo Administrativo

Art. 371. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 372. O Auto de Infração será lavrado quando a autoridade do órgão competente constatar infração ou violação a preceito legal, devendo ser emitido fisicamente em 2 (duas) vias, sendo a primeira para a instrução do processo administrativo e a segunda destinada ao autuado, ou de forma digital conforme regulamentação específica.

Art. 373. Os Autos de Infração obedecerão a modelos próprios e conterão:
I - nome da pessoa jurídica ou física infratora e demais elementos necessários a sua identificação;
II - preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
III - dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;
IV - local, data e hora em que a infração foi constatada;
V - prazo para a interposição de defesa;
VI - assinatura da autoridade autuante;
VII - assinatura do autuado ou de seu representante legal ou no caso de recusa, de duas testemunhas, devendo o fato constar do respectivo auto.

Art. 374. O autuado poderá ser notificado da lavratura do Auto de Infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município: ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, digital, no Município de Araucária.

Art. 375. O autuado será considerado ciente do Auto de Infração, na data da sua ciência pessoal, publicação no Diário Oficial do Município ou retorno do Aviso de Recebimento.
Parágrafo único. Para Auto de Infração realizado por processo digital instaurado, será considerado ciente o autuado a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

Art. 376. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

Art. 377. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios. Parágrafo único. Será aberto processo administrativo digital para cada Auto de Infração lavrado, no sistema do Município e todos os atos a ele relativos serão praticados neste processo digital.

Art. 378. Instaurado o processo administrativo mediante a lavratura do Auto de Infração e termos respectivos, bem como demais documentos que os acompanham, o titular do órgão municipal responsável poderá determinar por despacho a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, assim como poderá solicitar:
I - a manifestação do técnico autuante mediante relatório quanto ao Auto de Infração lavrado e demais fatos relevantes que tenham envolvido a fiscalização, visando adoção de providência;
II - a juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações perpetradas;
III - o fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação às normas infringidas.

Art. 379. No âmbito do processo administrativo podem ser produzidas todas as provas em direito admitidas, quais sejam: testemunhal, reduzida a termo nos autos, documental, pericial, confissão e presunção.

Art. 380. A eventual não apresentação da defesa ou impugnação pelo infrator deve ser certificada nos autos.

Art. 381. Preparado o processo para decisão, o titular do órgão municipal responsável àquele que lavrou o Auto de Infração proferirá decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e se pronunciará quanto à procedência ou improcedência da impugnação, a qual deve conter:
I - relatório quanto ao caso;
II - análise quanto à manifestação do técnico autuante;
III - ponderação quanto à defesa interposta pelo infrator, acolhendo ou refutando as razões de impugnação, de maneira justificada;
IV - exame das provas coletadas;
V - indicação da(s) eventual(is) infração(ões) à legislação e correspondente dispositivo legal;
VI - penalidade correspondente, se houver.
Parágrafo único. Havendo necessidade de manifestação jurídica, o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser ampliado até finalizada a análise da defesa apresentada.

Art. 382. Para a imposição da pena e graduação da infração cometida, a autoridade administrativa levará em consideração:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, segurança e meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto à inobservância à legislação.

Art. 383. São consideradas circunstâncias atenuantes:
I - ser o infrator primário;
II - a infração cometida não apresentar consequências danosas para a saúde pública, segurança e meio ambiente;
III - ter o infrator cumprido em parte com as determinações impostas ou haver corrigido parcialmente as irregularidades especificadas pela autoridade do órgão competente na notificação expedida;
IV - o infrator, voluntariamente, ter reparado ou minorado as consequências danosas produzidas pela infração à saúde, segurança e meio ambiente consoante prova constante dos autos.

Art. 384. São consideradas circunstâncias agravantes:
I - ser o infrator reincidente;
II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros e/ou por prestação de serviço em contrariedade ao disposto na legislação;
III - quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública, segurança e meio ambiente;
IV - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
V - o infrator não haver corrigido nenhuma das irregularidades constatadas pela autoridade legalmente constituída ou não cumprir com qualquer das determinações constantes da notificação expedida;
VI - deixar o infrator de adotar as providências para correção de irregularidades, tendo ciência da existência das mesmas ou após a lavratura do Auto de Infração pela autoridade do órgão competente.

Art. 385. Das decisões do titular do órgão municipal responsável, aquele que se julgar prejudicado poderá interpor recurso ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência da Decisão.
§1º Os recursos terão efeito suspensivo.
§2º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 386. As decisões proferidas pelo Prefeito são definitivas e terminativas.

Art. 387. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.

§1º O Autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.
§2º Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativos ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do Autuado.

Seção VII – Da Execução das Sanções

Art. 388. O termo de imposição de penalidade deverá ser expedido pela autoridade do órgão após decisão irrecorrível no Processo Administrativo.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Processo Administrativo que determina a aplicação de multa, cujo termo de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado logo após a decisão inicial da autoridade administrativa, facultando-se ao infrator o imediato pagamento do montante ou a interposição de recurso, hipótese em que ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito, via sistema eletrônico.

Art. 389. O termo de imposição de penalidade será lavrado fisicamente em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo e a segunda ao infrator, ou de forma digital conforme regulamentação específica, e conterá:
I - o nome da pessoa jurídica ou física infratora e demais elementos necessários a sua identificação;
II - o número e a data do auto de infração que originou a sanção imposta;
III - o ato ou o fato constitutivo da infração;
IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;
V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - a assinatura da autoridade legalmente constituída.
§1º O documento de imposição de penalidade será entregue fisicamente ao sancionado, proprietário ou responsável técnico ou outro que detenha poderes para tanto, mediante prova de recebimento a ser juntada nos autos de processo administrativo ou de forma digital em processo já instaurado.
§2º Recusando-se o infrator a receber o documento de imposição de penalidade, será tal recusa averbada, no próprio documento, pela autoridade que o lavrar.

Art 390. As sanções de multa serão executadas imediatamente, após a ciência pelo infrator da decisão terminativa do processo administrativo.

CAPÍTULO XIII - DAS TAXAS

Art. 391. As taxas de obras, edificações e instalações se destinam a remunerar os serviços municipais relativos a elas e outros correlatos e serão devidas pelo proprietário do imóvel ou por quem requerer

a sua análise e aprovação.

Art. 392. Ficam criadas as seguintes taxas para o licenciamento de obras iniciais ou de modificação:
I - análise e aprovação de projeto de:
a) edificações e ampliação de edificações;
b) piscinas;
c) instalações;
d) muros;
e) regularização de edificações e instalações;
f) loteamentos;
g) desmembramentos e Unificações;
h) demolições;
i) passagem;
j) publicidade;
k) substituição de projeto.
II - emissão/expedição de documentos:
a) alvarás;
b) prorrogação de Alvará;
c) retificação de Alvará;
d) segunda via de documento.
III - certidões, Declarações e Autorizações:
a) uso do solo;
b) alinhamento predial;
c) projeto aprovado sem direito a construção;
d) demolição;
e) rebaixamento de guia.
IV - vistorias:
a) conclusão de obra;
b) demolição;
V - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P).
VI - análise e aprovação de projeto arquitetônico de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse à saúde pela Vigilância Sanitária.
§1º As taxas previstas neste Código serão estabelecidas conforme Decreto de Preços Públicos, Taxas e Penalidades;
§2º Às taxas de vistoria será acrescida uma taxa de deslocamento/condução até o local da vistoria.
§3º Ficam isentas das taxas estabelecidas por este Código as habitações unifamiliares cuja área construída não ultrapasse 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou cuja área objeto de ampliação não ultrapasse 20,00m² (vinte metros quadrados).
§4º Ficam isentas das taxas estabelecidas por este Código as habitações unifamiliares localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou intervenção urbanística promovida pela Administração

Municipal, conforme legislação específica, ou outras que sejam oriundas de programas habitacionais de interesse social.
§5º O pagamento das taxas citadas neste artigo não dispensa o pagamento das demais taxas existentes.
§6º Os órgãos e as entidades da Administração Municipal, Estadual e Federal são isentos das taxas previstas neste artigo.
§7º As taxas deverão ser integralmente recolhidas no momento da efetivação do pedido do respectivo.
§8º Outras taxas poderão ser estabelecidas através de decreto municipal especifico.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 393. Os prazos relativos aos procedimentos de licenciamento de obras e edificações são contados em dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à data do respectivo protocolo.

Art. 394. Os profissionais que incorram nas infrações previstas neste Código são sujeitos à representação junto aos respectivos conselhos profissionais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 395. Os valores previstos neste Código devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Município de Araucária.
Parágrafo único. O não pagamento dos valores referentes a taxas, multas e serviços é inscrito em dívida ativa.

Art. 396. Para fins do cálculo da área computável e do número de vagas de veículos exigido, aplica-se o disposto neste Código e no seu regulamento, em detrimento de qualquer outra previsão legislativa.

Art. 397. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação deste Código regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo.

Art. 398. O requerimento protocolado até a data do início da vigência deste Código deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
§1º O prazo a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser ampliado a critério do Comitê Municipal de Urbanismo, desde que haja a solicitação anteriormente ao fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que seja comprovada a necessidade da ampliação em função do aguardo de documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.
§2º No interesse do proprietário, o processo de licenciamento poderá ocorrer nos termos deste Código, caso em que o interessado deverá desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e

recolher as taxas devidas.

Art. 399. Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, pelo período de 2 (dois) anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão.

Art. 400. Vistorias feitas para a certificação da conclusão das obras serão efetuadas nos termos previstos neste Código, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de licenciamento de obras.

Art. 401. As edificações, iniciadas ou concluídas, antes da entrada em vigor do presente Código, sem o Alvará de Construção correspondente estarão sujeitas às exigências deste Código.

Art. 402. Os processos administrativos e requerimentos referentes aos procedimentos deste Código poderão ser arquivados após 180 (cento e oitenta) dias sem tramitação por parte do requerente.
Parágrafo único. Excetuam-se deste prazo os processos administrativos e requerimentos que estejam comprovadamente aguardando documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

Art. 403. Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).
§1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.
§2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 404. Aplica-se, subsidiariamente a este Código, o disposto no Código Ambiental Municipal, o Código de Posturas Municipal, Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 405. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2020

Fábio Alceu Fernandes
Relator - CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 147/2020 CJR e 31/2020 CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre SUBSTITUTIVO subscrito pelos relatores (que o assinam), ao Projeto de Lei n°2333 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual "Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**
Tatiana Assuiti Nogueira

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Substitutivo subscrito pelos Relatores das referidas Comissões Permanentes, ao Projeto de Lei nº 2333 de 2020, o qual "Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019."

Segundo os relatores, "este substitutivo foi apresentado com algumas alterações ao Projeto de Lei nº 2333/2020 original, após reuniões com a presença dos Secretários Municipais do Governo, Finanças, Planejamento e o Procurador do Município, representantes e Conselheiros do Fundo Municipal de Previdência Social, representantes dos Sindicatos (SIFAR E SISMMAR), bem como dos servidores municipais."

No projeto original o Executivo Municipal justifica que: "a presente proposição tem por objetivo adequar as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019, de cumprimento obrigatório pelo Município. Informa que os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 determinam que os afastamentos por incompacidade temporária e o salário-maternidade devem ser pagos diretamente

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/09/2020 as 10:32:11.
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 10/09/2020 as 10:50:11.
Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43561&c=A65R5X.

pelo Município, e em relação a alteração da alíquota de contribuição previdenciária para 14% (quatorze por cento), advém da imposição do art. 11 da EC 103/2019.

Ressalta que o cumprimento das novas regras é obrigatório para que o Município obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária, que dá permissão para o Município receber transferências da União e realizar finaciamentos com bancos públicos federais."

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em **Regime de Urgência**, vejamos o que dispõem o artigo 42, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 42 - O Prefeito, havendo interesse público relevante,* ***devidamente justificado,*** *pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> *§ 1º O Prefeito solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em* ***45 (quarenta e cinco) dias;***
>
> *§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como inicial.*
>
> *§ 3º* ***Esgotados os prazos, sem deliberação da Câmara Municipal sobre a proposição do Prefeito,*** *será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais, para que se ultime a votação do processo em regime de urgência.*
>
> *§ 4º* ***Os prazos do § 1º deste artigo não fluem no período de recesso da Câmara,*** *nem se aplicam às*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

emendas da Lei Orgânica, e fluem somente em relação aos Projetos de Lei que deram causa à convocação.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação de Projetos de Lei que tratem de matéria codificada, as quais não se submetem ao regime de urgência."

Em Sessão Plenária do dia 03 de agosto de 2020, foi recebida a presente proposição e aprovado o trâmite do Processo em **Regime de Urgência.**

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto de lei ora apresentado.

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de credito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em foco.

Conforme determina o § 4°, do artigo 9° da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poder manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado.

Como é do conhecimento de todos, a alíquota instituída para os servidores da União passou a ser de 14% até que lei federal disponha sobre a matéria, conforme previsão do artigo 11 da citada emenda. De igual modo, os artigos 2° e 3° da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, diploma legal constitucionalizado pela mencionada emenda constitucional reformadora, também expressa a mesma obrigação, de que a contribuição previdenciária dos Estados, do Distrito Federal, dos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Municípios e de seus servidores não poderá se inferior à da União e de seus servidores.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Substitutivo ao Projeto de Lei 2.333 de 2020, por esta Casa. Ademais, realizadas as alterações propostas pelos relatores, bem como em atendimento ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis. Temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, assim opinamos pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes comissões permanentes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante do exposto, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que a matéria pretendida na referida proposição é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico o projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado. No âmbito das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR

Tatiana Assuiti Nogueira
Relatora - CFO

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 10/09/2020 as 10:32:11.
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 10/09/2020 as 10:50:11.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43561&c=A65R5X.

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 07 DE JULHO DE 2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme especifica.

CONSIDERANDO o que determina os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, de que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, devendo ser pagos diretamente pelo Município os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que corresponde a 14% (quatorze por cento), conforme estabelece o art. 11 da EC 103/19;

Art. 1º Altera a redação do art. 81 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social dos seus servidores será de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e sobre parcela de remuneração de provento ou pensão.
....."

Art. 2º Revoga as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 26 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 3º Insere o art. 26-A na Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) licença para tratamento de saúde (art. 96 da Lei nº 1703/2006);
b) salário-família;
c) salário-maternidade.

II - Quanto aos dependentes:

a) auxílio-reclusão."

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Revoga o art. 32 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – em 03 de outubro de 2020, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, em cumprimento ao princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), quanto ao disposto no art. 1º;

II - a partir do mês subseqüente ao da data de sua publicação para o disposto no art. 2º e 3º;

III – na data de sua publicação para o art. 4º.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de julho de 2020.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31533/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2020

Os Vereadores Fabio Alceu Fernandes e Tatiana Assuiti Nogueira infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Substitutiva Geral

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Nº 2.333/2020, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme especifica."

Art. 1º Altera a redação do art. 81 e seu §1º, da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social dos seus servidores será de 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e sobre parcela de remuneração de provento ou pensão.

§1º A contribuição previdenciária a que se refere este artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas segurados deste regime;

(….)"

Art. 2ª Revoga as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 26 da Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004.

Art. 3º Insere o art. 26-A na Lei Municipal nº 1493, de 14 de maio de 2004,com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo dos seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

a) licença para tratamento de saúde (art. 96 da Lei nº 1703/2006);
b) salário-família;

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 14:13:56.
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 14:32:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44367&c=1W38FT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

c) salário-maternidade.

II. Quanto aos dependentes:

a) auxílio-reclusão."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I. no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Lei, quanto ao disposto no art. 1º;
II. a partir do mês subsequente a data de sua publicação para o disposto no art. 2º e 3º.

Justificativa

Conforme discussão realizada em reunião no dia 02/09/2020, ocorrida no Plenário da Câmara Municipal, com a presença dos Secretários Municipais do Governo, Finanças, Planejamento e o Procurador-Geral do Município, Conselheiros e técnicos do FPMA, Vereadores e representantes dos Sindicatos Sifar e SISMMAR, realizamos a Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 2333/2020.

Por esse motivo, encaminhamos esta Emenda Substitutiva para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2020

Fabio Alceu Fernandes
Relator CJR

Tatiana Assuiti Nogueira
Relatora CFO

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 17/09/2020 as 14:13:56.
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 17/09/2020 as 14:32:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44367&c=1W38FT.